REVISTA

Ratio Iuris

SAPIENTIA EST POTENTIA

E-ISSN 2358-4351

V.5, N.1, 2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Bibliotecário Lucimário Dias dos Santos – CRB 15/645

Revista Ratio Iuris (UFPB): Revista dos Estudantes da Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. –v. 5, n.1, (2026), João Pessoa – PB: Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2026.
1 recurso online: I

Publicação semestral
E-ISSN: 2358- 4351
Disponível apenas online

1. Direito – periódico. 2. Racismo. 3. *Rap*. 4. Garantismo Penal. 5. Direito dos Povos Indígenas. 6. Direito Agrário. 7. Cadeia de Custódia. 8. *Print Screen*. 9. Caso *New Haven Black Panther*. 10. Forças Armadas. 11. Poder Moderador. 12. Direitos Humanos. 13. Justiça Social na Educação. 14. Proteção de Dados Pessoais. 15. Discricionariedade Administrativa. I. Universidade Federal da Paraíba. II. Centro de Ciências Jurídicas.

CDU 34(05)

REVISTA
Ratio Iuris
CCJ - UFPB

Editoras-Chefes

Bianca Maria Aranha Villar
Maria Luiza de Carvalho Duarte Cavalcante

Secretaria

Breno Rangel de Miranda Freire Brito Guerra
Fernanda Lopes de Carvalho Ramos
Gabriele Feitosa da Silva
Letícia Helena Farias Nobre
Thayanne Augusta Ferreira da Costa

Comissão de Fluxo Editorial

Alanne Uchôa Viegas Chaves
Ana Clara Trajano Bezerra
Ana Geovanna Araujo Aguiar
Ísis Ramalho Feitosa
Júlia da Silva Sá
Karina Kimberly de Gois Costa
Laura Junkes Fernandes
Manoela Porto Bezerra Cavalcanti
Maria Luíza e Silva Vieira

Comissão de Comunicação

Alice Dometerco Ribeiro
Ana Beatriz Stuart Holmes Rocha
Daniella Ramalho Dias
Elaine Letícia Fernandes Viana
Isabella Vital Leal Guerra
Júlia Cecília Custódio da Silva Souza
Laís de Castro Cunha
Lucas Roberto Barros de Lima Ferreira
Maria Clara Ribeiro Maroja Monteiro
Maria Isabel Barroso Pereira
Pedro Gabriel de Sousa e Silva
Rayane de Oliveira Barbosa
Sarah Ramalho Herculano Bandeira

Pareceristas

Alisson Henrique do Prado Farinelli
Andrea Paula dos Reis Santos Oliveira
Bruno Milenkovich Caixeiro
Carlos Eduardo Nascimento
Carlos Eduardo Nicoletti Camillo
David Augusto Fernandes
Elisabete Aloia Amaro
Filipe da Silva Vieira
Geziela Iensue
Gianitalo Germani
Guilherme Christen Möller
Hioman Imperiano de Souza
Ícaro Gustavo Melo
Larissa Teixeira Menezes de Freitas
Lenilma Cristina Sena de F. Meirelles
Leticia Blank Netto
Marilia Marques Rego Vilhena
Nélia Mara Fleury
Paulla Christianne da Costa Newton
Paulo Henrique Tavares da Silva
Raimundo Márcio Ribeiro Lima
Raquel Moraes de Lima
Rayane Felix Silva
Sebastião Caio dos Santos Dantas
Sérgio Cabral dos Reis
Silvia Helena Rigatto
Túlio Almeida Rocha Pires
Vinícius Nascimento Cerqueira

Sumário

EDITORIAL - 7

Bianca Maria Aranha Villar

Maria Luiza de Carvalho Duarte Cavalcante

"NÃO QUEREMOS SER O FUTURO, SOMOS O PRESENTE" – A NOVA GERAÇÃO DO RAP BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO E EMPODERAMENTO DOS NEGROS NO BRASIL: CIDADANIA E CULTURA NO PÓS-ABOLIÇÃO - 9

Caio José Arruda Amarante de Oliveira

Josué Zaqueu Dantas de Andrade

A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A CONTAMINAÇÃO DO JUIZ PENAL: NOTAS SOBRE COMO PRESERVAR O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO - 27

Vanessa Thaynara Félix de Queiroz

Caio José Arruda Amarante de Oliveira

TERRITÓRIO, CONFLITOS E VULNERABILIDADE: A CONEXÃO ENTRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO AGRÁRIO - 43

Roberto Paulino Paulo Neto

PRINT SCREEN COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE À LUZ DA CADEIA DE CUSTÓDIA - 62

Amyna Mirelle Farias da Costa

O CASO NEW HAVEN BLACK PANTHER E A INFLUÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AO SE ANALISAR O PERFIL DOS JURADOS - 79

Vitória Zveibil Sales

AS FORÇAS ARMADAS SÃO UM PODER MODERADOR? ANÁLISE DE UMA TESE EQUIVOCADA - 95

Maria Eduarda Gonçalves da Silva

Bistra Stefanova Apostolova

PRISÕES BRASILEIRAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - 109

Maria Rayane Dias Alves

Sumário

RANKINGS UNIVERSITÁRIOS INTERNACIONAIS MEDEM QUALIDADE OU REPRODUZEM DESIGUALDADE? UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO - 124

Catarina Pierdoná Wasilewski

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO VAREJO FARMACÊUTICO: O CONFLITO ENTRE A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO DADO SENSÍVEL E A TUTELA DA SAÚDE - 142

Thayná Laiza Souza e Silva

PODERES ADMINISTRATIVOS: EXPLORANDO A DISCRICIONARIEDADE EM UM CONTEXTO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA - 167

Sofia Fagundes Veloso de Mattos

Raine Gonçalves de Araújo

"NÃO QUEREMOS SER O FUTURO, SOMOS O PRESENTE" – A NOVA GERAÇÃO DO RAP BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO E EMPODERAMENTO DOS NEGROS NO BRASIL: CIDADANIA E CULTURA NO PÓS-ABOLIÇÃO

"We don't want to be the future, we are the present" – The new generation of brazilian rap as an instrument emancipation and empowerment to black people in Brazil: Citizenship and culture in the post-abolition period

Josué Zaqueu Dantas de Andrade[1]
Caio José Arruda Amarante de Oliveira[2]

Resumo: Este artigo científico se baseia na análise da nova geração do *Rap* brasileiro, que utiliza a música para promover a sua emancipação diante de uma sociedade estruturalmente racista no pós-abolição. Portanto, existe hoje a necessidade de constante auto afirmação desta população, que por diversas vezes teve a sua cultura marginalizada. Desse modo, se a abolição da escravatura não foi capaz de inserir o negro na sociedade, a cultura do povo preto – como o *Rap* – , realça a necessidade do atendimento das necessidades dessa população e denuncia os preconceitos com os quais os negros ainda convivem, entre eles a seletividade penal – exposta a partir do alto número de pretos e pardos nos presídios brasileiros.

Palavras-chave: Marginalização. Racismo. *Rap*. Cultura.

Abstract: *This scientific article is based on an analysis of the new generation of Brazilian Rap, which uses music to promote its emancipation in the face of a structurally racist post-abolition society. Therefore, there is currently a need for constant self-affirmation among this population, whose culture has often been marginalized. Thus, if the abolition of slavery was not able to integrate Black people into society, the culture of Black people – such as Rap – highlights the need to address the needs of this population and denounce the prejudices with*

[1] Autor. Bacharelando no Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Escritor e músico. *E-mail*: jotaze.andrade@gmail.com. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/9491599625134661.

[2] Coautor. Advogado. Professor Substituto do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Penal e Criminologia (CEI/INTROCRIM). Membro dos Grupos de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN) e NEADI – Núcleo de Estudos Avançados sobre Desintegração e Direito Internacional (UEPB). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4852-3014. *E-mail*: caioarruda31@gmail.com. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/8807286273963636

which Black people still live, including selective penal treatment – evidenced by the high number of Black and mixed-race people in Brazilian prisons.

Keywords:*Marginalization. Racism. Rap. Culture.*

Sumário: 1 Introdução — 2 A música como instrumento de emancipação e de empoderamento dos negros no Brasil — 3 A "nova geração do Rap brasileiro" – as reivindicações sociais e políticas em BK, FBC e Djonga; 3.1 "E a falta do básico nos fez querer ter mais que o necessário" – Revelando a (des)igualdade social no pós-abolição; 3.2 "17 anos e um trinta e oito" – A denúncia contra a seletividade penal e a criminalização da juventude negra — 4 Conclusão — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A mácula dos mais de 500 anos de escravidão não poderia ser apagada apenas com a Lei nº 3.353 de 1888, também denominada "Lei Áurea" (Brasil, 1888). Isso porque um documento que contém somente dois dispositivos desconhece, ou melhor, ignora as repercussões que séculos de opressão podem ter sobre o povo preto.

Sendo assim, uma "simples" declaração de extinção da escravidão em território brasileiro não conduziria o país à igualdade das raças, muito menos ao alcance de direitos pelos negros, em igualdade de oportunidades com aqueles que antes exploraram sua força de trabalho. Primeiro, era preciso uma mudança radical das instituições e da própria sociedade – o que, como a história mostra, foi desconsiderado naquele período. A partir disso, como produto dessa segregação, o Brasil passou a conviver com, além de outros problemas, a desigualdade social e a seletividade penal, temas esses que afetam especialmente a população negra marginalizada.

Assim, se, no início do século XX, a Capoeira e o Samba serviram como instrumento de emancipação e de empoderamento dos negros, o *Rap* Nacional começou a desempenhar esse papel, de forma preponderante, a partir da década de 80, inicialmente, com Racionais *MC*'s e, depois, com MV Bill, *Planet Hemp* e Gabriel "O Pensador". Nada obstante, o fato é que este trabalho não pretende discutir as origens do *Rap* Nacional, mas apresentar as reivindicações – e por que não as denúncias? – que estão presentes nas composições da Nova Geração desse ritmo musical. Para isso, três cantores foram selecionados: Fabrício Soares

Teixeira, mais conhecido como FBC; Abebe Bikila Costa Santos, o BK; e Gustavo Pereira Marques, o Djonga.

Com efeito, pretender-se-á responder o seguinte questionamento: de que forma as músicas desses três expoentes da Nova Geração do *Rap* Nacional contribuem para o empoderamento do povo preto brasileiro? Parte-se do pressuposto que, em função do engajamento desses *rappers*, as canções dialogam com temas sensíveis à luta racial, como a ausência de oportunidades de trabalho para a população, a letalidade policial e a seletividade penal.

Diante disso, é necessário apresentar como a música se coloca como ferramenta histórica de cidadania e de inclusão dos negros no Brasil. Depois disso, torna-se fundamental identificar quais seriam as reivindicações sociais e políticas que FBC, BK e Djonga fazem, dentro das suas composições, seja no tocante à necessidade de redução da desigualdade social, seja concernente à demanda por uma atuação policial menos truculenta e por um direito penal menos seletivo.

Referente ao tipo de abordagem desta pesquisa, adotar-se-á a abordagem qualitativa, com a análise de bibliografia especializada e de músicas dos cantores acima definidos. No que toca ao método de abordagem, utilizar-se-á o método indutivo, à medida que discriminar-se-á, durante o texto, as reivindicações sociais e políticas que unem as canções de FBC, BK e Djonga (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 63). Por último, no que se refere aos métodos de procedimento aplicar-se-ão o explicativo e o histórico.

Em paralelo a isso, é pertinente levar em consideração que do número alarmante de 663.387 de indivíduos presos no Brasil, 424.620 são pretos e pardos – o que corresponde a 64% da população carcerária (Brasil, 2024). Isso demonstra que o direito penal brasileiro possui uma clientela bem determinada. No entanto, esses não são os únicos dados alarmantes, posto que os indicadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), extraídos do "Projeto Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça", apontam que, no ano de 2022, a renda das pessoas brancas era, em média, 87% superior à renda da população negra (Brasil, 2024). Destaque-se que esse levantamento não pode ser visto como mera coincidência, mas deve ser visto como "racismo estrutural".

Com os dados colhidos neste trabalho, propõe-se demonstrar que a Nova Geração do Rap Nacional pode ser considerada uma importante plataforma no processo de reivindicação de direitos sociais pelo povo preto. Mais do que isso, as composições de FBC, BK e Djonga buscam escancarar a opressão a que os negros, historicamente, foram submetidos. Logo, a

popularidade desses artistas, que conseguem "furar a bolha" do *mainstream*[3] reafirma o Rap também como aparelho de educação na sociedade.

2 A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO E DE EMPODERAMENTO DOS NEGROS NO BRASIL

A música tem a função de ser a expressão de sentimentos através de sons, estando presente nas mais diversas civilizações humanas. As expressões musicais se envolvem com celebrações, guerras, rituais religiosos, momentos de reivindicação e de revolução durante a passagem humana na Terra. Assim, a música pode ser observada como uma linguagem dotada de significados sociais e apreendida no momento histórico em que foi elaborada ou utilizada. Sendo assim, é dotada de múltiplas significações (Freire, 1994, p. 164).

De acordo com Freire (1994, p. 164), a música é linguagem e, portanto, instrumento de fala, ou melhor, expressão de uma determinada população de um certo lugar. Logo, depreende-se que, na realidade, a expressão mais genuína de uma cultura e do sentimento de um determinado povo se dá através de sua musicalidade. Através da música, é possível compreender o pensamento de uma comunidade e obter a visão de como aqueles indivíduos se sentem através de suas expressões musicais. Ela – a música – é instrumento de emancipação e de empoderamento social de um grupo. No Brasil, inevitavelmente, isso se deu com a população negra.

Dito isso, a utilização da música pelo povo negro, no Brasil, se inicia no período colonial, sendo utilizada como forma de luta e resistência. A Capoeira, por exemplo, tanto configura uma arte marcial como uma expressão de dança e de música, como apontam Fontoura e Guimarães. As autoras refletem que a Capoeira significaria resistência à escravidão e a emancipação de um povo oprimido:

> Para Areias (1983), como os escravos africanos não possuíam armas para se defender dos inimigos, - os feitores, os senhores de engenho -, movidos pelo instinto natural de preservação da vida, descobriram em si mesmos a sua arma, a arte de bater com o corpo, à semelhança das brigas dos animais, suas marradas, coices, saltos e botes. Aproveitaram ainda suas manifestações culturais trazidas da África, suas danças, cantigas e movimentos. Dessa forma nasceu o que hoje chamamos de capoeira (Guimarães; Fontoura, 2002, p. 143).

[3]Aqui entendido como corrente dominante dentro do espaço da música.

Não somente nesse momento se demonstrou que o povo negro se servia de instrumento cultural e musical para manter viva sua existência. Isso porque, em outro momento histórico, houve a tentativa do governo brasileiro de apagar a história do povo preto (Guimarães; Fontoura, 2002, p. 142). Nota-se assim uma característica extremamente presente na cultura e na música negra, que é o que a manteve – e continua a manter – viva, a qual é a característica da oralidade.

Um dos motivos que contribuiu para dificultar o conhecimento sobre a origem da capoeira foi o fato de Ruy Barbosa, quando ministro da Fazenda, com o argumento de apagar a história negra da escravidão, ter mandado incinerar uma vasta documentação relativa a esse período.

Pouco mais adiante, tem-se o surgimento do ritmo negro Samba, em meados do século XX, no Brasil, o qual, assim como a Capoeira, era tratado pela elite como uma expressão de um povo considerado marginal. Desse modo, demonstra-se uma característica marcante presente na sociedade brasileira que é a marginalização da cultura negra e a oposição às criações desse povo. Nesse sentido, Simões aborda o surgimento do Samba nas comunidades mais pobres e afastadas dos centros urbanos:

> O samba surgiu no início do século XX, da mistura de estilos musicais de origem africana e brasileira. Os negros e ex-escravos da Bahia, que migraram para o Rio de Janeiro, tiveram que morar nos morros ou nas favelas, longe da burguesia brasileira. Para ter diversão, havia reuniões nas casas das chamadas "tias baianas", como Ciata e Prisciliana, local onde a cultura negra era sedimentada. O samba é tocado com instrumentos de percussão (tambores, surdos e timbau), acompanhados por violão e cavaquinho. Geralmente, as letras de sambas contam a vida e o cotidiano de quem mora nas cidades, com destaque para as populações pobres. (Simões, 2006, p. 9)

Sendo fruto de uma população marginalizada, logo atribuíram ao Samba uma visão pejorativa. O ritmo era tido como uma expressão musical inferior àquelas consideradas brancas e, além disso, não era considerado como pertencente à cultura brasileira. Realizou-se então uma *estereotipação* total do ritmo que surgia, que só foi ser considerado parte da cultura brasileira quando, paradoxalmente, foi apropriado pela classe média brasileira, especialmente no momento em que o então presidente Getúlio Vargas usou o samba como símbolo de brasilidade:

> [...] O novo estilo seria, ainda, abraçado e redimensionado por filhos de classe média, como o ex-estudante de Medicina Noel Rosa e o ex-estudante de Direito, Ary Barroso. Por ser de origem africana, foi estereotipado pela burguesia brasileira e não era aceito como parte da cultura brasileira. Já nos anos de 1930, com a entrada do

> Estado Novo, o então presidente Getúlio Vargas, usou o samba como símbolo de brasilidade, o que possibilitou a expansão do gênero (Simões, 2006, p. 9-10).

Observa-se que há um padrão que persegue todas as formas de expressão da população negra do Brasil que é a *estereotipação* e a marginalização atribuída à população negra. Poupando palavras, existe um processo de etiquetamento, tal qual Becker descreve em *Outsiders*, que não se resume à característica fenotípica, mas se estende às características culturais que, geralmente, são oriundas da população negra (Becker, 1991, p. 9). Dessa forma é atribuída uma etiqueta negativa – assim foi com a Capoeira, com o Samba, com o *Rock*, com o *Blues* e com o *Soul*, e assim é, hoje em dia, com o *Rap* e o *Funk*.

Do mesmo modo, aponta o artista baiano Diogo Álvaro Ferreira Moncorvo, mais conhecido como Baco Exu do Blues, em sua obra intitulada *Bluesman*. O cantor denuncia que tudo aquilo que surge do negro passa por um processo de *embranquecimento* para ser considerado aceito. Logo, tudo aquilo que tem origem na população preta passa por um processo de eliminação de suas raízes – ou *branqueamento* – para poder ser inserida socialmente, veja-se:

> Eu sou o primeiro ritmo a formar pretos ricos/ O primeiro ritmo que tornou pretos livres/ Anel no dedo em cada um dos cinco/ Vento na minha cara, eu me sinto vivo/ A partir de agora considero tudo blues/ O samba é blues, o rock é blues, o jazz é blues/ O funk é blues, o soul é blues, eu sou Exu do Blues/ Tudo que quando era preto era do demônio/ E depois virou branco e foi aceito, eu vou chamar de blues/ É isso, entenda Jesus é blues (Exu do Blues, 2018).

Há, portanto, um constante choque cultural entre a cultura dominante e a cultura da população negra, que resiste desde o seu sequestro e que sobrevive à exclusão de um povo explorado em nome de um sistema desumano de produção de bens. Observa-se uma cultura rica em formas de expressão que se dão em forma de reivindicações artísticas, sociais, religiosas e políticas e encontram seu principal meio de difusão na musicalidade. No Brasil, esse processo de resistência coincide com ritmos como os da Capoeira, os do Samba, os da Bossa-Nova e, atualmente, com os ritmos do *Hip-Hop*, do *Rap* e do *Funk*, que, como será visto a seguir, é utilizado como meio de denúncia e de reivindicação de direitos.

3 A "NOVA GERAÇÃO DO RAP BRASILEIRO" – AS REIVINDICAÇÕES SOCIAIS E POLÍTICAS EM BK, FBC E DJONGA

Esse tópico, ainda que mencione outros expoentes do gênero musical, pretende direcionar a análise em torno de três rappers brasileiros: Fabrício Soares Teixeira, o FBC, nascido em Belo Horizonte; Gustavo Pereira Marques, o Djonga, também nascido em Belo Horizonte; e Abebe Bikila Costa Santos, o BK, nascido no Rio de Janeiro.

Até o momento do fechamento dessa pesquisa, FBC possui sete álbuns (*"S.C.A"; "Padrim"; "Best Duo"; "Outro rolê"; "O amor, o perdão e a tecnologia irão nos levar para outro planeta"; "Feito à mão";* e *"Assaltos e batidas"*); BK cinco álbuns (*"Castelos & Ruínas"; "Gigantes"; "O líder em movimento"; "Icarus";* e *"Diamantes, lágrimas e rostos para esquecer"*); e Djonga oito álbuns (*"Heresia"; "O menino que queria ser Deus"; "Ladrão"; "Histórias da minha área"; "Nu"; "O dono do lugar"; "Inocente Demotape";* e *"Quanto mais eu como, mais fome eu sinto!"*).

No tocante a BK, o *rapper* teve forte influência musical de Marcelo D2 e do seu filho Sain (Lopes, 2022, p. 47), assim como de Racionais MC's, Black Alien e MV Bill (Oliveira; Ramos; Pena, 2023). Nas suas músicas, o cantor carioca reforça o seu engajamento político e social, por exemplo, no álbum "O líder em movimento", de 2020, no qual denunciou o racismo, a apropriação da cultura negra e o fortalecimento da direita conservadora no Brasil (Lopes, 2022, p. 52).

Por outro lado, as influências de Djonga passam pela MPB, pelo *Funk* e pelo *Rap* tradicional (Santos, 2022, p. 5). O alvo do trabalho musical de Djonga, próximo ao do seu antecessor, é, também, as múltiplas formas de violência a que estão submetidos os povos pretos, especialmente a violência policial (Santos, 2022, p. 6).

Mais que isso, as referências nas composições do cantor mineiro não são acidentais. Gustavo Pereira Marques, o Djonga, iniciou o curso de História na Universidade Federal de Ouro Preto, abandonando a graduação depois do seu sucesso musical (Santos, 2022, p. 5). Em *"O mundo é nosso"*, música que contou com a participação de BK, inclusive, Djonga não se poupou de fazer referências cinematográficas, políticas e históricas:

> Homem negro, inferno branco, tipo Tarantino / Homem branco, inferno banto,tipo tá tirano [...] / Sejamos Abraham Lincoln, independência / Com a pele de Barack Obama / Sejamos Tupac Shakur, Afeni Shakur / Achemos a cura pra nossa insegurança / Cada bala de fuzil é uma lágrima de Oxalá / Mas na rua né não, na mão dos cana né não (Djonga, 2017).

O também mineiro FBC formou parceria musical com Djonga, em 2015. Além dos dois, o grupo *DV Tribo* era formado por Clara Lima, Gustavo Oreia, Coyote Beatz e Hot

(Santos, 2021, p. 11). Fabrício tem como referências, além do *Rap* tradicional, o *Jazz*, o *Funk* e o *Dance Music* (Faria, 2023). Em junho de 2025, FBC lançou o álbum "*Assaltos e batidas*" que denunciou não só a desigualdade racial, mas também o consumismo desenfreado na sociedade contemporânea (Grutter, 2025).

Diante disso, os três *rappers* acima, que emergiram no cenário musical depois de 2010, conseguiram "furar a bolha" do *mainstream*, levantando, nas composições das suas músicas, denúncias relativas ao racismo, à violência policial, à desigualdade social e à captação de jovens negros para a criminalidade – "manchas" que ainda hoje o Brasil tenta superar.

3.1 "E a falta do básico nos fez querer ter mais que o necessário" – Revelando a (des)igualdade social no pós-abolição

Passados os primeiros 20 anos do segundo milênio, o Brasil se deparou com o crescimento significativo do número de pretos e pardos com ensino superior, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nada obstante, os dados também informaram que a parcela de brancos com ensino superior é mais do que o dobro das parcelas de pretos e de pardos (Paulo, 2025).

Outro dado importante é trazido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que, por meio de estudo apresentado em 2024, no dia da Consciência Negra, expôs que o rendimento médio dos negros é 40% inferior ao dos não negros; e que, enquanto 1 em cada 48 homens negros está em posições de chefia ou comando, entre os não negros a proporção é de 1 para 18 profissionais (Correia, 2024).

Percorrendo essas informações, através da "Nova Geração do *Rap* Nacional", ainda na década de 90 foi produzido o álbum de Rap "*Traficando Informação*" do *rapper* Alex Pereira Barbosa, o "*MV Bill*". O álbum foi lançado no ano de 2000 e possuía entre as suas faixas a música "*Soldado do Morro*". A canção fazia uma denúncia à exclusão sistemática da população negra.

Dessa maneira, a música em questão tinha como objetivo demonstrar a existência da desigualdade social decorrente de um sistema de hegemonia em que as populações oriundas das comunidades marginalizadas – em sua maioria, pessoas de cor – colocam em risco a própria vida em troca daquilo que deveria ser o básico:

> Bem, foi exatamente neste local (comunidade) onde surgiram as primeiras denúncias de que crianças vivem em condições sub-humanas. E é difícil de acreditar que exista no país do carnaval verdadeiros campos de concentração infantil. Onde crianças matam e morrem ao desenvolver seus trabalhos para os traficantes. As denúncias afirmam ainda que os verdadeiros culpados estão escondidos em barracos nacomunidade, mas segundo alguns moradores os verdadeiros culpados estão fora das comunidades. O fato é que não sabemos quem são os verdadeiros culpados. Você, você sabe? (MV Bill, 2000).

Paralelamente, o filósofo camaronês Achille Mbembe cunhou o termo *necropolítica*. Esse termo designa uma forma de política que não possui um fim civilizatório, mas que, na realidade, escolhe quem deverá morrer, quem deverá sofrer e quem deverá ser excluído ou perseguido numa determinada sociedade.

Nas palavras dele, são formas contemporâneas de subjugar a vida ao poder da morte (Mbembe, 2016, p. 146). A pesquisa científica encontra suas fronteiras com a cultura, e especialmente com o *Rap*, quando em "*Corra*", música do *rapper* Djonga, a crítica que se faz à segregação racial se aproxima – e muito – das denúncias de MV Bill acima expostas e da *necropolítica* de Mbembe:

> Eles são a resposta para a fome/ Eles são o revólver que aponta/ Vocês são a resposta porque no morro tanto/ Einstein no morro morre e não desponta/ Vocês são o meu medo na noite, vocês são mentira bem contada/ Vocês são o sistema que vê mãe chorando e faz virar piada! (Djonga, 2018).

Essa *necropolítica* se liga diretamente à supressão das necessidades básicas do povo preto. Isto é, se manifesta, por exemplo, na intenção de dificultar o acesso à direitos fundamentais como o saneamento básico, o transporte público e de qualidade, o trabalho, a alimentação, a saúde, a segurança, etc. Sem embargo, em "*O homem na estrada*", música de Racionais MC's, é contada a realidade crua de quem vive em uma comunidade em que se é obrigado a conviver com a falta de tudo que é essencial para a dignidade humana:

> Equilibrado num barranco incômodo, mal acabado e sujo/ Porém seu único lar, seu bem e seu refúgio/ Um cheiro horrível de esgoto no quintal, por cima ou por baixo, se chover será fatal/ Um pedaço do inferno, aqui é onde eu estou/ Até o IBGE passou aqui e nunca mais voltou, numerou os barracos, fez uma pá de perguntas logo depois esqueceram (Racionais MC's, 1993).

Diante disso, essa constatação impulsiona, em BK, um sentimento de indignação, que pode ser vislumbrado no álbum "*Castelos & Ruínas*", de 2016. Nele, o *rapper* declara que a necessidade gerada pela falta do básico fomentou a vontade de possuir mais do que o necessário (BK, 2016). Veja-se que as reivindicações de BK são semelhantes àquelas dos

precursores do *Rap* Nacional, que se resumem em: “Sim! Ganhar dinheiro, ficar rico, enfim. A gente sonha a vida inteira e só acorda no fim. Minha verdade foi outra, não dá mais tempo para nada” (Racionais MC 's, 1993).

Por outro lado, a falta de oportunidades acarreta vários resultados quando envolve o mercado de trabalho e a necessidade de subsistência. Um desses resultados é a captação da juventude negra para a criminalidade. FBC, em *Meu amigo da boca*, retrata de forma visceral assunto semelhante ao que foi tratado por Baratta no livro *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. O *rapper* mineiro esclarece que a escassez de oportunidades no mercado de trabalho, aliada à precariedade do direito à educação entre a população marginalizada, faz com que jovens negros sejam cada vez mais captados pelo crime:

> Cordão de ouro sobre o coração de chumbo/ Alinhado, disfarçado, pique cria do morro/ Você gosta de andar com estilo/ Viu que nasceu pra isso e eu falo "Toma cuidado"/ Eu sei que a vida pra você não foi fácil/ Sem referência fica muito difícil/ Desde menor, tu sempre foi vida loka/ Odiava a polícia, desprezava o governo/ E foi crescendo ali no meio com os amigo da boca/ Num foi depois de três carguinha que tu virou bandido/ Nessa vida do crime alguns nascem com talento (FBC, 2024).

Ora, já na década de 80, sob a égide de uma teoria criminológica conflituosa, Baratta (2002, p. 190) revelou que a própria estrutura da sociedade capitalista tem necessidade de desempregados, “[...] tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal”. Ou seja, no seio do neoliberalismo, o ingresso de jovens negros para o crime nada mais é do que um fenômeno natural – e também necessário, por que não?

3.2 “17 anos e um trinta e oito” – A denúncia contra a seletividade penal e a criminalização da juventude negra

De acordo com o Relatório de Informações Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais, 663.387 pessoas estavam presas, no Brasil, no primeiro semestre de 2024. Desse universo, 64% são pretos e pardos – isto é, 103.799 pretos e 320.821 pardos. Não bastasse isso, o número de encarcerados de 18 a 29 anos é de 263.508, o que corresponde a aproximadamente 40% da população carcerária (Brasil, 2024). Nesse sentido, em “*17 anos e um 38*”, faixa do álbum “*S.C.A*”, FBC faz a crítica de que:

> [...] Todo pobre já vai nascer preso e “pra” ser morto não existe idade. E “pra” esses jovens militantes, estudantes, elegendo militares aos milhares. Querem intervenção sem noção, imagine o que são idiotas se armarem com 17 anos e um 38” (FBC, 2019).

Complementando a música do *rapper* mineiro, em pesquisa datada de 2015, Salo de Carvalho utilizou dados de 2010 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), para constatar que àquela época a internação de jovens autores de atos infracionais superava as taxas de aprisionamento de adultos, o que demonstra o recrudescimento penal contra essa parcela vulnerável da sociedade (Carvalho, 2015, p. 648).

Flores (2016, p. 113) bem identifica as causas desse problema, ao indicar que o racismo, por estar enraizado na sociedade brasileira, não identifica o menino "preto", "pobre" e "suburbano" como uma criança ou adolescente, sujeito de direitos, mas – ainda – como um "menor", socialmente invisível.

Daí surge a potência dos cantores de *Rap* da nova geração – entre eles BK, Djonga e FBC – na emancipação e no empoderamento dos jovens negros brasileiros. Em "*Movimento*", faixa do álbum "*O líder em movimento*", BK faz um levante: "Mandam tu se calar, nunca abaixe o tom. No show, nós somos Martin Luther King em Washington. Manifestações, libertar mentes e pulsos. Buscando soluções, fim dos choros e soluços" (BK, 2020). A partir disso, fica claro que é próprio da cultura do *hip-hop* denunciar o racismo, a exclusão social e o preconceito (Oliveira; Ramos; Pena, 2023).

Mais do que isso, o *Rap* hoje em dia está sendo responsável por colocar "contra a parede" o papel do Estado na proteção da juventude negra. Ao se deparar com a letalidade policial em desfavor de parte específica da sociedade – vide os casos de Guilherme[4] (Rinaldi, 2025), Igor[5] (Batistella, 2025), Gabriel[6] (Sales, 2024), Wesley[7] (Brasil de Fato, 2023), entre tantos outros –, FBC, em "*Polícia covarde*", faixa do álbum "*Baile*", lança um manifesto criticando a atuação, não raras vezes desproporcional, da polícia brasileira:

> [...] A polícia covarde atirou na minha filha [...]Quando começou a operação da Pê-ê-mê, não deu pra onde correr. Mais de 20 canas disfarçados à luz do Sol matando, "pra" todo mundo ver. Quando viram o que os vermes fizeram. Era um morador, todos disseram. Dez tiros no chão, dois corpos sem vida. A polícia militar: Operação bem sucedida (FBC, 2021).

[4] Em julho de 2025, Guilherme Dias Santos Ferreira (26 anos) foi morto com um tiro na cabeça "por engano" na Zona Sul de São Paulo. O suspeito era Policial Militar.

[5] Em fevereiro de 2025, Igor Melo de Carvalho (31 anos), jornalista, foi baleado por Policial Militar aposentado quando voltava para casa na garupa de uma moto no Rio de Janeiro.

[6] Em novembro de 2024, Gabriel Renan da Silva Soares (26 anos) foi executado com 11 tiros pelas costas por um Policial Militar após ter furtado um sabão de um mercado na Zona Sul de São Paulo.

[7] Em dezembro de 2023, Wesley Barbosa da Conceição (29 anos) foi morto na região central de São Paulo por Policiais Militares. Ele teria sido confundido com um suspeito de assalto.

Destaque-se, inclusive, que, em 2017, a República Federativa do Brasil foi condenada na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão judicial do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), no caso Favela Nova Brasília *vs*. Brasil. A sentença disse respeito a operações policiais entre os anos de 1994 e 1995, em que 26 homens morreram – desses, 6 eram crianças (Corte IDH, 2017). A realidade dos dias atuais no Brasil em comparação com a década de 90 não tem demonstrado mudanças significativas.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 mostram que, no tocante ao número de mortos decorrentes de intervenções policiais, 83,1% das vítimas eram negras; 79% tinham idades entre 12 e 29 anos; e 68,1% dessas ocorrências aconteceram em espaço público (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023) (Ariozo; Salvador; Costa, 2023, p. 73).

Vale dizer que a nova geração do *Rap*, para além de um instrumento de denúncia – o que já foi exaustivamente apresentado –, também irradia a esperança de um mundo mais justo e comprometido em reduzir as extensas desigualdades que sofre o preto, pobre e favelado. Com o término desta pesquisa, cabe lembrar, por meio de BK, dessa função de promessa de um futuro melhor:

> Nome de vencedor, mamãe sabia o que eu seria/ Escolha o seu melhor, duvido que eu não venceria/ Som pra alertar os irmãos, vai dizer que eu não sou família/ Entrego o que tu precisa, não só o que você queria/ Maior que quem me limitava e isso que importa/ Hoje posso comprar o prédio que antes fechava as porta/ Continuação de quem correu pra gente andar em paz/ Continuação de quem bateu pra gente não apanhar mais/ Eu fui até onde achavam escuro/ Levantei uns da minha cor, não fiz a causa de escudo/ Eu fui além do discurso/ Valeu a batalha (BK, 2022).

4 CONCLUSÃO

Observa-se pelo exposto que há, na sociedade, de forma explícita, uma luta por justiça social constante que perdura desde muito antes do ano de 1800. Trata-se de uma busca incessante por pertencimento e por igualdade de oportunidades em uma sociedade estruturada para explorar o povo negro. Não obstante, conforme o que foi tratado no artigo desenvolvido, é necessidade da população negra o reconhecimento, o direito de viver, a liberdade de se posicionar no mundo.

> Ganhar dinheiro tipo Cassino de Scorsese / Gastar dinheiro tipo "Até Que a Sorte Nos Separe" / Manos se drogam, pensam: até que a morte nos ampare / E a bola de cristal do boy é a taça de Campari (Djonga, 2017).

Nesse mesmo sentido, Djonga, na música "O Mundo é Nosso", faz referência à passagem do filme SCARFACE em que o imigrante cubano Tony Montana, interpretado por Al Pacino, cunha a expressão "*The World Is Yours*". Frase essa que, no contexto da luta contra o racismo, é apropriada pelo cantor e refere-se ao sonho de conquista da sua própria liberdade e dos desejos oprimidos pela desigualdade social, que, no contexto retratado na música "O Mundo É Nosso", priva todos os dias a evolução socioeconômica de um povo simplesmente por conta de sua cor.

De mesmo modo, o sonho de liberdade retratado na mesma obra é oposto à realidade no trecho em que é denunciado aquilo que é o cotidiano desse povo constantemente marginalizado.

> E o morro chora, desespero e ainda tem bala/Prefeito diz: senhor é meu pastor, mas nada te asfaltará/Tudo te faltará, se comprometerá/Pra consumir doses de alegria e não pagará/ É o "Homem na Estrada" de todo dia/ E sabe a resposta, o que é clara e salgada/ Os mais novo vive queimando largada/Não sabe ler nem escrever, e sabe o nome da delegada (Djonga, 2017).

Este mesmo *modus operandi* retratado na obra artística de Djonga é visto, no âmbito da cultura do *Rap*, do *Hip-hop* e nas vertentes da música negra, no geral, como instrumento que retrata a desigualdade social, o etiquetamento social e a seletividade penal atribuída ao povo preto. Fatos sociais esses, que se conclui, pelos estudos realizados, serem decorrentes do racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira desde a sua construção.

Chega-se à conclusão, também, que a música negra, no geral, é o principal instrumento de reinvindicação social e de propagação do que é ser negro no Brasil. Entretanto, não somente de denúncias e de reivindicações sociais vive a música negra, mas também a mesma respira da arte e do cuidado para o coletivo. Em realidade, a música negra é marcada por um cunho social inseparável que, ao mesmo tempo em que busca a reivindicação social por direitos coletivos, busca ensinar, por meio da oralidade, como sobreviver, com estas palavras, aos tempos atuais.

Exemplo disso pode ser encontrado na música "Você Pode Ir Além", do artista BK, que, por sua vez, além de ser referência a uma outra obra artística de mesmo nome, pertencente ao grupo tropicalista KARMA, traz, em sua lírica, conselhos aos seus iguais. Segue recorte:

> Entre o amor e o ódio com o processo / Disciplina realiza o progresso / Aprendi com os manos que eu me vejo / Agora todos eles tão me vendo / É tão simples, só faz

> acontecer / Não é tão simples, só faz acontecer / Não se compare, eles não são você / Pode saber (BK, 2025).

Pode-se observar, portanto, que a música negra é marcada e feita para, além de se tornar difusor social de uma reinvindicação ou até mesmo de um instrumento político de denuncia social, ser um meio oral de compartilhar experiências empíricas, que necessitam ser ensinadas, tal qual a capoeira ou o samba ensinaram, em seu tempo, a cultura do povo negro às gerações futuras. De modo que reste viva e presente, em todo, a seta temporal, a existência inapagável do seu povo. Na música referenciada por BK: "Aqui na terra, é a passagem / E você é o personagem / Não perca tempo leigo amigo / Pois você pode ir além...daqui" (Karma 1972)

Finaliza-se que, ao mesmo tempo, a música é meio, finalidade e consequência. E, por sua vez, conforme fora construído no presente artigo é: a) forma de emancipação e de empoderamento; b) instrumento de reivindicação social; c) meio de denúncia da desigualdade social e da seletividade penal; d) instrumento oral de perpetuação cultural e, por fim; e) voz de todo um povo sequestrado, oprimido, marginalizado e excluído.

REFERÊNCIAS

ARIOZO, Camila Rarek; SALVADOR, Juliana de Almeida; DA COSTA, Ilton Garcia. Pelos olhos da Suprema Corte: seletividade penal e interseccionalidade entre raça e classe social no julgamento da ADPF/635. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 108, p. 63-88, 2023. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7488/3224. Acesso em: 21 jul. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTELLA, Paulo. 'Racismo do início ao fim': jornalista negro baleado no Rio é mantido sem família e com PM em hospital. **Ponte**, 25 fev. 2025. Disponível em: https://ponte.org/racismo-do-inicio-ao-fim-jornalista-negro-baleado-no-rio-e-mantido-sem-familia-e-com-pm-em-hospital/. Acesso em: 21 jul. 2025.

BECKER, Howard. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: Free Press, 1991.

BILL, Mv. **Soldado do Morro**. São Paulo: BMG, Natasha Records, 2000. Disponível em: https://youtu.be/5dN3BdlYnTM?si=F5XsWq7bqSEx2U9T. Acesso em: 10 abr. 2025.

BILL, Mv. **Traficando informação**. São Paulo: BMG, Natasha Records, 2000. Disponível em: https://youtube.com/playlist?list=OLAK5uy_n9bTavFfyUXe_6PjwnWhGntzncH_WS-Oo&si=edOAsxYLmi-PbQI6. Acesso em: 10 abr. 2025.

BK. **Castelos & Ruínas**. São Paulo: Pirâmide Perdida Records, 2016. Disponível em: https://youtube.com/playlist?list=OLAK5uy_lOGzFk4Fv17ddFbns7UUFHhChX7IDr7Xc&si=yDeWDlk4COAg1XqO. Acesso em: 10 abr. 2025.

BK. **Continuação de um sonho.** Rio de Janeiro: Gigantes, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kXi-eu1g6dU&list=RDkXi-eu1g6dU&start_radio=1. Acesso em: 21 jul. 2025.

BK. **Movimento**. São Paulo: Pirâmide Perdida Records, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RgpbeTrSXHg&list=RDRgpbeTrSXHg&start_radio=1. Acesso em: 21 jul. 2025.

BK. **Quadros.** São Paulo: Pirâmide Perdida Records, 2016. Disponível em: https://youtube.com/playlist?list=OLAK5uy_lOGzFk4Fv17ddFbns7UUFHhChX7IDr7Xc&si=yDeWDlk4COAg1XqO. Acesso em: 10 abr. 2025.

BK. **Você pode ir além.** Rio de Janeiro: Gigantes, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fumkLGq6WYk. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça (2024)**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/retrato. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extincta a escravidão no Brazil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais (16º Ciclo SISDEPEN) – período de janeiro a junho de 2024.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL DE FATO. Morre jovem negro que teria sido baleado por policiais após ser confundido com assaltante em São Paulo. **Brasil de Fato**, 28 dez. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/12/28/morre-jovem-negro-que-teria-sido-baleado-por-policiais-apos-ser-confundido-com-assaltante-em-sao-paulo/. Acesso em: 21 jul. 2025.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 67, p. 623-652, 2015. Disponível em: https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721. Acesso em: 21 jul. 2025.

CORREIA, Eduardo Luiz. Dieese expõe diferença de renda entre negros e brancos no Brasil. **Agência Brasil**, 21 nov. 2024. Disponível em:

https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-11/dieese-expoe-diferenca-de-renda-entre-negros-e-brancos-no-brasil. Acesso em: 17 jul. 2025.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/FavelaNovaBrasiliaResumo.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

DJONGA. **Corra**. São Paulo: OneRPM, 2018. Disponível em: https://youtu.be/QcJ9oxMj6JI?si=9jVNQBIRWD7KZrqp. Acesso em: 10 abr. 2025.

DJONGA. **O mundo é nosso**. [s.l]: CEIA Ent., 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=00Aq3n8SlMU&list=RD00Aq3n8SlMU&start_radio=1. Acesso em: 17 jul. 2025.

DOS SANTOS, Célia Dias. Vozes no escuro: identidade e resistência no rap "O mundo é nosso" de Djonga. **Anais do Simpósio Internacional de Ensino de Língua, Literatura e Interculturalidade (SIELLI) e Encontro de Letras**, v. 3, p. 1-15, 2023. Disponível em: https://www.anais.ueg.br/index.php/sielli/article/view/15599. Acesso em: 17 jul. 2025.

EXU DO BLUES, **Baco**. Bluesman. São Paulo: EAEO Records, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=82pH37Y0qC8. Acesso em: 08 abr. 2025.

FARIA, Ângela. FBC saúda Jorge Benjor, dá um tempo do rap e lança álbum de dance music. **Estado de Minas**, 31 jul. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2023/07/31/interna_cultura,1535940/fbc-sauda-jorge-benjor-da-um-tempo-do-rap-e-lanca-album-de-dance-music.shtml. Acesso em: 17 jul. 2025.

FBC. **17 anos e um 38.** [s.l]: PARALAX/PRO BEATS, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=l-sHCvgvl1o&list=RDl-sHCvgvl1o&start_radio=1. Acesso em: 21 jul. 2025.

FBC; PEPITO. **Meu amigo da boca**. São Paulo: Xeque Mate Estúdios; UFFÉ, 2024. Disponível em: https://youtu.be/_Dw25K3C0Cg?si=UU4N1ZpAyLZEl0Xj. Acesso em: 10 abr. 2025.

FBC. **Polícia covarde**. São Paulo: UFFÉ, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Gm3ST3cENNc&list=RDGm3ST3cENNc&start_radio=1. Acesso em: 21 jul. 2025.

FLORES, Tarsila. Genocídio da juventude negra no Brasil: as novas formas de guerra, raça e colonialidade do poder**.** In: MACEDO, Aldenora et. al. **Direitos humanos: diversas abordagens.** Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58336146/direitos-humanos-todo-libre.pdf?1549371512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireitos_Humanos_diversas_abordagens.pdf&Expires=1753129465&Signature=ATaBKPK~gYpAIY~idNUA5yMg8pZhSsK-8ElZgYLG362bVdtmm5p1~L0qcU99r8Y2CiYyDZos28r1RciWlDo8jHeLIugma8sS3KCEBFrAAZxtuFdm7bBc1~tYWE0kVRrt20yDPfsyW~EBrSZz16MUtxcQ-

fGZnG8F38MzMyODtqxb5XyfI5ZK5vzlUyYPa9UsaRoNHDbtsFdHc6ZasjixVrBduJOH~0kkWmvmCY6HWUbs~2-AmqFK5Bcime7BbOYCeg397gEdjQH-irP0wdQz5JkGvErhffj6WI2O4xJxMqnOl7vtZe4mb1WTKFnnVIqA87PkaTELnOv7ssy1cKZm8w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=109. Acesso em: 21 jul. 2025.

FONTOURA, Adriana Raquel Ritter; GUIMARÃES, Adriana Coutinho de Azevedo.História da Capoeira. **Revista da Educação Física**, v. 13, n. 2, p. 141-150, 2002. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34522844/3712-10401-1-PB_1-libre.pdf?1408892106=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DHISTORIA_DA_CAPOEIRA_HISTORY_OF_CAPOEIRA.pdf&Expires=1744156825&Signature=M3dElJdq3cRcAxG5nwxSbibqJ9hy~QkIe7IHRxB-EdPoerw4qOsvKddbs1am0X5U424x~YB~fqfXnmQVfuQJTuC-VlYDVKnOv6Rnq-zs~cktKptlJ9Ap13Yz5TTYS4VV6fRScutTwfmr86vDfd49Pur~Xv0b190psdqlP9HV538k4bDTO8KrN9wbD15vglXiIQKLr3wgF~BWQT81zOYHJ7QSlJCMFwPb0qi6KjPyqUtDmNvpE~wDXMCT5W-HhquGzkNV4DuLue232QpPyqcrd7duTKkjRog1u-9lwmuqMp6f3b4Nw87PqwtUg~HajZFj8DXm97SLgf~WFKlwHrIovQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 08 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

FREIRE, Vanda Lima Bellard. A história da música em questão: uma reflexão metodológica. **Revista Música**, v. 5, n. 2, p. 152-170, 1994. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revistamusica/article/view/55079/58721. Acesso em: 08 abr. 2025.

GRUTTER, Felipe. FBC retorna com álbum de rap clássico sobre desigualdade e consumo: "Se ninguém faz, eu faço". **Rolling Stones**, 6 jun. 2025. Disponível em: https://rollingstone.com.br/musica/fbc-retorna-com-album-de-rap-classico-sobre-desigualdade-e-consumo-fbc-nao-importa-aqui/. Acesso em: 17 jul. 2025.

LOPES, Wellynton Silva. **Fortalecimento de identidade no universo do Rap: a obra do artista musical BK' pela visão do branding pessoal.** 2022. 176f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Publicidade e Propaganda) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2022. Disponível em: https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/13000. Acesso em: 17 jul. 2025.

MBEMBE, Achile.Necropolítica. **Revista Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993. Acesso em: 15 jul. 2025.

MC's, Racionais. **O Homem na Estrada**. São Paulo: Zimbabwe Records, 1993. Disponível em: https://youtu.be/HS9wswXVF6c?si=N96J84j11naSMu-T. Acesso em: 10 abr. 2025.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Adriano; RAMOS, Carolina; PENA, João Victor. BK' voa alto (e com luz própria) no rap nacional. **Estado de Minas**, 10 jul. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2023/07/11/interna_cultura,1518597/bk-voa-alto-e-com-luz-propria-no-rap-nacional.shtml. Acesso em: 21 jul. 2025.

PAULO, Paula Paiva. Censo: parcela de pretos e pardos com ensino superior quintuplica em 22 anos, mas segue metade da de brancos. **G1**, 26 fev. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/02/26/censo-parcela-de-pretos-e-pardos-com-ensino-superior-quintuplica-em-22-anos-mas-segue-metade-da-de-brancos.ghtml. Acesso em: 17 jul. 2025.

RINALDI, Leonardo.'Só porque é um jovem negro e corria para pegar o ônibus', diz viúva de jovem morto por PM com tiro na cabeça por engano. **G1**, 7 jul. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/07/07/so-porque-e-um-jovem-negro-preto-e-estava-correndo-para-pegar-o-onibus-diz-esposa-do-homem-morto-por-pm-com-tiro-na-cabeca-por-engano.ghtml. Acesso em: 21 jul. 2025.

SALES, Bruna. PM que executou jovem negro com 11 tiros após furto em mercado é preso**.Metrópoles**, 6 dez. 2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/pm-que-executou-jovem-negro-com-11-tiros-apos-furto-em-mercado-e-preso. Acesso em: 21 jul. 2025.

SANTOS, Solange Stéfane. **O novo evangelho de Djonga: secularização do corpo negro no mundo do rap**. 2021. 97f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/70706678/DISSERTACAO_NovoEvagelhoDjonga-libre.pdf?1635897261=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_Novo_Evangelho_de_Djonga_secularizacao.pdf&Expires=1752803049&Signature=CC7EdXA-vIOwvunHXbi3BOv16Awu~JaIgmk2HMpgAup-yaDH4cwgXdTCdOM1Yl9MUf6wg~YJ8T67veXjElokdZKUxY7hJXGNxZQX-hG38YVXdCp-zfgiyLOo~MmdGAyZAGHNLfXMXsX8Wim4prQBHzx4FR-Cb8SFRnoTsnxDt1CeX2stoqRa~MZevQ5M-xIOJSgmYDEyoqjcCEpnmqc32prlyrP6LO35Pzc2bAydONYBFZ81w~jByzSXQQ0zJN~5Ak4ueHtFunZLu~7NDI306bLOUiDj82TMYU0~wfHMFIhIGtRPiBSyB2f-Lcv1B-A1WdOSB8f1SABuFBTPAjiuXA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 17 jul. 2025.

SIMÕES, Danyelle Thaís Santos. **O samba entre o povo e a nação.** 2006. 44f. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social) – Centro Universitário de Brasília. Brasília: 2006.

A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A CONTAMINAÇÃO DO JUIZ PENAL: NOTAS SOBRE COMO PRESERVAR O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

The spectacularization of the criminal process and the contamination of the criminal judge: notes on how to preserve the counter-majoritarian role of the judiciary

Vanessa Thaynara Félix de Queiroz[1]
Caio José Arruda Amarante de Oliveira[2]

Resumo: O presente artigo analisa a crescente influência da mídia na condução do processo penal brasileiro, com especial atenção à sua capacidade de comprometer a imparcialidade judicial e enfraquecer garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e utilizando do método indutivo para realizar o exame interdisciplinar de casos paradigmáticos, como o Caso Escola Base para investigar a contaminação do processo penal pela espetacularização midiática. Partindo da leitura freudiana das pulsões humanas, busca-se compreender como a cultura midiática contemporânea mercantiliza a violência e a transforma em produto de consumo, afetando profundamente a opinião pública e, por consequência, a atuação do juiz penal. A pesquisa evidencia que o ambiente de espetacularização, típico da pós-democracia, contribui para a relativização de princípios como a presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, contaminando o processo penal com expectativas punitivistas majoritárias. Diante disso, propõe-se uma reafirmação da função contramajoritária do Judiciário e a adoção do garantismo penal como mecanismo de contenção do arbítrio e preservação da imparcialidade judicial. Ao final, conclui-se que resistir à lógica do espetáculo e assegurar o julgamento conforme os marcos constitucionais não é apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético-democrático.

Palavras-chave: Imparcialidade. Mídia. Garantismo penal. Função contramajoritária.

Abstract: *This article analyzes the growing influence of the media on the conduct of Brazilian criminal proceedings, with particular attention to its ability to compromise judicial*

[1] Autora. Bacharelanda no Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). ORCID: https://orcid.org/0009-0001-4497-9893. *Email*: vanessa.thaynaraf@gmail.com. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/2661555769192095.

[2] Coautor. Advogado. Professor Substituto do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Penal e Criminologia (CEI/INTROCRIM). Membro dos Grupos de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN) e NEADI – Núcleo de Estudos Avançados sobre Desintegração e Direito Internacional. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4852-3014. *E-mail*: caioarruda31@gmail.com. *Lattes*:http://lattes.cnpq.br/8807286273963636.

impartiality and weaken fundamental guarantees guaranteed by the Democratic Rule of Law. Drawing on a Freudian understanding of human drives, the article seeks to understand how contemporary media culture commodifies violence and transforms it into a consumer product, profoundly affecting public opinion and, consequently, the performance of criminal judges. The research highlights that the environment of spectacularization, typical of post-democracy, contributes to the relativization of the presumption of innocence, the adversarial system, and full defense, contaminating the criminal process with majoritarian punitive expectations. Therefore, the article proposes the reaffirmation of the counter-majoritarian function of the Judiciary and the adoption of criminal guarantees as a mechanism to curb arbitrariness and preserve judicial impartiality. In the end, it is concluded that resisting the logic of the spectacle and ensuring judgment in accordance with constitutional frameworks is not only a legal requirement, but an ethical-democratic imperative.

Keywords: *Impartiality. Media. Criminal Guarantee. Countermajoritarian function.*

Sumário: 1 Introdução — 2 A mídia e o processo penal: da pulsão de morte à mercantilização da violência — 3 Da relativização das garantias fundamentais do juiz penal sob o terror social: a erosão do devido processo legal e das garantias fundamentais — 4 A impossibilidade de dissociação cognitiva e a contaminação do juiz penal pela pressão midiática — 5 Mecanismos de preservação da imparcialidade e da contramajoritarismo judicial — 6 Conclusão — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Entre os muitos desafios enfrentados pelo processo penal brasileiro contemporâneo, destaca-se a crescente influência da mídia sobre a atividade jurisdicional, em especial no que diz respeito à imparcialidade judicial e à preservação das garantias processuais do acusado. Longe de representar um fenômeno isolado e sem motivo aparente, a atuação da mídia — marcada por interesses econômicos e lógicas de audiência — passou a ocupar espaço central na construção do imaginário social sobre a criminalidade, remodelando a percepção pública acerca da função do Judiciário e promovendo um ambiente de pressão simbólica e difusa sobre os juízes penais.

Essa lógica de espetacularização penal, intensificada nas últimas décadas pela consolidação da cultura de massa e pela difusão digital dos meios de comunicação, encontra respaldo em uma estrutura psíquica de pulsão destrutiva analisada desde Freud, que, ao ser reprimida, é canalizada para formas socialmente aceitáveis de violência simbólica. A mídia, conforme Adorno (1997 apud Souza, 2020), acaba por transformar tragédias e delitos em mercadoria, de modo a promover a satisfação parcial dessa pulsão, convertendo o processo

penal em espetáculo e o juiz penal em protagonista da narrativa punitivista esperada pela opinião pública.

Diante desse panorama, a presente pesquisa se propõe a investigar de que modo o processo penal é contaminado pelas pressões externas oriundas da mídia e de discursos populistas, especialmente em relação à imparcialidade judicial e à função contramajoritária do Poder Judiciário. Para isso, parte-se da hipótese de que, em um ambiente de constante exposição midiática e instabilidade institucional, torna-se cada vez mais difícil ao juiz penal dissociar-se cognitivamente das expectativas sociais, o que compromete os fundamentos garantistas do processo penal estabelecidos pela Constituição de 1988.

Com base em abordagem qualitativa, o artigo se vale do método indutivo, partindo da análise empírica de casos emblemáticos – como o Caso Escola Base – e de fundamentos teóricos extraídos da psicanálise freudiana, da teoria da dissonância cognitiva de Festinger e da dogmática jurídico-garantista de Luigi Ferrajoli. A pesquisa ainda se apoia em autores como Rubens Casara, Juarez Tavares e Joaquim Falcão, visando identificar os mecanismos que permitem resistir à captura simbólica do Judiciário pela lógica da audiência, propondo como resposta o fortalecimento da presunção de inocência, da legalidade estrita e da racionalidade democrática no exercício da jurisdição penal.

Ao final, busca-se responder se é possível manter a integridade do sistema de justiça criminal diante da mercantilização da violência e da midiatização do processo penal, reafirmando o compromisso constitucional com a imparcialidade judicial e a limitação do poder punitivo estatal — ainda que em dissonância com os anseios imediatistas da maioria.

2 A MÍDIA E O PROCESSO PENAL: DA PULSÃO DE MORTE À MERCANTILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Não raramente, observa-se a sociedade brasileira utilizando seu tempo livre para o consumo de programas jornalísticos ou produções audiovisuais que exploram a exposição sensacionalista de crimes violentos. Exemplo disso temos produções audiovisuais como a série “Isabella: o caso Nardoni”, da Netflix, que, segundo Borges (2023), em uma semana, acumulou mais de 9 milhões de horas vistas.

Essa atração coletiva por narrativas violentas e trágicas possui origens mais complexas do que se supõe à primeira vista. Ao examinarmos com mais atenção a raiz desse comportamento, percebe-se que ele pode refletir conflitos psíquicos fundamentais do sujeito,

resultantes da tensão constante entre pulsões psíquicas humanas e as normas de convivência impostas pelo meio social.

Para entender essas pulsões, Azevedo e Mello Neto (2015) afirmam que Freud identificou uma dualidade na vida psíquica encontrada em todo ser humano. Por um lado, ter-se-ia a pulsão de vida, ligada à autoconservação e à sexualidade, e em seu polo oposto ter-se-ia a pulsão de morte, relacionada à desagregação e destruição.

Nessa dualidade psíquica, as pulsões atuam de forma simultânea e permanente, influenciando-se mutuamente. Nesse sentido, para possibilitar um equilíbrio entre elas, Azevedo e Mello Neto afirmam que:

> Em *O Ego e o Id*, Freud (1923/1996j) afirma que a pulsão de vida precisa encontrar formas de manter a vida ante a tendência à mortífera da pulsão oposta. Uma das soluções pontuadas por ele é o desviar da pulsão de morte para fora do organismo para não provocar a destruição interna. Assim, boa parte desta pulsão se voltaria para o exterior e se apresentaria aí, pelo menos parcialmente, em forma de destruição. (Azevedo e Mello Neto, 2015)

Logo, essa pulsão de destruição da psique humana tende a defletir para fora do campo do inconsciente, manifestando-a sob a forma de agressividade ou destruição direcionada ao mundo exterior. Esse impulso, no entanto, entra em conflito com a necessidade de convivência social, fundamental para a subsistência e realização sexual do indivíduo. Surge, então, segundo Freud, a cultura como elemento repressivo e civilizatório:

> [...] A soma integral das realizações e regulamentos que distinguem nossas vidas das de nossos antepassados animais, e que servem a dois intuitos, a saber: o de proteger os homens contra a natureza e o de ajustar os seus relacionamentos mútuos (Freud, 1996, p. 96).

Percebe-se, então, que diante da impossibilidade de exteriorização completa da pulsão de destruição humana, os indivíduos encontraram na cultura instrumento para, ao mesmo tempo, reprimir essa pulsão e encontrar vazão para ela de maneira aceita socialmente.

É nesse contexto que Freud em sua obra *O mal-estar na civilização,* publicada originalmente em 1930, argumenta que a cultura busca controlar as pulsões humanas, oferecendo canais de expressão indireta e simbólica para essas forças. Segundo Silva (2012), “para civilizar-se, o homem adiou e modelou a exigência de satisfação (sexuais e agressivas), estabelecendo um controle pulsional, ou ao menos sua tentativa. Em troca de sua renúncia, a cultura lhe ofereceria satisfações substitutivas, encarnadas nos inúmeros bens sociais”. Tal

fato ocorre porque existe na psique humana um paradoxo: a mesma cultura que restringe sua satisfação pulsional é, também, a que possibilita sua satisfação e constituição.

Percebeu-se que, durante períodos de estabilidade, como na *Belle Époque* europeia, as manifestações culturais, em especial as produções audiovisuais da época, serviam como mecanismos de sublimação das pulsões destrutivas para comportamentos socialmente aceitos ou valorizados. Todavia, na perspectiva de Silva (2023), com o advento das grandes guerras mundiais, Freud (1965) observou que "a guerra expôs a fragilidade da moral: ela é ancorada na renúncia pulsional, e a mesma cultura que tanto exige renúncia do homem, pouco o recompensa".

É a partir desse momento que a cultura muda de figura e ao invés de servir de instrumento de repressão das pulsões humanas, passa a utilizar-se delas para servir de instrumento de realização controlada das pulsões primitivas do ser humano, reforçando o fascínio coletivo por narrativas violentas.

Nesse sentido, com o advento do mundo digital e da facilitação da disseminação do acesso à cultura por meio da mídia e da indústria audiovisual, o conteúdo cultural e midiático passou a expor com maior frequência cenas de violência, catástrofes e terror, oferecendo uma forma de satisfação simbólica para essas pulsões reprimidas, que, segundo Silva(2023) citando Ianni (2003), "constrói-se uma sociedade corrompida pela tragédia e pelo terror enquanto produto, um mero modo de lucro".

Diante desse panorama, é possível identificar a capacidade das produções midiáticas realizadas pela cultura de massa transformar, de acordo com Adorno (1997 apud Souza, 2020), a tragédia em mercadoria.

Consoante a isso, Bogado (2015) descreve que "na cultura da violência, a própria violência assume forma de mercadoria. Como uma mercadoria ela possui valor, de uso e de troca".

Nesse cenário de espetacularização da violência como mercadoria cultural, a mídia passa a assumir um papel central também no campo jurídico, sobretudo no processo penal, utilizando das palavras de Casara (2018) "o direito é invadido pela cultura [...] ficando subordinado à lógica da hipercultura midiática-mercantil". Nesse sentido, o autor descreve que "os meios de comunicação em massa transformam, por meio de casos penais rentáveis, o sistema de justiça criminal, espécie de mercadoria, e, portanto, negociáveis e disponíveis". Com base nesse raciocínio, ele afirma:

> No processo penal do espetáculo, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal ("verdade" e "liberdade") são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto ao investigado e réus como forma de manter a atenção e agradar o público (Casara, 2018).

Sobre a prejudicialidade da influência da mídia no sistema penal, Gomes discorre:

> No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona. Em termos político-criminais, é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajuiz. (Gomes, 2015)

Essa tendência do mercado midiático descrita por Casara (2018) desintegra quase que completamente "a dimensão de garantia inerente ao processo penal típico do Estado Democrático de Direito, dando lugar à dimensão de entretenimento". Assim, ao perceber o potencial lucrativo da exploração da violência, a mídia passa a produzir conteúdo que endossa a tese acusatória, alimentando, junto à sociedade de massas, o desejo inconsciente de punição e destruição, em nome da audiência que sustenta seu modelo de negócio.

3 DA RELATIVIZAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO JUIZ PENAL SOB O TERROR SOCIAL: A EROSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A atuação do juiz penal em um Estado Democrático de Direito deve estar alicerçada nos princípios constitucionais que garantem o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e, sobretudo, da presunção de inocência. No entanto, observa-se que tais garantias vêm sendo progressivamente fragilizadas diante de um contexto de terror social fomentado, principalmente, pela atuação da grande mídia.

A ampla exposição de crimes na mídia, muitas vezes transformados em espetáculos de consumo, contribui para a construção de um cenário de terror coletivo, que pressiona o Judiciário a adotar decisões mais duras, em nome da manutenção da ordem e da segurança pública.

Nesse cenário, a lógica mercantil da mídia reforça discursos punitivistas e reducionistas conforme destacam Pereira e Luchsinger:

> [...] para o populismo penal midiático, o respeito às garantias fundamentais de qualquer réu não é interessante", o que 'vende' é o reforço ao "ideal" que "o

> "bandido" e "vagabundo" seja encarcerado sob duras penas, independente da análise de provas, para que se mantenha os "cidadãos de bem" em segurança, o que estes defendem com fervorosidade. (Pereira; Luchsinger, 2024)

Esse comportamento da mídia gera, no âmbito do devido processo penal, um prejuízo substancial às garantias individuais do acusado, na medida em que investigações e julgamentos passam a ser influenciados pelo clima de terror social instaurado pela cobertura sensacionalista. Sob a pressão da opinião pública, Casara (2018) apresenta que "no processo penal do espetáculo, típico da pós-democracia, o desejo de democracia é substituído pelo desejo de audiência".

Assim, para o imaginário social, o bom julgador vendido pelas empresas de comunicação torna-se aquele que relativiza os direitos fundamentais, tornando-os, como discorre o autor, "empecilhos à eficiência do Estado, ou do mercado". Vê-se, por exemplo, o princípio constitucional da presunção de inocência visto pelo senso comum como instrumento para defesa de criminosos.

Observa-se que a restrição da liberdade daquele que ainda pode ser considerado inocente pelo Poder Judiciário, revela flagrante "demonstração de que a liberdade também passou a ser tratada como uma mercadoria, como algo disponível e [...] que só reconhece a lógica do mercado" (Casara, 2018).

E pior, o alcance da mídia no processo penal tem ultrapassado os limites da função informativa, invadindo também a esfera privada do acusado, em detrimento da dignidade e do direito à privacidade. Em muitos casos, aspectos íntimos e irrelevantes à materialidade ou à autoria do delito são amplamente expostos ao público, como bem adverte Vieira (2003):

> E, não obstante a realidade do mass media no processo penal, nem os detalhes mais íntimos da vida privada do acusado são poupados. Mesmo sem interesse social e apartado do núcleo essencial do fato criminoso em julgamento, esses aspectos são divulgados, sem qualquer respeito à dignidade humana do arguido. Essa publicidade já não é legítima (Vieira, 2003).

Tais comportamentos de relativização das garantias processuais dos acusados não são vistos com maus olhos pela sociedade, afinal, diante da exposição de Faria Júnior (2010), ao apresentar a teoria do direito penal do inimigo do filósofo Günther Jakobs como "no direito penal do inimigo [...] aquele que frustra as expectativas normativas é detentor de um déficit cognitivo e merecedor da aplicação de um direito penal que flexibilize as suas garantias enquanto cidadão, assumindo a posição de inimigo do direito".

Outras garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa assegurados no art. 5º, LV, da CRFB/88, também vêm sendo consideravelmente enfraquecidas em uma sociedade em que, antes mesmo do início formal de uma investigação, os canais jornalísticos já divulgam o chamado 'furo' com a notícia em primeira mão. Essa antecipação midiática ocasiona dificuldade na capacidade do acusado, segundo Oliveira (2022) "defender-se e utilizar-se dos mesmos meios que a parte autora no andamento do processo. Entretanto, a espetacularização promovida pelos meios de comunicação, a respeito da lide processual, mitiga e dificulta a ideal concretização dessa concessão".

Acontece que, consoante Rubens Casara (2018), "a função primordial do processo penal é limitar (racionalizar) o poder punitivo estatal e não o potencializar, em nome do direito abstrato à segurança pública", ou pior, do conceito pouco objetivo de "pacificação social".

Um caso emblemático que evidencia os prejuízos causados ao sistema de justiça criminal pela atuação pautada no terror midiático e na exploração mercantilista do medo é o da Escola de Educação Infantil Base, amplamente conhecido como o "Caso Escola Base", localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo, no ano de 1994. Segundo Lopes Júnior (2019), "duas mães denunciam que seus filhos participavam de orgias sexuais organizadas pelos donos da Escola de Educação Infantil Base", acusações essas advindas de relatos de cenas sexuais explícitas pelos seus filhos.

Assim, Lopes Júnior destaca algumas manchetes da época como: "Kombi era motel na escolinha do sexo", "Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo" e "Exame procura a Aids nos alunos da escolinha do sexo". A revista Veja publicou em 6 de abril: "Uma escola de horrores". Esse cenário espetacularizado fez a mídia, consoante Lopes Júnior:

> [...] Explorar de forma irresponsável (senão criminosa) por parte dos meios de comunicação, encontrando no imaginário coletivo um terreno fértil para se alastrar, até porque, num país onde a cultura do medo é alimentada diariamente, a possibilidade de que nossos filhos estejam sendo vítimas de abuso sexual na escola é o ápice do terror. (Lopes Júnior, 2019)

Nesse cenário, ordens de busca e apreensão e condução coercitiva foram expedidas de forma apressada e sem a devida análise crítica dos fatos, num claro sinal de contaminação do Poder Judiciário pelo apelo público.

Mais tarde, comprovou-se a completa inexistência de materialidade delitiva dos acusados, mas o julgamento pela sociedade já estava concluído, o colégio fechou, os réus

foram linchados moralmente, e a imparcialidade do sistema ficou sob suspeita. Conforme destaca Lopes Júnior, o desfecho do caso foi o seguinte:

> Em junho de 1994, após o delegado ter sido afastado, o inquérito policial foi arquivado, pois nada foi demonstrado. Ações de indenização contra o Estado de São Paulo (pela absurda atuação policial) e também contra diversos jornais e emissoras de televisão ainda tramitam nos tribunais superiores. (Lopes Júnior, 2019)

Diante desse panorama, consoante Binder (2001), verifica-se a necessária "recuperação da força política da lei", para que o juiz penal decida à distância da opinião pública e do terror inserido na sociedade pela mídia mercantilista, isso, na perspectiva de Casara (2018), "possibilitaria a contenção de práticas autoritárias ou antigarantistas" no nosso sistema de justiça criminal.

4 IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO COGNITIVA E A CONTAMINAÇÃO DO JUIZ PENAL PELA PRESSÃO MIDIÁTICA

À luz do que foi apresentado no tópico anterior, a atuação do juiz penal, embora deva ser idealmente pautada pela imparcialidade, legalidade estrita e racionalidade jurídica, não está imune aos fatores sociopsicológicos e à disseminação de terror coletivo da sociedade em volta de crimes que o cercam. Assim, diante da visão de Casara (2018), acreditar que o juiz é um ser superior, imune às influências do seu contexto social, da tradição e da própria experiência de vida, como se tais fatores não impactassem suas decisões, equivale quase a acreditar em um mito.

Desse modo, em um contexto de grande pressão midiática de crimes que, muitas vezes sequer iniciou-se uma investigação faz com que, ao chegar ao Poder Judiciário, o caso já encontre o julgador inserido em um ambiente de constante tensão entre os valores constitucionais que deve preservar e as expectativas punitivistas da opinião pública.

Essa tensão dá origem a um fenômeno psicológico inevitável: quando o indivíduo se depara com opiniões majoritárias que confrontam suas convicções pessoais ou princípios jurídicos, tende a ajustar seu pensamento ou comportamento a fim de preservar a coerência interna entre suas crenças. Tal reação é explicada pela teoria da dissonância cognitiva, que descreve a necessidade psíquica de reduzir o desconforto gerado pela contradição entre o que se pensa, sente e prática. Essa adaptação funciona como mecanismo de autorregulação cognitiva diante de conflitos internos.

Dessa maneira, de acordo com Lopes Júnior (2019) “o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião”. Nesse sentido, consoante Gleitman (2012) citando Leon Festinger, “qualquer inconsistência percebida entre vários aspectos do conhecimento, sentimentos e comportamento instaura um estado interno desagradável que ele chamou ‘dissonância cognitiva’, que as pessoas tentam reduzir sempre que possível”.

Diante disso, o juiz penal, ainda que consciente da importância de resguardar os direitos fundamentais do acusado, pode, de forma inconsciente e involuntária, acabar sendo influenciado pela opinião pública, moldando suas decisões para reduzir o conflito entre seu papel institucional e as pressões externas.

Essa conduta pode ser intensificada conforme a força e a natureza da discordância que enfrenta. Como observa Festinger:

> Quando a magnitude da diferença de opinião aumenta, quando a relevância da opinião do grupo aumenta, quando a atenção exercida pelo grupo recrudesce e quando a quantidade de outros elementos cognitivos consonantes com a opinião declina, deverão observar-se maiores tendências para mudar a própria opinião em resposta à discordância, maior esforço no sentido de influenciar aqueles que discordam (sobretudo os que manifestarem a maior discordância) é maior propensão para considerar não comparáveis os que discordam de nós. (Festinger, 1975)

Em outras palavras, quanto mais intensa for a voz das massas, especialmente quando amplificada pela mídia, por superiores hierárquicos ou possíveis vantagens profissionais, maior será a propensão do julgador a adaptar-se ao que é socialmente exigido. Observa-se a incidência dessa prática quando, de acordo com Casara (2018), “o juiz, então, partindo da ótica de que o sistema é arcaico, procura não o contrariar, evitando a colisão direta com a opinião de seus superiores a fim de manter vivas as possibilidades de ascensão e promoção." Além disso, o mesmo autor adverte que, “em nome do desejo de audiência, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas para agradar à audiência.”

Desse modo, como descreve Santos (2024), em um cenário em que a mídia realiza publicidade excessiva de casos criminais, acaba por gerar um "julgamento prévio" pela opinião pública, prejudicando o direito à ampla defesa e a imparcialidade do julgador. Essa influência da mídia ocorre de várias formas, tanto direta quanto indiretamente.

Acontece que, ainda que sob forte peso da influência do clamor popular, na concepção de Casara (2018), o sistema de justiça criminal deve atuar como instrumento de efetivação dos

direitos fundamentais, ainda que, em determinadas situações, isso signifique decidir contra a vontade da maioria, frequentemente moldada por um imaginário social voltado ao cárcere do outro a qualquer custo.

Reconhecer essa vulnerabilidade é o primeiro passo para que se construam mecanismos institucionais capazes de proteger o julgamento penal da contaminação midiática e do populismo punitivo. Mais do que nunca, é preciso reafirmar o compromisso do Poder Judiciário com a preservação dos direitos fundamentais que, como destacam Pinho, Albuquerque e Sales (2019), "possuem caráter marcadamente contramajoritário" e representam uma das mais importantes garantias do Estado Democrático de Direito.

5 MECANISMOS DE PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE E DO PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Uma vez que a atuação do juiz penal não é blindada do ambiente externo, mostra-se necessária a busca de mecanismos para garantir minimamente a atuação do sistema de justiça criminal, de modo que preserve a imparcialidade e contramajoritarismo judicial.

Dessa forma, a aplicação do garantismo penal delineado por Luigi Ferrajoli (2002), oferece uma arquitetura teórica efetiva para garantir limite eficaz ao poder punitivo do Estado frente ao desejo da opinião pública influenciada pela mídia de modo que priorize a legalidade estrita, o devido processo legal e a presunção de inocência. O garantismo penal identifica-se, portanto, com um modelo de legalidade estrita, sendo que, no plano jurídico, mostra-se como sistema de vínculos impostos ao poder estatal e ao particular.

Nessa medida, segundo Luigi Ferrajoli (2002), o garantismo possui funcionalidade de garantir a imparcialidade e os direitos fundamentais do mais fraco no processo penal, que no momento do crime é a vítima e no processo é o acusado, evitando assim, a prevalência da *lei do mais forte.*

Esses mecanismos funcionam como barreiras normativas à arbitrariedade, fazendo com que o juiz atue com base nos elementos dos autos em detrimento das expectativas sociais ou conveniências políticas da mídia. Nessa concepção garantista do processo penal, a forma é garantia e limite de poder, de modo que, para Ferrajoli (2002), a atuação política do judiciário deve limitar-se a garantir o respeito aos procedimentos democráticos, fruto da razão, como forma de limite ao poder, em especial como óbice aos decisionismos, e garantia de que as decisões judiciais terão aceitabilidade.

Nesse passo, surge para os operadores jurídicos o dever de recuperar o valor vinculante do direito, a começar pela aplicação da lei penal mesmo contra os interesses da opinião pública, dado que, princípios como a imparcialidade do juiz penal, conforme Pinho, Albuquerque e Sales (2019) citando Ferrajoli, "não são cláusulas genéricas a permitirem ao intérprete que faça o que bem entender e que continue o sentido que lhe convier a determinado comando".

Diante disso, um dos mecanismos mais relevantes para a aplicação desse garantismo é a presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal constitui importante instrumento de contenção ao desejo popular de punição do outro a qualquer custo, e de reafirmação do papel contramajoritário do Judiciário, pois impede a antecipação da culpa com base em narrativas sensacionalistas ou pressões externas.

Sobre essa questão, Casara (2018) delineia a presunção de inocência sob três aspectos distintos: como norma de tratamento, norma de juízo e norma dirigida ao Estado. No primeiro aspecto, todos os imputados devem ser tratados como inocentes até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Qualquer tratamento diferenciado só se justificaria diante do reconhecimento estatal formal de sua culpabilidade.

No segundo aspecto, relativo à norma de juízo, não cabe ao réu qualquer responsabilidade de produzir prova de sua própria culpa, pois, destaca o mesmo autor que "no processo penal, a carga probatória é toda da acusação" (Casara, 2018). Assim, diante de dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade do delito, o juiz deve decidir em favor do réu, optando pela solução menos gravosa à sua liberdade. Por fim, enquanto norma de Estado, a presunção de inocência impõe ao poder público o dever de proteger o acusado contra abusos, sejam eles de natureza pública ou privada, assegurando-lhe tratamento digno e compatível com sua condição jurídica, independentemente das expectativas sociais punitivistas.

Logo, para que a imparcialidade do juiz penal não seja comprometida, é imprescindível que este se esforce por observar rigorosamente os parâmetros de proteção aos direitos fundamentais do acusado e ao devido processo legal. Somente assim pode-se reduzir a ocorrência de erros ou manifestações de parcialidade no julgamento considerando as pressões oriundas do ambiente social em que é inserido.

O ativismo judicial, então, adquire um aspecto positivo: o estímulo a uma postura proativa do Poder Judiciário, que permite o respeito e a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Freire Júnior; Lima; Almeida, 2025, p. 15). Não se

desconhece, entretanto, que há uma crise no ensino jurídico que impede a comunidade jurídica de reconhecer que a Carta Magna possui essencialmente um papel contramajoritário (Streck, 2020, p. 93).

Conclui-se que o papel do juiz como garantidor dos direitos fundamentais exige, além da neutralidade formal, uma postura ativa de resistência institucional à captura simbólica do processo penal por discursos populistas ou midiáticos. Assim, preservar a imparcialidade e a função contramajoritária do Judiciário não é apenas uma exigência jurídica, mas também ética e democrática, fundamental para assegurar a integridade do sistema de justiça criminal em face de contextos marcados por retrocessos penais e apelos punitivistas, afinal, o papel do Poder Judiciário deve reassumir sua função no jogo democrático.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar mais profundamente os motivos e consequências para o processo penal brasileiro da preferência da sociedade e da mídia moderna pela exposição da violência como forma de entretenimento.

Desse modo, ao longo da pesquisa, foi apresentada uma possibilidade desse desejo pelo consumo da violência como forma de lazer. Foi explorada a utilização inicial da cultura como controle da condição humana de pulsão de morte e destruição estudada por Freud e, posteriormente, a sua mercantilização após as grandes guerras, quando o que era exposto na mídia pouco satisfazia essa pulsão. Com essa mudança de paradigma, a cultura mercantiliza a violência, encontrando nos casos criminais campo fértil para a exploração sensacionalista, gerando sensação de terror e comoção na sociedade.

Nesse contexto, verificou-se prejuízo aos direitos e garantias individuais do acusado e do sistema de justiça criminal, dado que a aplicação da lei penal e da proteção dos direitos dos acusados em crimes muito expostos pela mídia passou a ser vista como instrumento de proteção do “criminoso”.

Foi possível perceber também que o magistrado penal não possui capacidade de dissociar-se do seu meio social, de modo que a pressão por sanções a acusados causada pela intensa cobertura de investigações realizada pela mídia causa no magistrado estresse psíquico diante do conflito psíquico do seu dever de seguir a aplicação da lei e o desejo de diminuir essa estranheza.

Frente a esse cenário, mostrou-se necessário o estudo e posterior indicação de mecanismos voltados à preservação da imparcialidade judicial e da função contramajoritária do Poder Judiciário. Entre eles, destacou-se o garantismo penal como modelo jurídico capaz de auxiliar no reequilíbrio do processo penal frente ao arbítrio punitivo, reafirmando os princípios da legalidade estrita, da presunção de inocência e da supremacia do devido processo.

Conclui-se, portanto, que a imparcialidade do juiz penal e a função contramajoritária do Judiciário não se sustentam apenas no plano retórico, mas exigem a adoção de um modo de atuação baseado na proteção dos fundamentos constitucionais e com a contenção do poder punitivo típico do modelo penal garantista.

Ao juiz penal, compete resistir à captura simbólica do processo penal pela lógica do espetáculo, de forma a diminuir a pressão psíquica e social para a relativização de direitos fundamentais no seu modo de julgar, fazendo com que a atuação do sistema de justiça criminal ocorra dentro dos marcos legais e constitucionais, ainda que em dissonância com as expectativas da maioria.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Monia Karine Azevedo; MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos. O desenvolvimento do conceito de pulsão de morte na obra de Freud. **Revista Subjetividades**, v. 15, n. 1, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000100008. Acesso em: 24 jul. 2025.

BOGADO, Aslan Rodrigues do Nascimento. **A violência sob a ótica do telejornalismo policialesco no Brasil**. 2015. 108 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/17753. Acesso em: 24 jul. 2025.

BORGES, Bruna Sepúlveda. Alta produção e audiência crescente: por que 'true crime' faz tanto sucesso no Brasil? **Canal Ciências Criminais**, 4 set. 2023. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/producao-audiencia-true-crime/. Acesso em: 20 jul. 2025.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 3. Ed. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/01/rubens-casara-miltologia-processual-penal.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

FARIA JÚNIOR, César de. **O processo penal do inimigo, os direitos e garantias fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. 2010. 253f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. Disponível em: http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10711. Acesso em: 27 jul. 2025.

FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. Tradução: Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FREIRE JÚNIOR, Roberto José Caldas; LIMA, Martônio Mont'alverne; ALMEIDA, José Antônio. Judicialização, ativismo judicial e decisionismo: causas, consequências e mitigação de excessos. **Revista ERRO1**, v. 10, n. 4, p. 1-23, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/7731. Acesso em: 1 abr. 2026.

FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos (1923-1925)**. [s.l.]: Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, 1996.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. Rafael Arris. Belo Horizonte: Penguin, 2024. *Ebook*.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

IANNI, O. Raízes da violência. In: CAMACHO, Thimóteo. (Org.). Ensaios sobre violência. Vitória: EDUFES, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*.

MENDES, Eliana Rodrigues Pereira. Pulsão e Sublimação: a trajetória do conceito, possibilidades e limites. **Reverso**, v. 33, n. 62, 2011. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952011000200007. Acesso em: 24 jul. 2025.

NASCIMENTO, Dâmaris Lourdes Teixeira do; SOUSA, Letícia Kelly do Espírito Santo; LEONEL, Juliano de Oliveira. Processo penal do espetáculo: reflexões da criminologia midiática e a mitigação das garantias processuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v.10, n. 5, 2024. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v10i5.14071. Acesso em: 24 jul. 2025.

OLIVEIRA, Cândida. **Mass media e populismo penal: a influência da mídia no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri à luz do caso Daniella Perez.** 2022. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72946. Acesso em: 27 jul. 2025.

PEREIRA, N. C., & LUCHSINGER, J. T. O fenômeno da espetacularização de práticas criminosas dentro do *true crime* e telejornalismo e seus efeitos sobre o sistema penal. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 10(11), 2024. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.17369. Acesso em: 27 jul. 2025.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas "críticas" Made in Brazil. **R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ**, Belo Horizonte, v. 17, n. 26. 9 p, 01 jul 2019. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/299/317. Acesso em: 4 ago. 2025.

SILVA, Magali Milene Silva. Freud e a atualidade de O mal-estar na cultura. **Analytica** v.1 n.1, 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-51972012000100004#Autora. Acesso em: 24 jul. 2025.

SILVA, Thamires Calandrini Rodrigues **A espetacularização da violência pela mídia**. 2023. 63 f. Disponível em:https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/0597d00f-272c-4f8a-9933-ec661a97427a/content. Acesso em: 24 jul. 2025.

SOUZA, A. B. C. de. **As personagens da televisão e o fetichismo.** In: FARIA, Gina Glaydes Guimarães de Faria; CHAVES, Juliana de Castro. Fundamentos dos Processos Educativos e Formação Humana. Goiânia. Editora da Imprensa Universitária (*iU). 2020. p.127-150.

STRECK, Lênio Luiz. Os 30 anos da Constituição: o papel do direito e da jurisdição constitucional. **Revista Opinião Jurídica**, v. 18, n. 27, p. 92-109, 2020. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/2414. Acesso em: 1 abr. 2026.

VIEIRA, Ana Lúcia. Processo Penal e Mídia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

TERRITÓRIO, CONFLITOS E VULNERABILIDADE: A CONEXÃO ENTRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO AGRÁRIO

Territory, conflicts, and vulnerability: the connection between indigenous peoples' rights and agrarian law

Roberto Paulino Paulo Neto[1]

Resumo: Este artigo explora a conexão entre o Direito dos Povos Indígenas e o Direito Agrário, destacando a vulnerabilidade das comunidades originárias diante de um panorama de conflitos territoriais que ainda persiste no Brasil. Partindo da compreensão do território sob a perspectiva indígena, instituto que se revela central na relação interdisciplinar, a pesquisa adota uma abordagem descritiva e qualitativa, conduzida por meio da análise documental de diplomas legais e revisão bibliográfica especializada, examinando o tratamento jurídico conferido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), apontando a relevância normativa alcançada com os referidos diplomas, mas também o distanciamento entre a proteção legislativa e a efetividade prática. Em seguida, discute-se a interface entre as duas disciplinas jurídicas, com ênfase nas disputas fundiárias e na pauta da Reforma Agrária. Por fim, em meio a um cenário de conflitos intensificado por interesses econômicos e pela omissão estatal, o estudo propõe reflexões sobre medidas legislativas e ações institucionais capazes de fortalecer a proteção dos povos indígenas, assegurando-lhes direitos fundamentais e garantindo maior segurança jurídica nas relações agrárias.

Palavras-chave: Direito dos Povos Indígenas. Direito agrário. Território. Vulnerabilidade.

Abstract: *This article explores the connection between Indigenous Peoples' Rights and Agrarian Law, highlighting the vulnerability of native communities in the face of ongoing territorial conflicts in Brazil. Starting from the understanding of territory from the Indigenous perspective, a concept that proves central to this interdisciplinary relationship, the research adopts a descriptive and qualitative approach, conducted through documentary analysis of legal instruments and a specialized literature review. It examines the legal framework*

[1] Autor. Advogado. Pós-graduando em Direito Público Licitatório. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). *E-mail*: robertoppn77@gmail.com. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/5954332470818869.

provided by the 1988 Federal Constitution and the Indian Statute (Law No. 6,001/1973). It underscores both the normative relevance achieved by these instruments and the persistent gap between legislative protection and practical effectiveness. The study then discusses the interface between these two legal fields, with emphasis on land disputes and the agenda of Agrarian Reform. Finally, against a backdrop of conflicts intensified by economic interests and state omission, the article offers reflections on legislative measures and institutional actions that could strengthen the protection of Indigenous peoples, safeguard their fundamental rights, and ensure greater legal certainty in agrarian relations.

Keywords: *Indigenous Peoples' Rights. Agrarian Law. Territory. Vulnerability.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O território — 3 Marcos legais do Direito dos Povos Indígenas no Brasil; 3.1 A Constituição Federal de 1988; 3.2 O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) — 4 A conexão interdisciplinar; 4.1 A interface normativa; 4.2 A pauta da Reforma Agrária; 4.3 Possíveis reflexões — 5 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a relação entre os povos indígenas e o Estado brasileiro é marcada por um cenário de exclusão, decorrente, sobretudo, de negligência e de profundo contraste social e cultural.Tal contexto contribuiu para que os povos originários permanecessem em situação de vulnerabilidade, muitas vezes não sendo alcançados por instrumentos jurídicos destinados à proteção de direitos na mesma medida que outras parcelas da sociedade.

A questão territorial destaca-se como um dos fatores centrais de vulnerabilidade social e jurídica das comunidades indígenas. Em um país marcado por intensas disputas fundiárias, o território assume, para esses povos, uma dimensão que transcende o caráter material, constituindo a base da reprodução física, cultural e espiritual, essencial à continuidade de sua existência coletiva.

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 231, assegura aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a competência para demarcá-las e protegê-las, assim como a de zelar pelo respeito a todos os bens desses povos.

Contudo, apesar do avanço conquistado com a Carta de 1988, o panorama atual ainda revela violações de direitos e garantias dos povos indígenas, especialmente no que se refere aos seus territórios e, por consequência, a sua cultura.

Diante desse cenário, percebe-se a estreita relação da temática aqui tratada com o Direito Agrário, ramo responsável por regular a propriedade rural, o uso produtivo da terra - em observância à sua função social - e a atividade agrícola.

Ao tratar de posse, propriedade e conflitos fundiários, a ciência agrária inevitavelmente se conecta às discussões sobre os territórios indígenas, justificando a importância de incluí-la nesse debate, notadamente por se estar diante de uma temática de grande relevância social, política e jurídica.

Tendo em vista o exposto, o presente artigo tem a finalidade de explorar a interface entre o Direito Agrário e o Direito dos Povos Indígenas, com ênfase na situação de vulnerabilidade que ainda marca essas comunidades, nos conflitos agrários relacionados à demarcação e proteção de seus territórios e nas previsões legais que, ao menos em tese, garantem seus direitos fundamentais.

A partir de uma abordagem descritiva e uma pesquisa qualitativa, baseada em previsões legais, extraídas principalmente da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), dados científicos e interpretações doutrinárias, é que se passa a discorrer sobre a temática apresentada.

De início, o objetivo é estabelecer um entendimento acerca do território segundo a perspectiva indígena, ponto fulcral na relação entre e o Direito dos Povos Indígenas e o Direito Agrário. Em seguida, apresentam-se os principais marcos legislativos referentes ao Direito dos Povos Indígenas e, na sequência, busca-se explorar a conexão interdisciplinar (indígena e agrária), a fim de possibilitar algumas reflexões ao final.

2 O TERRITÓRIO

Inicialmente, com o propósito de demonstrar a conexão entre o Direito dos Povos Indígenas e o Direito Agrário, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca de um instituto que se mostra central em ambas as disciplinas: o território.

Pois bem. Sabe-se que o conceito de território não é universal nem absoluto. Cada cultura atribui significados próprios à terra, de modo que tais conceitos são compreendidos de maneiras distintas por diferentes povos e por diversas áreas do conhecimento. Nesse sentido,

cada espaço habitado se torna "o palco de uma organização social diferenciada, fruto das relações estabelecidas entre grupos de pessoas que compartilham uma identidade e bens simbólicos" (Silva, 2004, p. 204).

Na perspectiva indígena, o território transcende a noção de um bem meramente econômico ou de um espaço delimitado por fronteiras jurídicas. Trata-se de elemento essencial para a manutenção da vida comunitária, da identidade cultural e das práticas espirituais, constituindo-se como base material e simbólica da própria existência coletiva, em uma relação intrinsecamente ecológica e vital (Bonin, 2015).

Como suscita a antropóloga Alcida Rita Ramos (1988, p. 13), para as sociedades indígenas, a terra "representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural, mas – e tão importante quanto este – um recurso sociocultural".

Como elemento sociocultural, portanto, a terra guarda também uma linguagem mítico-religiosa, na medida em que são estabelecidos vínculos históricos profundos entre cada comunidade indígena e o espaço que ocupa, relação essa que perdura no tempo por meio da memória coletiva de seus antepassados (Kolling; Silvestri, 2019, p. 213).

Exemplo expressivo desse entendimento está na "Carta da comunidade Xavante para a sociedade brasileira", assinada pelo cacique Damião Paridzané em 8 de dezembro de 2012:

> Nesse território os ancestrais, nossos bisavós viviam em cima da terra. Esse território é origem do povo Marãiwatsédé. Nessa terra amada foi criado o povo Marãiwatsédé. Agora a desintrusão já começou. Os anciãos esperaram muito tempo para tirar os não-índios da terra. Sofreram muito. A vida inteira sofrendo, esperando tirar os fazendeiros grandes. [...] Quem ocupava a terra eram nossos pais, nossos avós, nossos bisavós que nasceram aqui, cresceram aqui, fizeram festa para adolescente. Lutaram muito, faziam ritual dentro do território de Marãiwatsédé nem fazendeiro nem posseiro viviam aqui antes de 1960. Era só índio os anciãos lembram, só tinham duas casas em São Félix do Araguaia. [...] Nossa vida é preservar a terra, a natureza, os rios, os lagos. É assim que a gente vive. Nosso povo respeita nossa mãe e nossa mãe é a natureza. Nós esperamos tranquilos a nossa vitória da nossa terra, dormimos tranquilos, sonhamos bonito com a vitória da nossa terra. Antes da retirada da nossa terra mataram muitos Xavante. Os fazendeiros daquele tempo e muito bandido. Mataram com tiro. Morreu Tseretemé, Tsekenhitomo, Tsitomowe, Pa´rada, Tseredzaró, tudo morto com tiro. Não vamos trair o espírito deles. Eles só foram tombados em cima dessa terra. [...] É a mata misteriosa que só os Xavantes de Marãiwatsédé conhece seus segredos. Por isso os antepassados sempre preservaram a floresta, porque ela é da nossa cultura. Essa terra é a nossa origem. Os Xingu também protegiam essa terra, os antepassados dos Kalapalo eram amigos dos antepassados dos Xavantes de Marãiwatsédé. Os animais, não podem sofrer mais com tanta desnutrição da natureza. Quando a terra foi devolvida para o nosso povo a floresta vai viver novamente. Vai voltar animais e plantas. Nossa mãe vai ficar muito forte e muito bonita, como sempre. É assim que tem que ser (Paridzane, 2012).

Ainda que marque o início da "desintrusão", como ficou conhecido o processo de retirada de fazendeiros, comerciantes e posseiros da terra indígena de Marãiwatsédé (Kolling; Silvestri, 2019, p. 213), a carta simboliza essencialmente o que o território representa para a população indígena, ilustrando, igualmente, a dimensão política dessa relação.

Cumpre observar que a luta pela terra não é apenas pela posse material, mas pela preservação de um modo de ser e de estar no mundo, o que confere à dimensão territorial uma simbologia vital para a sobrevivência cultural e espiritual.

A defesa do território, portanto, ultrapassa a ideia da preservação de um bem material e assume caráter de resistência, de afirmação identitária e de reivindicação de direitos historicamente negados à população indígena. O reconhecimento jurídico das suas terras e a adoção de mecanismos eficazes para assegurar os seus direitos sobre elas, portanto, são condições indispensáveis não só para a diversidade cultural, mas, principalmente, para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade humana e do pluralismo étnico (Bustamante; Cabral; Silva, 2015, p. 105).

Em vista disso, torna-se inevitável direcionar o olhar para o tratamento jurídico que o ordenamento brasileiro confere aos territórios indígenas. A positivação normativa, ainda que ausente de efetividade prática, tem buscado garantir a proteção, a demarcação e a inalienabilidade das terras, reconhecendo nelas um patrimônio coletivo de relevância histórica, cultural e ambiental.

Nesse sentido, feitas as considerações acerca do tópico central na conexão entre o Direito dos Povos Indígenas e o Direito Agrário, passa-se à verificação das principais normas que reúnem dispositivos relacionados à questão territorial indígena.

3 MARCOS LEGAIS DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

A fim de observar a atenção especial dada ao tratamento jurídico dos territórios indígenas na legislação constitucional e infraconstitucional, passa-se, no presente tópico, a explorar as previsões legais contidas nos principais marcos legislativos concernentes ao Direito dos Povos Indígenas no ordenamento jurídico nacional, quais sejam a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 6.001/73.

3.1 A Constituição Federal de 1988

No topo da hierarquia normativa, a Constituição Federal constitui a Lei Maior, à qual todo o arcabouço legislativo-estrutural de um Estado deve se conformar (Moraes, 2023, p. 49). Eis, por óbvio, justificada não apenas a relevância das suas previsões, mas também a necessidade de se garantir, por meio delas, direitos à sociedade, especialmente aos povos historicamente marginalizados.

Quanto aos direitos dos povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 representou, como já referenciado, significativo progresso. Destaca-se aqui, as disposições contidas nos arts. 231 e 232, a saber:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
> § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.
> [...]
> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988)

Apesar do *status* constitucional obtido com a Carta de 1934, a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico para os direitos dos povos indígenas no Brasil, sendo a primeira a dedicar-lhes um capítulo específico (Tomporoski; Bueno, 2021, p. 229). A Carta vigente, de fato, rompe com o sistema anterior, ao reposicionar a sociedade, exigindo dela a

compreensão dos valores étnico-culturais dos povos indígenas (Tomporoski; Bueno, 2021, p.230), inaugurando, pelo menos em teoria, um marco legislativo direcionado à proteção.

Inclusive, o avanço da antropologia durante as décadas de 70 e 80 possibilitou que, na estrutura normativa constitucional do Direito dos Povos Indígenas, a questão territorial recebesse ênfase. Passou-se a compreender que garantir o livre acesso dos povos originários ao seu *habitat* é condição necessária para a concretização dos demais direitos a eles inerentes, dentre os quais o de conservarem as suas características culturais (Pereira, 2022).

Percebe-se, por exemplo, o elevado grau de importância do *caput* do art. 231, ao reconhecer "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" aos índios, elencando, ainda, a demarcação e a proteção das terras, e a garantia do respeito aos bens indígenas, como competências expressas da União.

Logo em seguida, o § 1º define as "terras tradicionalmente ocupadas" enquanto o § 2º garante aos indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo dos benefícios que tais territórios podem oferecer. Nota-se que tais dispositivos, sobretudo o § 1º, reforçam a ideia de que a titularidade indígena não se limita ao aspecto possessório, envolvendo também uma dimensão cultural e existencial, fundamental à proteção do modo de vida tradicional.

Cumpre registrar, ainda, que os parágrafos seguintes tratam da consolidação desses direitos, estabelecendo, inclusive, procedimentos rigorosos e devidamente justificados para eventuais modificações.

É o caso das previsões sobre a participação ativa das comunidades, seja quanto às suas opiniões, seja com a participação nos resultados em caso de aproveitamento de recursos dessas terras para a lavra, nos termos do § 3º; a inalienabilidade e a indisponibilidade dessas terras, assim como a imprescritibilidade dos direitos sobre elas, conforme a previsão do § 4º; a remoção da população em caso de catástrofe ou epidemia após deliberação do Congresso Nacional, com a garantia do retorno imediato, como prevê o § 5º; e o afastamento das terras indígenas da atividade garimpeira, de acordo com o § 7º.

Ainda, cabe ressaltar que a CF, com fundamento no art. 232, assegurou a legitimidade dos indígenas, seja individual ou coletivamente, para pleitear em juízo, com o objetivo de defender os seus direitos e interesses, com a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo.

Associando-se com o alcance do Direito Agrário, vale dizer que os instrumentos jurídicos fornecidos por este se encontram diretamente relacionados com a disciplina constitucional. A Carta Magna, como visto, traz previsões muito conectadas com o território

indígena, como o reconhecimento do direito sobre as terras e a exploração, simbolizando o campo de interação do Direito dos Povos Indígenas com a disciplina agrária.

3.2 O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973)

Anterior à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — que institui o "Estatuto do Índio" — representa importante marco legal para os direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de concebida em um contexto autoritário, e com a finalidade de abafar acusações severas, vindas principalmente do exterior, contra o governo brasileiro daquela época (Westin, 2023), a norma antecipou algumas garantias territoriais e revelou a preocupação legislativa em disciplinar direitos indígenas, embora sob uma ótica tutelar que seria posteriormente aprimorada pela Constituição de 1988.

Em tal diploma, assim como na CF, é possível identificar uma série de dispositivos que tratam dos territórios. Cita-se aqui o art. 2º, especialmente os incisos V, VI e IX, a saber:

> Art. 2° Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:
> [...]
> V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
> VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
> [...]
> IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; (Brasil, 1973)

Como consta no *caput* do art. 2º, a Lei nº 6.001/73 define a competência conjunta da União, Estados e Municípios, e seus respectivos órgãos da administração indireta, no que diz respeito à proteção das comunidades indígenas e à preservação dos seus direitos.

Dentre os incisos ali elencados, cabe destacar, levando em conta a interface com o Direito Agrário, a garantia da permanência das comunidades em seus territórios, o qual se encontra associado com o seu próprio desenvolvimento, nos termos do inciso V, bem como a observância dos valores culturais, tradicionais e costumeiros dessas comunidades no processo de integração nacional, nos termos do inciso VI.

Além disso, o inciso IX, recentemente alterado pela Lei nº 14.701/2023, garante, em harmonia com o art. 231, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas e, inclusive, "o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes".

Em várias outras disposições contidas no Estatuto do Índio é possível identificar referências ao território. Destaca-se, por exemplo, a classificação dessas terras, prevista no art. 17, a proibição de "qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas", imposta pelo *caput* do art. 18, o qual veda, ainda, a caça, a pesca, a coleta de frutos, a agropecuária e a atividade extrativa de qualquer pessoa estranha à comunidade no território, nos termos do § 1º.

É prevista a intervenção em caráter excepcional da União nas terras indígenas, não tendo lugar outra solução alternativa, ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 20, § 1º, inclusive com a possibilidade cooperação das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, a fim de assegurar a proteção dos territórios.

Ainda, cabe destacar os arts. 39 e 40 da Lei nº 6.001/73, os quais definem a composição do Patrimônio Indígena e identificam os seus titulares, respectivamente. Veja-se

> Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:
> I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;
> II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;
> III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.
> Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:
> I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;
> II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;
> III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis. (Brasil, 1973)

Além de assegurar direitos e interesses dos povos indígenas, a Lei nº 6.001/73, mesmo anterior à Constituição Federal de 1988, exterioriza a intenção do legislador de conferir especial atenção ao tratamento jurídico do território.

Como já dito anteriormente, a terra simboliza a identidade indígena, estando associada à reprodução física, cultural e espiritual. Eis, assim, a importância de regular os direitos dos povos tradicionais sobre ela, o que, na teoria, é observado nas legislações que tratam da matéria.

4 A CONEXÃO INTERDISCIPLINAR

Tendo sido explorados os principais marcos legislativos relacionados ao Direito dos Povos indígenas, quais sejam a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 6.001/73, permitindo-se observar o direcionamento normativo à proteção do território, passa-se a discorrer, de maneira específica, sobre a ligação da referida disciplina com o Direito Agrário.

4.1 A interface normativa

Como já referenciado, a Constituição Federal de 1988 significou importante avanço no que diz respeito à garantia dos direitos e dos interesses dos povos indígenas no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, nota-se que o legislador infraconstitucional também demonstra especial atenção quanto à regulamentação dos direitos dos povos indígenas, como se verifica na Lei nº 6.001/73, recepcionada pela Carta Magna vigente.

Inclusive, é perceptível o alto número de previsões acerca de questões territoriais indígenas tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional. O Estado brasileiro, ele próprio, destinou para si a competência para demarcar, proteger e fazer respeitar esses territórios. É o que se extrai do *caput* do art. 231 da Constituição Federal.

Entretanto, a atuação estatal permanece marcada pela omissão e negligência quanto aos direitos desses povos (Campos, 2025). Em contrapartida à existência de previsões que tenham o objetivo de promover garantias, há um cenário de violações e, consequentemente, de vulnerabilidade social e jurídica dos povos indígenas no cenário nacional. Está-se diante de um panorama alinhado à crítica dimensteiniana (Dimenstein, 2012, p. 7) evidenciando-se a distância entre a promessa textual de cidadania e a realidade concreta de violações.

Somam-se às barreiras no acesso a políticas públicas e serviços essenciais, — como saúde e educação — as disputas territoriais e a insegurança fundiária, que incidem de maneira decisiva sobre a realidade cotidiana das comunidades indígenas (Maciel et al, 2020, p. 222).

Mais do que um fator adicional de vulnerabilidade, a questão fundiária repercute significativamente na condição social e jurídica daquela população, sendo nesse ponto que se insere, de forma incontornável, a discussão acerca das políticas agrárias no Brasil. Com o passar dos anos, a regularização fundiária indígena tem, inclusive, ultrapassado os limites meramente territoriais, ambientais e jurídicos, e alcançado a agenda climática, agregando

ainda mais urgência na busca pela segurança jurídica dos povos tradicionais, especialmente os inseridos em contextos majoritariamente urbanos (Teixeira; Zaidan; Farias, 2025, p. 113).

O descumprimento, pelo Poder Público, dos deveres constitucionais compromete não apenas os direitos individuais e coletivos das comunidades indígenas, mas também a segurança jurídica e a paz social no campo.

Fato é que conflitos fundiários, representados por ocupações e domínios irregulares, assim como atividades de grilagem e latifúndios ainda são constantemente registrados em regiões do país. Tais eventos não só ameaçam os territórios indígenas, mas também revelam a fragilidade do Estado em cumprir seu dever constitucional de proteção.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 2023, houve o registro de mais de 2.200 conflitos no campo, sendo 72% de natureza fundiária e, em casos de assassinatos, quase metade das vítimas são indígenas (O Globo, 2023).

A informação serve de alerta para demonstrar que o cenário de conflitos agrários ainda persiste no Brasil. Cabe ressaltar, inclusive, que, apesar da redução do número de mortes, os dados de 2023 configuram um recorde de conflitos no campo, superando em 57% os índices do ano de 2014, segundo a CPT.

A ausência de uma atuação estatal efetiva, como o mau direcionamento de políticas públicas e a flexibilização de normas ambientais e até penais, muitas vezes, desponta como a principal causa para o acirramento das disputas territoriais, gerando conflitos entre indígenas, fazendeiros, grileiros, agricultores e até grandes empresários do agronegócio.

Tal realidade reforça a importância de associar o Direito dos Povos Indígenas ao Direito Agrário, visto que este, entre outras atribuições, é responsável por regular as relações decorrentes do domínio e da exploração das terras, tendo como uma de suas principais funções solucionar conflitos sociais a elas relacionados (Rocha, 2015, p. 31-32), o que o relaciona diretamente com a temática indígena.

Eis, assim, a importância de se discutir a agenda agrária na tentativa de conciliá-la com os interesses das comunidades tradicionais, principalmente diante de uma realidade que é conflitante, levando em conta as violações decorrentes dos conflitos fundiários.

4.2 A pauta da Reforma Agrária

No âmbito do Direito Agrário, inclusive, surge como importante tópico a Reforma Agrária, a qual também guarda relação com a questão territorial indígena, especialmente

quando se trata da demarcação e da proteção dos territórios, confrontando aspectos culturais e tradicionais, e até garantias constitucionais, com interesses econômicos.

As discussões sobre a Reforma são antigas no Brasil. E não apenas quanto à sua implementação, pois as pautas que envolvem a demarcação e a destinação efetiva de territórios se fazem, historicamente, muito presentes na realidade brasileira (Souza Filho, 2021, p. 165), sobretudo em razão da propensão do país ao desenvolvimento da atividade agrícola (Girardi, 2022).

Curioso é notar que a temática da Reforma Agrária, quando relacionada à territorialidade em sentido amplo, transcende a esfera campesina, encontrando lugar também no âmbito indígena e quilombola, ainda que com causas distintas dos camponeses (Chebab; Paula; Oliveira, 2019, p. 36).

Ocorre que, enquanto a questão agrária campesina se baseia na própria formação estrutural agrária do Brasil, englobando discussões acerca da injustiça social no acesso à terra, a da população indígena e quilombola tem como ponto central a territorialidade. Ambas, entretanto, dizem respeito à relação problemática existente, qual seja a de um determinado grupo e a terra, que simboliza a sua própria sobrevivência e identidade cultural (Chebab; Paula; Oliveira, 2019, p. 36-37).

Verifica-se, portanto, que estabelecer a relação do Direito dos Povos Indígenas com o Direito Agrário passa, de fato, pelo levantamento de aspectos reformistas, reforçando a interdisciplinaridade das matérias.

Nesse âmbito, inclusive, importa dizer que desde o final do século XIX os conflitos territoriais eram, na verdade, reações às arbitrariedades das elites regionais e da própria repressão estatal. Naquela época, os indígenas e outros povos, como os camponeses, não detinham a organização necessária para propor modificações legais, o intuito era apenas o de não serem incomodados (Souza Filho, 2021, p. 167-168).

Suscita Souza Filho (2021, p. 168) que apenas em meados do século XX começou a se refletir sobre estratégias para promover uma Reforma Agrária, já com uma forte participação dos povos indígenas, somando-se à luta dos camponeses.

No entanto, devido ao fato de uma proposta concreta de Reforma Agrária nunca ter sido levada adiante, os conflitos territoriais perduram até os dias de hoje. A violência, resultado dos conflitos, continuou mesmo após o avanço legislativo conquistado com a Constituição Federal de 1988 (Kipnis; Natarelli, 2025).

Ocorre que, na maioria das vezes, os interesses econômicos, ligados ao agronegócio e à própria expansão da atividade agrícola, acabam sendo preponderantes e influenciam a agenda de políticas públicas destinada às comunidades indígenas. Esse quadro se agrava diante da omissão estatal.

A flexibilização de normas ambientais e penais, somada à ausência de punições efetivas e à atuação tímida do Poder Judiciário, cria um ambiente propício ao avanço sobre territórios tradicionalmente ocupados. O resultado é a violação direta de garantias constitucionais, fragilizando ainda mais a proteção dos povos indígenas (Vilela; Moraes, 2025).

Para se ter ideia, em apenas 3 (três) anos de vigência da Constituição Federal de 1988, cerca de 140 propostas de emendas foram apresentadas ao Congresso Nacional, sendo a maioria voltada ao tratamento constitucional das terras indígenas e dos recursos naturais (Dandler, 2000, p. 149). O problema não só é histórico, como também demonstra a persistência de tensões estruturais em torno da definição e da proteção desses territórios, evidenciando a constante disputa entre interesses econômicos e a efetivação dos direitos originários assegurados às comunidades indígenas.

Revela-se, assim, mais uma vez, a necessidade de uma abordagem crítica que envolva as disciplinas jurídicas relacionadas ao Direito dos Povos Indígenas. Cabe citar, além do Direito Agrário, o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Administrativo, o Direito Ambiental, entre outros ramos jurídicos que se relacionam, seja direta ou indiretamente, com a questão indígena.

4.3 Possíveis reflexões

Ante o exposto, cabe ressaltar a relevância de refletir sobre medidas que fortaleçam a proteção dos direitos dos povos indígenas e a preservação das suas comunidades, especialmente no que se refere à questão territorial, a qual se materializa como principal meio de reprodução física e cultural de tais povos.

O objetivo deve ser mitigar a realidade crítica de conflitos territoriais e de vulnerabilidade de grupos sociais, como a população indígena, assegurando o cumprimento dos dispositivos legais mencionados e, por conseguinte, prevenindo violações. Ainda que se reconheça que o Brasil possua uma legislação avançada sobre os povos originários, a sua

inobservância desponta como um dos principais obstáculos a ser ultrapassado (Antunes, 2025).

Importa frisar, no entanto, que a formulação de respostas jurídicas eficazes para tal cenário demanda uma abordagem que transcenda soluções meramente punitivas. Embora o fortalecimento da legislação penal possa desempenhar papel relevante na mitigação da realidade crítica abordada neste artigo, a literatura especializada aponta que o enfrentamento desses conflitos exige medidas estruturais, especialmente no que se refere à efetivação da demarcação das terras indígenas e à atuação coordenada das instituições estatais (Dambrós, 2019).

Torna-se necessário, ainda, refletir sobre o direcionamento adequado de políticas públicas, fazendo com que estas, de maneira eficaz, alcancem a população indígena, o que vai, inclusive, além do acesso a serviços básicos como saúde e educação, e devem envolver também outros aspectos, como aconselhamento jurídico.

Além disso, é necessário aprimorar o posicionamento estatal - não apenas físico, mas também estratégico e cultural - aproximando União, Estados e Municípios da realidade indígena e das suas demandas. Nesse sentido, uma atuação mais efetiva do Poder Público junto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), que pela primeira vez é comandada por um indígena (Pajolla, 2023), pode contribuir para o fortalecimento do movimento indígena frente às pressões exercidas por grupos ligados ao agronegócio.

Trata-se de qualificar os procedimentos de implementação de políticas públicas, aproximando o Estado da realidade a ser transformada (Bucci, 1997, p. 97), e, ainda, incorporar orientações internacionais de maneira mais efetiva, como as constantes da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Roweder, 2010, p. 216).

Outrossim, possíveis alterações legislativas e normativas, pelo Poder Legislativo, ou até jurisprudenciais, por parte do Poder Judiciário, tendem a contribuir não só com uma maior rigidez normativa, mas também com uma mudança no discernimento da sociedade. O histórico julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), do processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima, é um exemplo disso (Souza Filho, 2021, p. 114).

Para além disso, em harmonia com a margem conferida pela própria Constituição Federal, a superação da realidade aqui enfrentada também deve envolver uma abordagem pluralista do Direito, nem sempre exigindo interferência ativa do Estado. Nesse ponto,

sustenta Marcelo Neves (2009, p. 277-279) que a concretização da CF, no que se refere às ordens jurídicas nativas, não se limita ao seu reconhecimento formal, mas pressupõe a garantia do funcionamento de uma verdadeira "jurisdição ou foro étnico".

Isso implica assegurar, quando possível, que as próprias comunidades indígenas possam estruturar seus mecanismos internos de dissenso e resolução de controvérsias, cabendo ao Estado não a imposição unilateral do direito estatal, mas a proteção da autonomia desses procedimentos deliberativos e decisórios, com atuação subsidiária voltada à contenção de eventuais abusos de poder. Trata-se, portanto, de promover "aberturas normativas" que viabilizem o diálogo entre diferentes ordens jurídicas, reconhecendo o pluralismo jurídico como elemento essencial à efetividade dos direitos indígenas e à construção de soluções mais adequadas à complexidade dos conflitos territoriais (Amato, 2014, p. 197).

Assim, do ponto de vista público, não é possível compreender a temática ou combater as problemáticas que a envolvem a partir de soluções isoladas ou simplificadas, exigindo-se uma atuação estatal integrada e aliada ao reconhecimento da pluralidade de ordens jurídicas existentes no país. A efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados depende, portanto, não apenas da solidez normativa, mas da capacidade institucional de implementá-los de maneira sensível às especificidades culturais, sociais e históricas dessas comunidades.

Nesse cenário, a articulação entre políticas públicas eficazes, atuação jurisdicional qualificada e o reconhecimento do pluralismo jurídico revela-se como caminho indispensável para a construção de um modelo mais justo, inclusivo e apto a reduzir, de forma consistente, os conflitos agrários que ainda marcam a realidade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, no presente trabalho, tratar da relação existente entre o Direito Agrário e o Direito dos Povos Indígenas. Para tal, estabeleceu-se uma ordem de tópicos que favorecem a compreensão dessa conexão interdisciplinar.

Ao se explorar as previsões legais sobre os direitos e os interesses dos povos indígenas, situadas nos principais diplomas que tratam da matéria, quais sejam a Constituição Federal e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), recepcionado por aquela, nota-se a atenção concedida pelo legislador constitucional e infraconstitucional no tratamento jurídico dado às terras indígenas, levando em conta a gama de dispositivos que os compõem.

Diante disso, evidencia-se a relação entre o Direito dos Povos Indígenas e o Direito Agrário, ramo responsável por regular as relações decorrentes do domínio e da exploração das terras, o que se relaciona diretamente com a questão territorial indígena, como visto.

Além disso, verificou-se não só a relação existente entre as duas disciplinas jurídicas a partir dos textos legais, mas também a necessidade de invocar discussões que as envolvam de uma maneira simultânea, na busca por conciliar os seus instrumentos, os seus objetos de regulamentação e as suas agendas.

Tal noção se traduz, principalmente, em meio a um cenário preocupante de conflitos territoriais presente na realidade nacional, que tem a população indígena como uma das mais atingidas, sobretudo ao se levar em conta a sua situação de vulnerabilidade.

Em um cenário marcado pela omissão estatal, a partir do contraste entre a densidade normativa e a baixa efetividade prática, torna-se imprescindível compreender a importância da proteção dos direitos e interesses indígenas não apenas dentro da lógica agrária, mas também em outras esferas jurídicas que, de um modo ou de outro, guardam conexão com a matéria.

Exige-se, portanto, vontade política e compromisso institucional para a formulação de medidas eficazes, capazes de superar a distância entre a norma e a realidade. O futuro da proteção dos povos indígenas depende do fortalecimento das instituições, da implementação de políticas públicas adequadas e da construção de uma cultura jurídica que vá além da mera formalidade legal, reconhecendo a terra como patrimônio coletivo, cultural e espiritual, e transformando garantias escritas em proteção concreta.

REFERÊNCIAS

ALTINO, Lucas. Indígenas são as maiores vítimas: Brasil bate recorde de conflitos no campo em 2023. **O Globo**, 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/04/22/indigenas-sao-as-maiores-vitimas-brasil-bate-recorde-de-conflitos-no-campo-em-2023.ghtml. Acesso em: 22 ago. 2025.

AMATO, Lucas Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, n. 108, fev./mar. 2014. p. 193-220.

ANTUNES, Claudia. O eterno recomeço da luta Indígena, segundo Manuela Carneiro da Cunha. **SUMAÚMA**, 2025. Disponível em: https://sumauma.com/o-eterno-recomeco-da-luta-indigena-segundo-manuela-carneiro-da-cunha/. Acesso em: 31 mar. 2026.

BONIN, Iara Tatiana. Territórios e espaços de viver. Encarte Pedagógico III. Rio Branco, AC: **Conselho Indigenista Missionário**, 2015. Disponível em: https://cimi.org.br/?s=encarte+pedag%C3%B3gico+. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997.

BUSTAMANTE, Ana Maria Goulart; CABRAL, Diogo de Carvalho; SILVA, Jorge Kleber Teixeira. **Patrimônio ambiental e diversidade cultural do Brasil**. *In*: UDRY, Consolacion; EIDT, Jane Simoni. Conhecimento tradicional: conceitos e marco legal. Brasília, DF: Embrapa, 2015. 344 p. (p. 103-159). (Coleção Povos e Comunidades Tradicionais; v. 1).

CAMPOS, Giovanna. Ruralistas e a tanatopolítica indígena: omissão que expõe povos a violência e morte.**Jornal Opção**, 2025. Disponível em: https://tocantins.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/faltou-dizer/ruralistas-e-a-tanatopolitica-indigena-omissao-que-expoe-povos-a-violencia-e-morte-574844/. Acesso em: 2 dez. 2025.

CHEBAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos et al. **Reforma agrária, conflitos agrários e questões socioambientais**. Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019. Disponível em: https://direitosocioambiental.org/livros/. Acesso em: 27 ago. 2025.

DAMBRÓS, Cristiane. Contexto histórico e institucional na demercação de terras indígenas no Brasil. **Revista NERA**, v. 22, n. 48, p. 174-189, Dossiê Território em Movimento, 2019.

DANDLER, Jorge. Povos indígenas e Estado de direito na América Latina: eles têm alguma chance?. *In*: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNEL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 135-170.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel:a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil.** 24. ed. São Paulo: Ática, 2012.

GIRARDI, Eduardo Paulon. Brasil potência agrícola: dinâmicas recentes, projeções, contradições e fragilidades (2006-2029). **Confins - Revista Franco-Brasileira de Geografia**, n. 54, 2022. Disponível: https://journals.openedition.org/confins/44608#authors. Acesso em: 27 ago. 2025.

KIPNIS, Beatriz; NATARELLI, Natália. **Linhas do Tempo: Reforma agrária: a disputa por propriedade e uso da terra desde a redemocratização.** Fundação FHC, 2025. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/reforma-agraria/. Acesso em: 2 dez. 2025.

KOLLING, Patrícia; SILVESTRI, Magno. Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos. **Para Onde!? - Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 211–226, 2019. DOI: 10.22456/1982-0003.94569. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/view/94569. Acesso em: 27 ago. 2025.

MACIEL, Mariana Martins et al. **Defesa de direitos e o atendimento nas unidades locais da FUNAI**. *In*:FERNANDES, Rosa Maria Castilhos; DOMINGOS, Angélica. Políticas Indigenistas: contribuições para afirmação e defesa dos direitos indígenas. Porto Alegre, RS: Editora da UFRGS/CEGOV, 2020. 197 p. (p. 216-236).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39 ed. Barueri: Atlas, 2023.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PAJOLLA, Murilo. Primeira indígena a comandar Funai, Joenia Wapichana toma posse: "nunca mais um Brasil sem nós". **Brasil de Fato**, 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/02/03/primeira-indigena-a-comandar-funai-joenia-wapichana-toma-posse-nunca-mais-um-brasil-sem-nos/. Acesso em: 30 mar. 2026.

PARIDZANÉ, D. Carta da comunidade Xavante de Marãiwatsédé à sociedade brasileira. **Conselho Indigenista Missionário**, 2012. Disponível em:https://cimi.org.br/2012/12/34314/. Acesso em: 28 ago. 2025.

PEREIRA, Meire Rose Santos. Direito dos povos indígenas. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas. Acesso em: 02 set. 2025.

RAMOS, A. R. **Sociedades Indígenas**. São Paulo: Ática, 1988.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. A proteção do direito dos povos indígenas no Brasil: Uma relação necessária com os direitos humanos internacionais. **Revista do CAAP**, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun, 2010.

SILVA, Sérgio Baptista da. **O território negro do Rincão dos Martimianos**. *In*: ANJOS, José Carlos; SILVA, Sérgio Baptista da. (Org.). São Miguel e Rincão dos Martimianos: ancestralidade negra e direitos territoriais. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004, p. 203-214.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

[2]

TEIXEIRA, Aída Carolina Silvestre; ZAIDAN, João Vitor Sales; FARIAS, Talden. Um novo caminho para a regularização fundiária urbana para os povos indígenas das cidades: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) em prol da justiça social e climática. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, 2025. v. 11. n. 20. p. 103-132. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/issue/view/rbdu20. Acesso em: 2 dez. 2025.

TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, 2021. v. 14. 210-240. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/33755. Acesso em: 25 ago. 2025.

VILELA, Ruan Didier Bruzaca Almeida; MORAES, Vitor Hugo Souza. Entre florestas e tribunais: a atuação do Judiciário frente ao desmatamento em terras indígenas na Amazônia Legal. **Veredas do Direito**, 2025. v. 22, n. 3. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/3014. Acesso em: 2 dez. 2025.

WESTIN, Ricardo. Ditadura criou Estatuto do Índio para afastar acusações de genocídio. **Agência Senado**, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ditadura-criou-estatuto-do-indio-para-afastar-acusacoes-de-genocidio. Acesso em: 30 ago. 2025.

PRINT SCREEN COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE À LUZ DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Print screen as a means of evidence in criminal proceedings: an analysis of admissibility in light of the chain of custody

Amyna Mirelle Farias da Costa[1]

Resumo: O avanço tecnológico no âmbito jurídico tem possibilitado o surgimento de novas formas de produção probatória. Nesse contexto, discute-se se o *print screen*, enquanto prova digital, atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pela cadeia de custódia no processo penal, especialmente no que se refere à garantia de autenticidade, integridade e confiabilidade. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, natureza aplicada e finalidade descritiva, sendo a pesquisa desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Inicialmente, são examinados os conceitos de provas digitais e as características do *print screen*. Em seguida, analisam-se os critérios normativos da cadeia de custódia aplicáveis às provas digitais. Por fim, procede-se à análise jurisprudencial de julgados do Tribunal de Justiça do Ceará e do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828054/RN, do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que, embora existam mecanismos que busquem mitigar a fragilidade das capturas de tela, como a ata notarial, o método hash e parâmetros técnicos estabelecidos pela ABNT, tais instrumentos não atendem integralmente às exigências da cadeia de custódia, o que compromete a admissibilidade desse meio de prova no processo penal.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Prova digital. *Print screen.* Admissibilidade da prova. Processo Penal.

Abstract: *Technological advancements in the legal field have enabled the emergence of new forms of evidence production. In this context, this study discusses whether screenshots, as digital evidence, meet the admissibility requirements of the chain of custody in criminal*

[1] Autora. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora. Integrante e subdiretora da pasta de iniciação científica do Grupo Potiguar de Ciências Criminais (Poticrim). Estagiária na Defensoria Pública da União (DPU - RN). Experiência em escritório de advocacia. Técnica em Agroecologia pelo IFRN. *E-mail*:amynamirelle@gmail.com. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/1728237158460394.

proceedings, especially regarding the guarantee of authenticity, integrity, and reliability. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, applied nature, and descriptive purpose, with the research developed through bibliographic, documentary, and jurisprudential review. Initially, the concepts of digital evidence and the characteristics of screenshots are examined. Then, the normative criteria of the chain of custody applicable to digital evidence are analyzed. Finally, a jurisprudential analysis of rulings from the Court of Justice of Ceará and the Appeal in Habeas Corpus No. 828054/RN, from the Superior Court of Justice, is conducted. It is concluded that, although there are mechanisms that seek to mitigate the fragility of screenshots, such as notarial deeds, the hash method, and technical parameters established by ABNT (Brazilian Association of Technical Standards), these instruments do not fully meet the requirements of the chain of custody, which compromises the admissibility of this means of evidence in criminal proceedings.

Keywords: *Chain of custody. Digital evidence. Print screen. Admissibility of evidence. Criminal proceedings.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Conceituação de elemento probatório digital; 2.1 Provas digitais; 2.2 *Print screen* — 3 A admissibilidade das provas obtidas por captura de tela frente ao instituto da cadeia de custódia no processo penal — 4 Análises de jurisprudências criminais sobre a insuficiência da captura de tela como prova de materialidade; 4.1 Análise jurisprudencial da apelação criminal nº 0226762-29.2020.8.06.0001 do Tribunal de Justiça do Ceará; 4.2 Análise jurisprudencial do agravo regimental no habeas corpus nº 828054 - RN — 5 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O movimento da globalização, impulsionado com as ondas da Revolução Industrial e do surgimento das Inteligências Artificiais, desempenhou um papel crucial na transformação dos processos judiciais, uma vez que os tornaram céleres, por meio do rápido acesso de dados, da criação do processo judicial eletrônico e, consequentemente, do registro de diversas petições. Todavia, acarretaram dilemas em face da necessidade de autenticação e comprovação da veracidade dos fatos.

Nessa perspectiva, segundo Dierle Nunes (2022), a partir do final dos anos 1990 e começo dos anos 2000, iniciaram-se mudanças tecnológicas no Direito, marcadas por inovações que passaram a influenciar diretamente a forma como os processos jurídicos são conduzidos.

Sobre isso, tem-se que com o avanço exponencial do meio tecnológico, surgiram, ainda, as mídias sociais e outras formas de captar informações ou acervos probatórios, presentes em aplicativos de mensagens, arquivos, imagens digitais e capturas de tela (*print screen*). Em decorrência desse avanço e do novo modelo de juízo digital, logo emergiram novas formas de exposição dos fatos, passando dos documentos físicos para a utilização de provas digitais anexadas nos autos do processo.

Nesse passo, no que tange às capturas de tela (*print screen*), sobrevieram discussões acerca da licitude da prova. Isso porque os prints são facilmente manipuláveis, podendo ser editados, forjados ou retirados de contexto, sem que isso, necessariamente, seja perceptível de imediato, tendo em vista, por exemplo, a ausência de metadados, como data, horário, autor e origem, o que compromete sua verificação técnica.

Sob essa ótica, é relevante destacar o debate acerca da cadeia de custódia da prova, que tem por finalidade assegurar a integridade e a autenticidade do elemento probatório, desde sua coleta até sua análise final no processo penal. Tal instituto passou a contar com regulamentação expressa nos artigos 158-B a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), inseridos pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual estabeleceu a obrigatoriedade da rastreabilidade e do controle formal da prova.

Frente ao exposto, se discute o uso de novas ferramentas como meios de prova atípicas, em face da seguinte problemática: qual é a validade dos *prints screens* como prova e sua admissibilidade no processo penal? Além disso, seria possível assegurar a confiabilidade dessa evidência, especialmente diante do instituto da cadeia de custódia?

Com base nisso, este trabalho teve, como objetivo geral, analisar a admissibilidade dos prints screens como meio de prova no processo penal, à luz da cadeia de custódia. Como objetivos específicos, buscou-se avaliar o entendimento jurisprudencial sobre o uso de capturas de tela como elemento probatório no âmbito criminal. Com o fito de atingir os objetivos expostos, tal artigo desenvolveu-se a partir de uma pesquisa qualitativa, com critério dedutivo, de natureza aplicada, do tipo teórico e com finalidade descritiva.

O presente artigo, desse modo, foi articulado através de informações obtidas por meio de fontes bibliográficas, documentais, legislativas e procedimentos judiciais. Os sistemas

técnicos, por outro lado, se articularam por meio de doutrinadores, autores e meios jurídicos. A pesquisa fundamenta-se, especialmente, na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, e no Processo Penal.

Portanto, o texto apresenta quatro seções principais. Inicialmente, no capítulo 2, são abordados os aspectos conceituais das provas digitais, com a delimitação de suas características e a análise específica do *print screen* enquanto meio probatório. Em seguida, no capítulo 3, examina-se a admissibilidade das provas obtidas por captura de tela à luz do instituto da cadeia de custódia, com enfoque nos requisitos de autenticidade, integridade e confiabilidade exigidos pelo processo penal.

Posteriormente, no capítulo 4, realiza-se uma análise jurisprudencial, a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando o entendimento dos tribunais quanto à insuficiência do *print screen* como prova da materialidade delitiva. Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais são sintetizados os principais resultados da pesquisa, reafirmando-se a problemática da fragilidade das capturas de tela frente às exigências legais da cadeia de custódia.

2 CONCEITUAÇÃO DE ELEMENTO PROBATÓRIO DIGITAL

Como fator importante para o seguimento de um processo judicial, a prova é um elemento chave, pois permite a elucidação dos fatos, viabilizando o esclarecimento das partes e, posteriormente, a decisão do magistrado. Dessa forma, a título de um maior entendimento do assunto em questão, a seguir serão abordadas as conceituações e percepções bibliográficas sobre as provas digitais e o *print screen* (captura de tela). Tal abordagem se faz necessária, haja vista a discussão estar envolta de uma análise da admissibilidade de um meio probatório digital no processo penal, à luz do instituto da cadeia de custódia.

2.1 Provas digitais

O Código de Processo Civil assegura, em seu artigo 369, que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para comprovar os fatos e convencer o juiz. Assim, utilizando esse dispositivo, por meio do princípio da analogia, o Código de Processo Penal passou a aceitar o uso das provas digitais.

Nesse ínterim, destaca-se uma das iniciativas do Poder Judiciário, por meio do Programa Justiça 4.0, que buscou implementar soluções tecnológicas para modernizar o acesso à Justiça, a qual tem promovido medidas, como a criação do juízo 100% digital e do balcão virtual de atendimento, com o objetivo de agilizar os procedimentos judiciais (CNJ, 2020).

Tal utilização de instrumentos alternativos, desse modo, visou evitar que a comprovação dos fatos fosse limitada por um processo judicial excessivamente rígido. Nesse contexto, as chamadas “provas digitais” foram consideradas como elementos válidos de convencimento do juiz, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (Salim, Sanches, 2020).

Badaró (2021, p.7) descreve que o termo "digital" não se refere apenas ao uso de dispositivos eletrônicos na produção ou envio da prova. Se assim fosse, qualquer documento encaminhado por meios eletrônicos seria considerado prova digital. Na verdade, essa qualificação aplica-se ao arquivo digital em si, pois seu conteúdo está vinculado à manipulação eletrônica de dados. Por sua vez, a representação de fatos por esse tipo de prova depende de um processo de interpretação, que converte uma linguagem eletrônica em informações inteligíveis, capazes de serem utilizadas na persecução penal.

Sendo assim, as provas digitais se caracterizam por possuir características próprias, como a imaterialidade, que se refere à sua natureza intangível, já que os dados digitais são compostos por impulsos elétricos que só ganham sentido após interpretação, e a volatilidade, pois os dados são suscetíveis a alterações com mínimas modificações numéricas.

Além disso, essas provas apresentam desvinculação do suporte físico, permitindo a transferência entre dispositivos sem perda de conteúdo, o que facilita a clonagem fiel e infinita por meio do espelhamento (Vaz, 2012). Por fim, sua compreensão depende da intermediação de equipamentos, já que os dados, por si só, não são inteligíveis sem tradução para uma linguagem acessível ao ser humano.

Por conseguinte, devido às suas características, o uso de provas digitais na persecução penal requer cuidados quanto aos procedimentos adotados, a fim de garantir sua autenticidade e confiabilidade, tendo em vista que o processo penal busca entender os acontecimentos alegados com base em provas seguras.

2.2 *Print screen*

Com o desenvolvimento tecnológico, após o surgimento dos *smartphones*, as empresas desencadearam uma nova função nos produtos: capturar a foto da tela, o chamado *print screen*. Quando esse funcionamento é acionado, é possível que o usuário armazene a imagem, o que, de forma frequente, tem sido usada como prova digital em ações judiciais, haja vista a facilidade de demonstração de fatos.

No entanto, esse meio probatório passou a gerar problemas, visto que a simples captura de tela não garante a fidedignidade do conteúdo apresentado. Santos (2019) aduz, sobre isso, que o *print* pode ser adulterado com facilidade, em qualquer programa de edição de imagens, o que o torna motivo de ser um meio de prova não recomendado.

Acerca disso, o elemento probatório digital obtido por meio de captura de tela, quando anexado aos autos sem a observância dos requisitos de autenticidade e integridade, deve ser considerado inidôneo para fins de prova no processo penal. Segundo Thiago Vieira (2019), "carecendo a pretensa prova de autenticidade, completude, confiabilidade e credibilidade, a mesma carece também de admissibilidade, não podendo ser admitida e valorada, devendo ser excluída fisicamente dos autos".

Dessa maneira, é importante a observância da cadeia de custódia das provas digitais, já que sua natureza as torna mais vulneráveis a falhas ou manipulações, discussão esta que será exposta em posterior.

3 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR CAPTURA DE TELA FRENTE AO INSTITUTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

No sistema de decisões penais, o magistrado se baseia em provas concretas e tecnicamente válidas, partindo do princípio de que o Direito Penal constitui a última *ratio* do ordenamento jurídico (Brasil, 1940). Dessa forma, a formação do convencimento judicial requer a análise crítica dos elementos de prova coligidos aos autos, sobretudo dos vestígios coletados desde o momento do fato típico até a fase investigatória.

A dificuldade surge, no entanto, quando esses vestígios não são fisicamente tangíveis, como ocorre com as provas digitais, que exigem técnicas específicas de preservação e verificação da integridade. Acerca das provas digitais, é entendível, a exemplo, que "podem ser facilmente manipuladas quando em comparação às provas físicas comuns, acontecendo por responsabilidade do próprio usuário (intencionalmente ou não)" (Neres, 2021). Assim,

faz- se importante, o conhecimento sobre a cadeia de custódia, com o fito de compreender se a evidência, como os *prints,* deve ser acolhida ou não ao processo.

Nessa toada, é oportuno, inicialmente, realizar apontamentos sobre a concepção de cadeia de custódia no processo penal. Para Aury Lopes (2021), "é um conjunto de procedimentos concatenados que se destina a preservar a integridade da prova, sua confiabilidade e sua legalidade".

Isto é, trata- se de um procedimento que possui o objetivo de manter a fiabilidade da prova, por meio da sua preservação, evitando, assim, interferências externas. Dessa maneira, um documento digital, como as capturas de tela, para ser considerado como prova legal necessita possuir a integridade, a autenticidade e a preservação da cadeia de custódia (Souza, Munhoz, Carvalho, 2023).

O Código de Processo Penal, noutro plano, passou a positivar dispositivos que impactam o uso de provas, especialmente no que diz respeito à cadeia de custódia, com a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Esses artigos, do Art. 158-A ao 158-F, tratam dos vestígios que possam constituir prova e, por interpretação extensiva, abrangem também as provas digitais, mesmo que não mencionem diretamente.

> Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (Brasil, 1941).

Em outro âmbito, tem-se, também, a Medida Provisória nº 2.200/2001 que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a qual objetiva, em seu artigo 1º, "a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras".

Cabe ressaltar, ainda, o método de *hashing*, aplicado por meio de funções algorítmicas que geram um código numérico único para cada arquivo digital. Tal mecanismo constitui ferramenta essencial na garantia da integridade das provas digitais, posto que a "assinatura digital" viabiliza a verificação de que o conteúdo da prova permaneceu inalterado (Motta, Freitag, 2023).

O Min. Ribeiro Dantas, em seu voto no AgRg no RHC n. 143.169/RJ explana que:

> Esse código *hash* gerado da imagem teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação. Mesmo alterações

> pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa *hash* totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche: Desse modo, comparando as *hashes* calculadas nos momentos da coleta e da perícia, é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração, as hashes serão idênticas, o que permite atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu intacta. (Ag. Rg. no RHC n.º 143.169/RJ. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel.: Min. Jesuíno Rissato. Rel. para acórdão: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento em: 7 de fev. de 2023).

Ocorre que, em documentos que não permitem a inserção de assinatura digital, como é o caso das capturas de tela *(prints screens)*, a autenticação torna-se inviável, o que evidencia uma das principais fragilidades desse tipo de prova sob a ótica da cadeia de custódia. Tais arquivos são estáticos e suscetíveis à edição, além de não preservarem metadados essenciais, como data e hora da criação, local de acesso, identidade do usuário e histórico de manipulação.

Diante disso, quando não acompanhadas de mecanismos técnicos de verificação, como o uso de *hash* ou certificação digital, essas imagens digitais carecem de confiabilidade, tornando-se vulneráveis à impugnação e, por consequência, passíveis de serem consideradas não admissíveis no processo penal. Isso se afirma pois, conforme Lima (2017) a cadeia de custódia "visa assegurar a idoneidade, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida e caminho percorrido durante a investigação criminal e o subsequente processo criminal".

Noutro giro, estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a NBR ISO/IEC 27037:2013 tenta, por meio de suas diretrizes, preservar autenticidade da prova digital, compreendendo a sua identificação, coleta, aquisição e preservação. Isto é, somente a captura de tela de um fato não comprova a materialidade delitiva, uma vez que mediante critérios definidos, a ABNT citada exige a explicitação de quem foi responsável pelo seu reconhecimento e como se deu o processamento, por exemplo, do documento, através de princípios como auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade (STJ, 2024).

Além disso, o inciso II, do artigo 158-B do CPP, que trata sobre a cadeia de custódia, deixa claro que o vestígio deve estar em estado de isolamento para evitar que se altere, o que contraria a realidade das provas obtidas por *prints screens,* confira-se:

> Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:
> II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime. (Brasil, 1941)

Logo, a constatação do que é exibido não é suficiente para garantir a fiabilidade da prova, uma vez que não é possível, também, saber quando a captura de tela foi feita (momento), por qual usuário (legitimado) e de qual maneira (formalidades). Nesse ínterim, a credibilidade do material é comprometida, tornando-o inadequado para fins processuais, diante das incertezas quanto à sua validade (Vieira, 2019).

Nesse sentido, Badaró (2023, p.179) leciona que "independentemente de qual procedimento técnico empregado, também precisará ser documentado e registrado em todas as suas etapas. Tal exigência é uma garantia de um correto emprego das *operating procedures*, especialmente por envolver um dado probatório volátil e facilmente sujeito à mutação".

Esse encadeamento de ações que envolvem a análise da prova é o que se compreende como cadeia de custódia, anteriormente conceituada. Assim sendo, caso ocorram falhas ou irregularidades em qualquer etapa desse percurso, de modo que não seja possível verificar a regularidade dos procedimentos adotados, haverá a sua ruptura (Avena, 2023).

Não se pode, ainda, deixar de mencionar que no processo penal, baseado nas garantias do contraditório e do devido processo legal, presentes no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), a parte acusada deve ter condições de conhecer, impugnar e produzir prova contrária com base em elementos seguros.

Não obstante, quando a prova digital apresenta vícios de autenticidade, como as capturas de tela, abre-se margem para decisões judiciais fundamentadas em arquivos duvidosos, o que representa risco concreto à segurança jurídica. Dessa forma, admitir provas frágeis no processo penal não é apenas uma violação ao instituto da cadeia de custódia, mas também constitucionalmente inadequado.

Noutro vértice, sabendo que o Código de Processo Penal admite interpretação extensiva e uso da analogia, conforme o seu art. 3º, ao dizer que "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" há um ponto fulcral a ser discutido (Brasil, 1973).

O Código de Processo Civil (CPC) endossa, em seu artigo 422, que qualquer reprodução mecânica "tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida" (Brasil, 2015).

Ou seja, não havendo contestação da parte contrária, a captura de tela anexada aos autos do processo possui validade jurídica, o que é ratificado, inclusive, pelo CPC, no inciso

§1º "as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem" e no §3º "aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica", ambos do mesmo dispositivo (Brasil, 2015). Isso se dá em razão da aplicação dos princípios da cooperação e da boa-fé processual, permitindo que o conteúdo probatório seja valorado se não houver oposição ou dúvida razoável quanto à sua origem ou manipulação.

Por outro lado, se a captura de tela for impugnada, deve- se apresentar mecanismos capazes de assegurar sua integridade e confiabilidade, condições essenciais para seu aproveitamento em juízo, segundo a cadeia de custódia, tais como a lavratura de ata notarial, face a outros já mencionados.Esse instrumento público, previsto no art. 384 do Código de Processo Civil, consiste no registro realizado por um tabelião, que atesta a existência e o conteúdo de determinado fato, conferindo fé pública à narrativa documentada (Brasil, 2015).

No caso dos *prints screens*, a ata notarial pode ser utilizada para validar que a imagem corresponde efetivamente a um conteúdo, agregando autenticidade (Pereira, 2023). Embora não substitua integralmente a cadeia de custódia prevista no art. 158-A do CPP, essa medida pode ser uma alternativa viável, especialmente em contextos nos quais não for possível recorrer a meios técnicos mais complexos.

Contudo, embora haja uma certa possibilidade de suprir a fragilidade da captura de tela por meio de instrumentos como a ata notarial, é importante frisar que, no âmbito do processo penal, o instituto da cadeia de custódia exige rigor técnico e metodológico, que não é plenamente atendido por esse tipo de prova.

A captura de tela, facilmente manipulável, não permite o rastreamento seguro de sua origem, das alterações realizadas e da identidade de quem a produziu. Dessa forma, ainda que não impugnada, o *print screen* não satisfaz os critérios exigidos para garantir a autenticidade, integridade e fidedignidade da prova digital penal, sendo, por isso, inadmissível quando se exige a estrita observância da cadeia de custódia.

4 ANÁLISES DE JURISPRUDÊNCIAS CRIMINAIS SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA CAPTURA DE TELA COMO PROVA DE MATERIALIDADE

Com o objetivo de garantir um maior entendimento acerca do tema da presente pesquisa, serão analisadas jurisprudências que tratam sobre o reconhecimento do juízo acerca

da não admissibilidade do *print screen* como prova da materialidade delitiva, em razão da ausência de cumprimento das exigências legais da cadeia de custódia.

4.1 Análise jurisprudencial da apelação criminal nº 0226762-29.2020.8.06.0001 do Tribunal de Justiça do Ceará

O caso em questão refere-se a uma denúncia em que o acusado teria ameaçado a vítima por meio de mensagens enviadas através da rede social *Facebook*, utilizando, para isso, um perfil falso. Segundo o inquérito policial, tais mensagens possuíam conteúdo calunioso e intimidatório, contendo, inclusive, promessas de causar lesão corporal de natureza gravíssima, demonstradas nos autos através de capturas de tela.

A motivação do crime, de acordo com o teor das ameaças, seria impedir que a vítima contribuísse com outro inquérito policial que envolvia a esposa do acusado. Ainda segundo a narrativa, essa mulher também teria publicado mensagens caluniosas contra a vítima nas redes sociais em momento anterior.

Ao formalizar a denúncia, a vítima apontou a prática dos crimes de calúnia, ameaça e coação no curso do processo, tendo realizado representação específica quanto ao delito de ameaça, além de relatar a repetição dessas condutas e o uso constante de perfis falsos pelo denunciado para lhe causar prejuízos. Durante o interrogatório judicial, o acusado negou ser o autor das ameaças, embora tenha admitido, ainda na fase de inquérito, a criação de um perfil falso na plataforma, utilizado com o intuito de monitorar as atividades da vítima nas redes sociais.

Em face da decisão, o juízo de primeira instância proferiu sentença parcialmente procedente. Inconformado, o acusado interpôs apelação criminal, pleiteando a absolvição com base na ausência de provas robustas, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. O Ministério Público, por outro lado, acolheu o recurso, ao entender que os *prints* apresentados não eram suficientes para fundamentar a condenação.

Isso porque a corte ressaltou que os autos não continham elementos técnicos mínimos, como registros de conexão, de acesso à aplicação ou o número do protocolo IP vinculado ao perfil em questão, que possibilitassem rastrear a autoria das mensagens. Destacou, ainda, a ausência de qualquer perícia nos aparelhos celulares da vítima e do acusado, o que impediria a comprovação da veracidade e da origem das mensagens atribuídas ao denunciado.

Afirmou, também, que a captura de tela, por ser um documento estático, é facilmente alterável. Por isso, não seria possível garantir a integridade, confiabilidade e veracidade do conteúdo exposto. Assim, havendo dúvida razoável, impôs a absolvição, tendo como base a inexistência de provas que apontassem, com firmeza e segurança, a ocorrência do delito.

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. EXORDIAL QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PLEITO DE **ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.** AMEAÇAS REALIZADAS POR PERFIL CRIADO NA PÁGINA VIRTUAL FACEBOOK. **CAPTURA DE TELA (PRINT SCREEN) FORNECIDA PELA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA.** VIOLAÇÃO DA METODOLOGIA DE AQUISIÇÃO VÁLIDA DA MATERIALIDADE NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS (ART. 158 DO CPP). REGRAS DE DEFINIÇÃO E TRATAMENTO INOBSERVADAS. **O "PRINT SCREEN" É INSUFICIENTE À MATERIALIDADE NECESSÁRIA À EXISTÊNCIA E À VALIDADE DA PROVA DIGITAL NO ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NOS APARELHOS ELETRÔNICOS DA VÍTIMA E DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE ACESSOS OU IP DA CONTA NA REFERIDA PLATAFORMA. EXAME TÉCNICO PERICIAL NÃO REALIZADO.** RÉU NEGA EM JUÍZO OS FATOS IMPUTADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL APTA A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. PRECEDENTES STF, STJ E TJCE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ. (Apelação Criminal - 0226762-29.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 02/04/2024, data da publicação: 03/04/2024). (Grifos nossos).

Cabe destacar, também, que o rigor probatório deve ser observado de forma acentuada, sobretudo diante do princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Assim, a ausência de elementos técnicos capazes de assegurar a autenticidade da prova digital, como no caso em questão, compromete não apenas o contraditório e a ampla defesa, mas também a legitimidade do próprio processo penal.

4.2 Análise jurisprudencial do agravo regimental no *habeas corpus* nº 828054 – RN

Trata- se de um caso que gira em torno de uma operação policial que resultou na prisão em flagrante de um indivíduo acusado de integrar organização criminosa armada, sendo condenado às penas de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa.

Durante a abordagem policial, os agentes realizaram a apreensão de um aparelho celular, sem que houvesse autorização judicial, mediante invasão de domicílio. O ponto se instaurou no momento em que, a partir deste aparelho, foram coletadas mensagens trocadas via *WhatsApp*, supostamente vinculadas à atividade delituosa do flagranteado.

Porém, essa coleta de dados foi realizada de forma irregular, já que não houve o emprego de técnicas periciais. Segundo a defesa do suposto réu, os policiais optaram por acessar manualmente o conteúdo e tirar capturas de tela (*prints*) das conversas que consideram relevantes, os quais foram encaminhados aos autos, como se fossem elementos de prova válidos.

Não houve, logo, registro técnico formal do procedimento de apreensão; nem a geração de *hashes* que permitissem garantir a integridade dos arquivos; tampouco laudo pericial ou ata notarial foram apresentados para validar a veracidade das imagens capturadas.

Além disso, em face da sentença condenatória, o juízo esclareceu que houve o encaminhamento para um tipo de mecanismo, presente na Polícia Civil do Rio Grande do Norte, de avaliação de provas digitais, o chamado *Cellebrite*. Contudo, o magistrado afirmou que "o pacote da máquina disponível na PCRN não teve atualização/capacidade compatível à leitura do disposto". Ou seja, não houve a possibilidade de conferir a veracidade das provas do celular apreendido, o que não garantia que os elementos inicialmente coletados eram idênticos aos que corroboraram a condenação.

Em decorrência disso, a defesa impetrou agravo regimental no *habeas corpus*, argumentando que os *prints screens* utilizados como prova não podiam ser admitidos nos autos do processo penal, em razão da quebra da cadeia de custódia. Ao julgar o agravo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, reconheceu que a prova digital derivada de captura de tela não pode ser considerada válida sem a observância dos critérios técnicos necessários para garantir sua integridade e confiabilidade, com base no art. 158 do CPP.

Destacou-se que é ônus do Estado comprovar a integridade e autenticidade da prova digital apresentada, não sendo possível presumir sua veracidade sem os devidos registros da cadeia de custódia, conforme a jurisprudência citada (AgRg no RHC 143.169/RJ). Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que não houve documentação válida das etapas de extração dos dados, importante para garantir o chamado princípio da mesmidade, ou seja, a certeza de que o conteúdo extraído corresponde exatamente ao original.

Assim, a decisão proferiu que a prova por meio de *prints screens* estava contaminada

desde a origem, por ausência de requisitos técnicos e legais, sendo inapta à formação do juízo condenatório. Reforçou-se, dessa forma, o entendimento de que o processo penal não pode se sustentar em elementos probatórios frágeis, obtidos sem observância dos princípios da legalidade e da cadeia de custódia.

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL**. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. **Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.** 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. **A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.** 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. **É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia**" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). JIP41 JIP13 JUIZAUX HC 828054 Petição: 2023/00906480 Página 2 2023/0189615-0 Documento 6. **Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.** 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (AgRg no Habeas Corpus – 828054/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 23/04/2024, data da publicação: 29/04/2024). (Grifos nossos).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, constatou-se que a captura de tela, por se constituir em um registro estático, revela-se suscetível a manipulações e adulterações. Tal vulnerabilidade

compromete sua confiabilidade como elemento de prova no processo penal, exigindo, portanto, a observância dos preceitos legais que regem a cadeia de custódia da prova digital, no que tange à preservação da integridade e à verificação da autenticidade do conteúdo.

O conteúdo foi abordado, inicialmente, por meio da conceituação de provas digitais e as características dos *prints screens.* Observou- se que a prova digital é toda informação transmitida ou armazenada em formato eletrônico, e para ser admitida no processo penal, deve respeitar os critérios da cadeia de custódia, além de observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, as capturas de tela são o registro visual do que está sendo exibido em um dispositivo em um determinado momento.

Em seguida, introduziu- se a temática da admissibilidade das provas obtidas por captura de tela face ao instituto da cadeia de custódia no processo penal. Entendeu-se, por conseguinte, o que seria a cadeia de custódia, o qual definiu-se como um conjunto de procedimentos concatenados que se destina a preservar a integridade da prova, sua confiabilidade e sua legalidade, positivada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Demonstrou-se, ademais, a Medida Provisória nº 2.200/2001 que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como autenticador. Porém, sabe-se que em documentos que não permitem a inserção de assinatura digital, como é o caso das capturas de tela *(prints screens)*, a autenticação torna-se inviável, o que evidencia uma das principais fragilidades desse tipo de prova, sob a ótica da cadeia de custódia.

Além disso, foram citadas ferramentas, a exemplo da lavratura de ata notarial, do método hash e dos mecanismos da ABNT como validação das capturas de tela. Contudo, ficou claro que embora haja uma certa possibilidade de suprir a fragilidade dos *prints,* é importante frisar que, no âmbito do processo penal, o instituto da cadeia de custódia exige rigor técnico que não é plenamente atendido por ambos os instrumentos.

In fine, é válido mencionar a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Aferiu- se que os respaldos empregados nas decisões estão em consonância com os ideais presentes no desenvolvimento desta pesquisa, ao reconhecer a não admissibilidade do *print screen* como prova no processo penal, em decorrência da ausência de cumprimento das exigências legais presentes no instituto da cadeia de custódia, como a necessidade de integridade, confiabilidade e veracidade da prova, disciplinado nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 343, jun. 2021, p. 7.

BADARÓ, Gustavo. **A Cadeia de Custódia da Prova Digital.** In: OSNA, Gustavo et. al. Direito Probatório. Londrina: Thoth, 2023, p. 179.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > . Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Brasília, DF: Presidente da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 04 abr.2026.

CEARÁ, Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação Criminal nº 0226762-29.2020.8.06.0001**. Relator: Lira Ramos de Oliveira, Ceará, data do julgamento: 02/04/2024. Disponível em: <https://pje-consulta.tjce.jus.br/pje1grau/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 18a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do *print screen.* **Revista da ESMESC***, v.30, n.36, p.24-50, 2023.*

NERES, Winícios Ferraz. **A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei nº 13.964/2019:** Aspectos Teóricos e Práticos. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-56-janeiro-junho-2021/a-cadeia-de-custodia-dos-vestigios-digitais-sob-a-otica-da-lei-n-13-964-2019-aspectos-teoricos-e-praticos>. Acesso em: 01 ago. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho. **Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?** Revista EJEF, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 113–144, 2022. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/14>. Acesso em: 24 jul. 2025.

PEREIRA, Carlos Alberto Conti et al. Direito e tecnologia: a utilização do "printscreen" em meio probatório. Ratio Juris. **Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 5, n. 2, p. 211-213, 2023. Disponível em: <www.fdsm.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/198> . Acesso em: 02 ago. 2025.

SALIM, Alessandra; SANCHES, Kelly. **O WhatsApp como prova processual: o que é preciso saber sobre o assunto.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/salim-sanches-whatsapp-prova-processual#author>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SANTOS, Maria Clara Moura. **A validade das provas digitais no novo Código de Processo Civil**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22685/MARIA%20CLARA%20MOURA%20SANTOS%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 53)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054 – RN.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, data do julgamento: 23/04/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. Tese (Doutorado em 2012) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 63.

VIEIRA, Thiago. **Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal.** 2019. Disponível em: <https://medium.com/@tocvieira/aspectos-t%C3%A9cnicos-e-jur%C3%ADdicos-da-prova-digital-no-processo-penal-aa22ef05fb30> . Acesso em: 30 jul. 2025.

O CASO *NEW HAVEN BLACK PANTHER* E A INFLUÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AO SE ANALISAR O PERFIL DOS JURADOS

The New Haven Black Panther case and the influence of jury court when analysing the jury profiles

Vitória Zveibil Sales[1]

Resumo: O artigo, por uma análise realizada do caso *New Haven Black Panther*, ocorrido em Connecticut, Estados Unidos, visa questionar como o perfil dos jurados que participam do Tribunal do Júri pode influenciar decisões. Isso se dá, principalmente, pois em locais como Brasil e Estados Unidos, com um passado escravocrata, as instituições sociais são marcadas pelo racismo estrutural e em muitos casos, aqueles que irão julgar têm características sociais, econômicas e raciais divergentes dos que serão julgados, podendo afetar a sua percepção e influenciando diretamente na sua decisão final. Sendo assim, o artigo visa analisar esta relação, a partir de dados obtidos no Brasil, fazendo uma breve comparação do tribunal do júri em ambos países e também, estudar como o caso *New Haven Black Panther* foi essencial como forma de questionar a imparcialidade dos jurados. Como objetivo geral, busca analisar a influência do júri a partir do perfil de seus jurados. Como objetivos específicos, serão examinar dados da realidade brasileira acerca do perfil dos jurados, verificar se categorias raciais e sociais são impactantes nesta seara e averiguar como o caso *New Haven Black Panther* pode contribuir para a análise e compreensão deste assunto. Como resultado da pesquisa, tem-se que o perfil dos jurados representa uma influência decisiva nas decisões dos tribunais do júri, cujos países possuem histórico racializado, como o Brasil e os Estados Unidos. A metodologia utilizada foi pela pesquisa bibliográfica, com o método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Perfil dos jurados. Caso *New Haven Black Panther*.

Abstract: *This article will, through an analysis of the New Haven Black Panther case, which occurred in Connecticut, United States; question how the juror's profile who participate in the jury's trial can influence on decisions. This happen, mainly, due a slave past, which the social institutions are marked by the structural racism and in many cases, those who are going to judge have different social, economic and racial background in comparison of those who will be judged; a fact that can affect their perceptions and directly influencing their final decision. Therefore, the article aims to analyze this relationship, based on data obtained in Brazil, making a brief comparison of the jury court in both countries and also, study how the New Haven Black Panther case was essential as a way to question the impartiality of jurors. As a general objective, aims to analyze the influence of the jury based on the profile of its jurors. Specific objectives include examining data from the Brazilian reality regarding juror profiles, determining whether racial and social categories have an impact on this issue, and examining how the New Haven Black Panther case can contribute to the analysis and understanding of*

[1] Autora. Atualmente, discente do décimo semestre no curso de direito na Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. *E-mail*: vitoriazveibil@gmail.com.*Lattes*:https://lattes.cnpq.br/7811110970785610.

this topic. As a result of the research, the profile of the jurors represents a decisive a influence on the jury trials particularly in countries with a racialized history, such as Brazil and the United States. The methodology used was bibliographical research, with a deductive approach.

Keywords: *Jury Court. Juror's profile. New Haven Black Panther case.*

Sumário: 1 Introdução — 2 A questão da parcialidade no resultado do júri ao se analisar o perfil dos jurados; 2.1 Os tribunais do júri do Brasil e Estados Unidos, diferenças e similitudes; 2.2 O tribunal do júri nos Estados Unidos referente ao caso *New Haven Black Panther* — 3 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, a partir de uma análise do caso ocorrido nos anos 1969 e 1971 em Connecticut, Estados Unidos, dos julgamentos contra membros do partido Panteras Negras, visa analisar como a instituição do tribunal do júri, no que concerne aos membros que o irão compor, podem apresentar um perfil específico que irá influenciar na sua decisão final sobre o julgado.

Sendo assim, em países como Brasil e Estados Unidos, os quais tiveram um passado escravocrata e racista, isso é refletido em suas instituições sociais, como o tribunal do júri. Deste modo, o tribunal é composto, muitas das vezes, por pessoas não representantes, socialmente, economicamente e racialmente, por aqueles que estão sendo julgados, o que pode os distanciar de uma imparcialidade, pois estes indivíduos que julgam poderão decidir com base em suas vivências anteriores e, deste modo, compreender o papel do perfil do jurado é essencial para se analisar a continuidade de estruturas sociais marginalizantes.

Dado este breve prelúdio, o estudo visa como objetivo geral analisar a influência do júri a partir do perfil de seus jurados. Para isso, como objetivos específicos, serão examinados dados da realidade brasileira acerca do perfil dos jurados, além de verificar se categorias raciais e sociais são impactantes nesta seara e averiguar como o caso *New Haven Black Panther* pode contribuir para a análise e compreensão deste assunto.

Como justificativa da escolha do tema, esta se deve para analisar e compreender como instituições influenciadas pelo racismo estrutural ainda podem impactar ou impactam na vida de milhares de pessoas, quando estas se deparam com inúmeras instituições estatais que

reproduzem estruturas históricas de poder. Deste modo, se busca analisar e entender melhor como a influência do racismo estrutural funciona nas decisões do tribunal do júri.

Para isso, o presente artigo se utilizou da metodologia de pesquisa bibliográfica, com livros, artigos e notícias do ocorrido em *New Haven*; ademais das Constituições brasileira e estadunidense e algumas legislações pátrias. O método de abordagem empregado foi o dedutivo.

Quanto à organização do trabalho, será estudado, preliminarmente, a questão dos perfis dos jurados, a partir de dados coletados com base na realidade brasileira. Em seguida, se fará o apontamento de algumas diferenças entre os Tribunais de Júri dos dois países (Brasil e Estados Unidos), demonstrando algumas de suas diferenças e semelhanças ante o tribunal do júri. Após, se examinará melhor o caso *New Haven Black Panther,* a fim de se questionar como o perfil dos jurados tem ou não, a competência de alterar o resultado de um tribunal do júri, independente do local em que este está sendo realizado.

2 A QUESTÃO DA PARCIALIDADE NO RESULTADO DO JÚRI AO SE ANALISAR O PERFIL DOS JURADOS

O Princípio da Imparcialidade, quando dos julgamentos e andamentos processuais, apesar de não ter previsão expressa na Constituição Federal brasileira, é um dos princípios basilares para a tentativa de efetivação do devido processo legal; mesmo que isto esteja no "mundo" do dever-ser (aquilo que deveria ser).

Conforme Bueno (2024, p.11): "Não basta, apenas, que o órgão judiciário preexista ao fato a ser julgado [...] Também a pessoa natural que ocupa o cargo de magistrado no órgão competente para julgamento deve ser imparcial". E isso incide, principalmente, no fato do juiz ou juíza presidente do júri realizar a seleção dos jurados (referente a lista que irá para sorteio). O mesmo pode ser vislumbrado, segundo Marcão (2024, p. 28), ao afirmar que não será eficaz a aplicação dos princípios no processo penal, se o órgão que irá julgar não for, minimamente, imparcial; isto também sendo empregado no tribunal do júri.

A parcialidade de um tribunal do júri pode ir além da simples decisão externa de seus partícipes, ou seja, se irão condenar ou não o réu; mas também, a fatores psicológicos "inconscientes" aos quais esta população que atuará no julgamento está sujeita. Muitas dessas podem ser comparadas às teorias do criminologista Cesare Lombroso, em que se há um "perfil" daqueles possíveis cometedores de infrações penais, como a classe social ao qual

pertence o sujeito, sua etnia, fatores do ambiente em que este cresceu, dentre outras características em comum aos considerados infratores (Britannica, s.d).

Mesmo que superada, na ciência, a propensão de certos grupos a penderem mais no cometimento de infrações penais (Faucz et al., 2024), assim como as diversas teorias referentes ao darwinismo social, ainda é premente, na sociedade hodierna, uma maior condenação de grupos negros e pardos, em comparação com os brancos. Antes de se adentrar na questão do tribunal do júri propriamente dita, é de se ressaltar que a composição da magistratura possui uma minoria negra.

De acordo com o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário (2023, p. 31): "[...] apenas 14,5% dos(as) juízes(as) brasileiros(as) têm autodeclaração como pessoas negras" e "Nota-se que em 36 dos 92 órgãos (39%) não há sequer um(a) magistrado(a) preto". Ademais: "No que tange aos(às) magistrados(as) ativos(as), 0,5% foram aprovados(as) pelo regime de cotas raciais (60 pessoas). O percentual ainda é baixo, frente aos 20% previstos na Resolução 203/2015" (2023, p. 48).

Ao analisar estes dados, pode-se inferir a questão da magistratura, em ver o "negro/pardo" como o outro. O que será julgado é o outro, muito diferente de mim, ao se ter características fenotípicas divergentes. Ao se demonstrar a problemática de não ter uma magistratura diversa (maioria branca), com pouco ou quase inexistente aparição de outras etnias (negros, pardos, indígenas e amarelos) é de se questionar se isso afluirá em como estes corpos "racializados" serão tratados no sistema judiciário; em que na esfera penal, já há um rebaixamento destes indivíduos com o que se conhece das teorias de Lombroso.

Mesmo que estas teorias não sejam mais aceitas; na prática, elas ainda estão presentes e isso pode ser vislumbrado ao verificar que, conjuntamente com o racismo estrutural de locais como Brasil e Estados Unidos, tem-se o maior encarceramento de um grupo racial específico (negros e pardos). Além disso, esse mesmo grupo não está nas posições de decisão (judiciário). Como diria Faucz et al. (2024), isso já inicia com as investigações policiais que estão mais direcionadas a prender e investigar certos grupos e que:

> Este ambiente é o epicentro da discriminação, não sujeito a uma fiscalização rigorosa e exercido de forma arbitrária pelos policiais em suas atividades cotidianas. O Poder Judiciário é o destinatário dessas investigações permeadas de seletividade penal, chancelando, muitas vezes de forma inatencional, a atividade policial em espécie de cegueira deliberada (Faucz et al, 2024).

Se questões de ordem racial podem ser vistas no momento do policiamento e também entre os próprios magistrados, se questiona se a composição do júri, de algum modo, também

poderia afetar aquele a ser julgado no tribunal do júri, já que, preliminarmente, este seria composto por qualquer pessoa do povo. Peguemos um exemplo singelo, com que, mesmo com pessoas do povo, os jurados podem ser influenciados.

"O Sol É Para Todos" é uma obra ficcional, que se passa por volta de 1935, no estado do Alabama, Estados Unidos. Apesar de ser uma obra fictícia, retrata bem o júri com caráter racista naquele local. Um homem negro é falsamente acusado de estupro. Seu advogado, o senhor Atticus Finch, um homem branco, demonstra todas as provas que claramente tirariam a responsabilidade de seu cliente.

Mesmo diante da obviedade que o perpetuador do crime de estupro não havia sido Tom Robinson (o acusado), o júri o considerou culpado. Ressalta-se, o júri, composto apenas por homens e todos estes eram brancos. Mesmo com as provas, o fato de Tom Robinson ser negro e ser acusado já eram o suficiente para este ser punido; segundo argumento dos próprios jurados. Popularmente se ouve, se a pessoa está neste ambiente e sendo acusada, é porque algo de ruim, certamente, deve ter sido feito e somado ao fato de Tom ser "o outro", o negro, isto foi decisivo para um resultado contrário a si.

Porém, ainda que se trate de uma obra fictícia passada em um período histórico diferente, se percebe que "O julgamento de Tom Robinson é a soma de todas as injustiças praticadas contra os negros até hoje" (Gomes, 2021) e como a composição não diversa de um júri pode resultar em situações desastrosas; mesmo na atualidade. Seria ideal se a situação descrita só estivesse em um período remoto, que só ocorresse em outro país ou mesmo, fosse apenas obra da ficção; entretanto, muito da ficção é um mero reflexo da realidade.

Consoante Albergaria, em relação aos crimes de homicídio doloso, cometidos no Brasil:

> O resultado da análise logística com a variável dependente prisão e a variável independente raça/cor, tendo como referência a cor branca, é de que a chance de um indivíduo pardo ser preso durante o processo, é 2,5 vezes maior que a de um indivíduo de cor branca [...] A chance de um indivíduo de raça/cor preta ser preso durante o processo é 2,2 vezes maior tendo como referência a cor branca (2024, p. 25).

Lembrando que o homicídio é um dos crimes a ser levado para júri popular, de acordo com o art. 74, §1º do Código de Processo Penal brasileiro; a questão da influência do perfil dos jurados é um dado relevante a ser analisado. A exemplo, ademais das questões raciais:

> Além disso, a de chance de um indivíduo com ocupação prévia informal ser preso durante o processo, controlando-se pelas demais variáveis incluídas no modelo, é 8,1 vezes maior quando comparada à chance de um indivíduo com ocupação prévia formal. Ressalta-se que a chance líquida de um indivíduo de nível escolar não informado ser preso durante o processo é 3,1 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio completo (Albergarias, 2024, p. 26).

O que faz questionar se o perfil da maioria dos jurados é o mesmo daqueles que estão sendo julgados e como isto influencia na decisão final dos mesmos. Nas palavras de Faucz et al. (2024), nem sempre o corpo de jurados é tão representativo da sociedade como se faz supor e pelo o que condiciona o Código de Processo Penal no Brasil; tendo que "[...] na prática, não se observa maior preocupação nos processos de seleção de jurados, que podem ser oriundos de quaisquer listas que o magistrado definir à sua discricionariedade" (Faucz et al., 2024) mesmo após a apresentação dos jurados ao Ministério Público; lembrando que tanto o MP quanto a defesa podem pedir a exclusão dos jurados, após o sorteio para a seleção dos sete jurados (momento importante para a estratégia de defesa ou acusação de uma ou outra parte), como definido pelos arts. 467 a 469, CPP (Brasil, 1941).

Em pesquisa do Tribunal de Justiça do Ceará, pode-se analisar que a maior parte do júri, no que concerne a sua formação, nas Varas do júri das Comarcas de Fortaleza, são de 85 professores (68%, sessenta e oito por cento da composição total), servidores públicos (maioria proveniente dos Correios e do INSS, representando 13,6%; treze, seis por cento, da composição total), advogados, bacharéis em Direito (Medeiros, 2023). A pesquisa também demonstrou que dos 125 jurados, 74 são mulheres e 51 são homens. Há a presença de autônomos, enfermeiras, bancários e aposentados (Medeiros, 2023), mas a sua porcentagem não é indicada, o que faz supor que seja um percentual menor em comparação com as demais categorias profissionais.

Analisando apenas a composição das Comarcas de Fortaleza, é perceptível a maior recorrência de certos perfis para jurados, dentre eles, os de professores e àqueles ligados ao serviço público. Deste modo:

> Este perfil de jurado – sem adentrar, aqui, no mérito das vantagens e desvantagens de tais características – encontrado na prática é muito distante do imaginado pela lei: um espelho da realidade social. Na realidade, os julgamentos são realizados por uma classe determinada e nitidamente definida, o que, per si, fere o caráter popular do júri (Neto, 2016, p. 23).

Também, em pesquisa realizada pelo Ministério Público do Paraná (2015, p. 16), pode-se observar que, entre as mulheres entrevistadas, 83,55% (oitenta e três, cinquenta e

cinco por cento) possuem ensino superior e entre os homens; 65,64% (sessenta e cinco, sessenta e quatro por cento) têm ensino superior, "evidenciando uma inclinação para estratos sociais mais elevados e corroborando estudos anteriores sobre a elitização do corpo de jurados" (Faucz et al, 2024). Infelizmente, o fator de etnia/raça não foi considerado na pesquisa, "[...] o que reforça a tese sobre a neutralidade racista na coleta de dados" (Faucz et al, 2024).

Ao que concerne o perfil dos jurados nos Estados Unidos, diferente da seleção no Brasil que há um sorteio das listas, seguindo o rito dos arts. 425 e 426 do CPP; no Estado norte-americano, há a seleção pelo *Voir Dire,* um processo em que a seleção dos jurados é feita através de interrogatórios realizados pelos juízes e advogados, buscando a imparcialidade do júri (Cornel Law School, s.d.).

Porém, no condado de Johnston na Carolina do Norte, foi demonstrado que o *Voir Dire* foi utilizado ativamente para rejeitar jurados negros, em que "Na audiência de 2024, os advogados [...] apresentaram uma análise estatística de que potenciais jurados negros [...] tinham quatro vezes mais probabilidade de serem recusados do que jurados brancos" (Hill; Roemer, 2026; tradução nossa)[2]. Em estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Duke na Flórida demonstraram o resultado da diferença do perfil racial dos jurados nos júris, em que "Jures formados exclusivamente por pessoas brancas na Flórida condenaram 16 por cento com mais frequencia réus negros do que brancos, uma lacuna que foi praticamente eliminada quando havia pelo menos um membro do júri que era negro" (Hartsoe, 2012; tradução nossa)[3].

A partir do discutido acima, fica demonstrado que a composição do júri pode influenciar nos resultados do tribunal do júri, em especial ao se verificar que este é composto por uma população elitizada, muitas vezes, não perpassando pelas mesmas situações sociais daqueles que serão julgados pelo tribunal do júri. Isso ocorre pelos que serão julgados serem de maioria de cor de pele negra/parda e, em muitos casos, não terem ensino completo (superior, médio, fundamental).

[2] *At the hearing in 2024, [...] attorneys presented statistical analysis showing that potential Black jurors [...] were four times more likely to be struck than white jurors.*

[3] *Juries formed from all-white jury pools in Florida convicted black defendants 16 percent more often than White defendants, a gap that was nearly eliminated when at least one member of the jury pool was black.*

Retomando ao tratado acima, o racismo estrutural reforça a percepção de ver o outro como diferente e com isso, ao não se ter uma representatividade próxima de quem será julgado, os resultados passam a ser enviesados.

Repassando por isso, a famosa frase de Paulo Freire, em que os cidadãos necessitam de "Educação que o colocasse em diálogo constante com o outro. Que o predispusesse a constantes revisões" (Freire, 1967, p. 90). Deste modo, talvez houvesse, conjuntamente com uma maior representatividade no corpo de jurados, uma melhor decisão quanto aos casos levados ao tribunal do júri; já que estes, não necessitam fundamentar as mesmas; pela necessidade do sigilo do seu voto.

Porém, apenas uma maior representatividade poderia não gerar, necessariamente, uma decisão mais favorável; pois nunca se sabe os vieses pelos quais uma pessoa perpassa ao julgar a outra. Entretanto, mesmo assim, é possível que isto viesse a resultar uma influência no resultado final, já que o jurado pudesse proceder de uma situação similar ou local em que advieram o que será julgado; demonstrando um pensamento, frente à realidade em comum, de uma forma divergente da maioria que compõe o tribunal do júri, hodiernamente e deste modo, equilibrando o resultado do tribunal do júri, como foi demonstrado no caso estadunidense (estudo dos pesquisadores da Universidade de Duke).

Por isso, a composição mais diversa dos corpos de jurados se faz necessária, pois como visto no caso de Tom Robinson (mesmo sendo um caso fictício) a questão de não haver jurados negros foi decisiva para a sua condenação; o que não pode ser afastado da realidade.

Deste modo, se parte a análise de um caso real, ocorrido nos Estados Unidos; a fim de averiguar as questões dos vieses que perpassam pelo tribunal do júri, ao se tratar de casos "racializados". Mas antes de se adentrar nesta seara, será preciso realizar uma breve comparação entre os sistemas do Brasil e Estados Unidos.

2.1 Os tribunais do júri do Brasil e Estados Unidos, diferenças e similitudes

Antes de se iniciar a discussão do caso em si, faz-se mister apontar algumas diferenças substanciais entre os tribunais de júri brasileiros e estadunidenses, a título de quem possa ler este artigo, tome em conta as devidas dissimilitudes entre ambos.

Preliminarmente, a competência para julgar os crimes no tribunal do júri. Apesar de ambos visarem a condenação ou absolvição do submetido ao tribunal composto por populares, não são todos os crimes que serão abrangidos no Brasil. No sistema brasileiro, o

tribunal do júri está descrito na Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, para casos de crimes dolosos contra a vida. Também está positivado no Código de Processo Penal brasileiro, no art 74, §1º e no Código Penal, informativo de quais são os crimes dolosos contra a vida, vide art. 121 e seguintes.

Nos Estados Unidos, este está descrito em sua sexta emenda (de 1741), o qual informa que em todas as acusações o acusado terá direitos como a defesa, que será submetido a julgamento por júri imparcial e não há descrição por qual tipo de crime que os tribunais do júri serão selecionados. Sendo assim, no caso dos Estados Unidos, os tribunais de júri poderão ser utilizados para quaisquer tipos de crimes, tanto causas cíveis quanto penais (Rodovalho, Santos, Silva, 2024, p. 9).

No júri brasileiro, se o réu é declarado culpado ou inocente, isto é decidido por maioria simples, ou seja, maioria dos jurados (art. 489 do CPP brasileiro). No caso dos EUA, há a necessidade da unanimidade do corpo dos jurados, assim, todos devem estar de acordo pela condenação ou absolvição do réu. Em casos em que não haja unanimidade, haverá designação de novo julgamento, com novo júri. Entretanto, dependendo do estado dos Estados Unidos em que este julgamento será feito, há a possibilidade de que a decisão seja feita por maioria absoluta; demonstrando que cada jurisdição tem seus regramentos próprios (Rodovalho, Santos, Silva, 2024, p. 11).

No Brasil há o princípio da incomunicabilidade entre os jurados (estes não podem conversar entre si), situação não presente nos Estados Unidos, já que estes devem falar entre si, para chegarem a um resultado em comum. Além disso, no Brasil os jurados necessitam responder aos quesitos do art. 483 do CPP feitos pelo juiz, de acordo com as provas trazidas nos autos do processo, a fim de averiguar se o réu será absolvido ou condenado (com a presença da defesa e da acusação). Não respondem apenas “culpado” ou “inocente”, como ocorre no sistema estadunidense. Em ambos os países, o magistrado tem um papel limitado, tendo de respeitar a decisão do júri.

Demonstradas algumas das principais diferenças entre ambos os sistemas jurídicos do tribunal do júri entre estes dois países, se parte para a análise do caso *New Haven Black Panther*.

2.2 O tribunal do júri nos Estados Unidos referente ao caso *New Haven Black Panther*

O caso *New Haven Black Panther* foi uma miríade de processos criminais em New Haven, Connecticut; ocorrido contra membros do Partido Panteras Negras, pelos os anos de 1969 a 1971, nos Estados Unidos. Este se deu início com a acusação de que o partido dos Panteras Negras tinha torturado e assassinado um de seus membros, Alex Rackley, por espionagem para o FBI (Federal Bureau of Investigation)[4], as atividades do Partido. Isso ocorreu devido a atuação do programa secreto COINTELPRO, que objetivava descreditar e marginalizar organizações consideradas subversivas pelo governo dos Estados Unidos (Frederique, 2025), tendo o caso de inúmeros movimentos socias como o próprio dos Panteras Negras, os movimentos de direitos civis e sociais iguais para negros e o movimento de Independência de Porto Rico vigiados (Frederique, 2025).

Retomando ao caso, após a morte do informante, inúmeros policiais começaram a arrastar membros do Partido, a fim de que estes fossem presos. Mesmo aqueles que não estiveram na cena do crime, como há de se anunciar, presentes em outras localidades no momento do crime e nem sabiam o que ocorria, como o líder e co-fundador do partido, Bobby Seale, que estava na Califórnia (Vaz, 2022), foram detidos. É importante ressaltar que Connecticut está localizada na região nordeste dos Estados Unidos e a Califórnia, no extremo sudoeste.

Figura 1 — Mapa dos Estados Unidos da América, com respectivos estados

Fonte: Mundo Mapa

[4] Órgão de segurança nacional dos Estados Unidos da América (EUA). É o principal braço investigativo do Departamento de Justiça dos EUA e membro pleno da Comunidade de Inteligência dos EUA (FBI, s.d., tradução nossa).

Por isso e outros motivos, com as prisões arbitrárias sem julgamento, por meses a fio, dos membros do Partido, estudantes universitários negros ativistas colaboraram e se manifestaram para que o tribunal do júri tivesse uma triagem justa para aqueles que estavam sendo acusados, ao se ter que considerar a questão da justiça racial (Vaz, 2022).

Somado a isso, por uma grande divulgação do caso, a seleção dos jurados se tornou complexa e lenta, na qual as possibilidades de jurados eram constantemente revistas. Segundo Scarpa:

> [...] foi difícil encontrar membros para compor o júri, tendo levado aproximadamente quatro meses e o questionamento de 1.500 potenciais jurados para completar o processo [...] criando uma situação volátil. A assembleia, que ficou conhecida por o Protesto do Primeiro de Maio, foi pacífica, mas teve um impacto importante em como os membros do júri enxergavam os Panteras. (Scarpa, 2023; tradução nossa) [5]

Ainda, conforme Scarpa (2023), o caso de pessoas negras serem julgadas levantou questionamentos, na sociedade estadunidense da época, de qual seria o papel do júri de impedir motivações políticas no imparcial julgamento de quem irá ser julgado; principalmente em um caso tão emblemático como este. Sobretudo, porque desafia os jurados em como estes irão reagir com as forças de poder estatal e societário no seu momento decisório.

Além do mais, as manifestações foram impactantes para o longo processo de seleção dos jurados, que historicamente, colocou em evidência a questão racial ao se compor um corpo de jurados e como isto poderia impactar a decisão final. Por isso, muitos ativistas, negros e próprios membros dos Panteras Negras relembraram que conforme a Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, um homem tem o direito de ser julgado pelos seus semelhantes, sendo assim, os semelhantes dos negros a serem julgados nos casos de *New Haven* necessariamente deveriam ser "uma pessoa com um contexto econômico, social, religioso, geográfico, ambiental, histórico e racial similar. Desta forma, o júri deve ser forçado a selecionar um júri da comunidade negra de onde o réu negro veio" (Scarpa, 2023, tradução nossa)[6]; o que no momento não ocorria, porque pessoas negras eram majoritariamente

[5] [...] *difficult to find jury members, taking almost four months and the questioning of 1,500 potential jurors to complete the process [...] creating a volatile situation. The assembly, which came to be known as the May Day protest, was peaceful, but did have an impact on how jury members viewed the Panthers.*

[6] *a person from a similar economic, social, religious, geographical, environmental, historical, and racial background. To do this the court will be forced to select a jury from the Black community from which the*

julgadas por pessoas brancas que não tinham noção do contexto social a que as primeiras advinham.

Figura 2 - Protestos dos Panteras e apoiadores contra a prisão dos membros dos Panteras Negras

Fonte: Connecticut Public

Mais problemático que isso, era a perseguição política a determinado grupo político, principalmente, que ocorria por motivos de cunho ideológico e racial. Sendo assim, somava-se ao racismo como base para julgamento por jurados; à maneira do caso fictício de Tom Robinson, da obra "O Sol É Para Todos".

Desta forma, mais do que a questão da imparcialidade dos jurados em si, que é completamente influenciada pelo contexto social em que a pessoa está inserida, tem-se o que Achille Mbembe define por a função básica de um Estado racista, que é "regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado" (2018, p. 16), pois este Estado, controlado majoritariamente por homens brancos, seleciona, a partir de suas instituições estatais, como o tribunal do júri irá funcionar, quem irá prosperar ou não prosperar, quem irá ser preso ou quem será posto em liberdade e até mesmo, quem irá morrer e quem irá viver. Em suas palavras:

> a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder (Mbembe, 2018, p. 6).

Black defendant came.

E isto representa que a primeira etapa de violência contra a população negra e parda não inicia apenas nos tribunais dos júris racializados, mas também, a atuação da polícia, como foi discutido anteriormente. Com este caso, ficou evidente que a escolha e seleção de jurados sempre é um ato político, que irá refletir diretamente nas vidas das sociedades mais vulnerabilizadas (Scarpa, 2023). "Enquanto o sistema judicial nos Estados Unidos agir contra os interesses e liberdade daqueles que supostamente deveria proteger, o mecanismo do júri continuará a ser um espaço que é dificultoso para aqueles que estão no poder compreender" (Scarpa, 2023, tradução nossa)[7], porém, perpetuador de desigualdades sociais, econômicas e raciais.

Apesar de parte dos julgamentos ter resultado em absolvições (Williams, 2022), este caso é de suma importância para mostrar a relevância de como o perfil dos jurados pode impactar, em qualquer local em que tenha um histórico racista e escravocrata, como é o caso dos Estados Unidos e Brasil. Ele expõe como instituições sociais como o tribunal do júri, que possuem um alto impacto na vida de um indivíduo (nos casos penais, se este irá ou não ser cerceado de sua liberdade) são altamente voláteis e influenciáveis pelas circunstâncias que os rodeiam.

Caso não fosse um fato tão emblemático e altamente questionado, por parte da sociedade da época, os casos de New Haven poderiam ser uma reprodução fiel de Tom Robinson. Ademais, também traz o questionamento levantado no início do presente trabalho da influência de classe e raça em olhar o que será julgado como o outro e não digno de uma absolvição ou pena mais branda, representando como a sociedade é estruturada e funciona em função de grupos historicamente marginalizados e vulnerabilizados, em questão, as pessoas negras e pardas, tanto de países como Brasil e Estados Unidos.

A partir de tudo que foi discutido, se abrirá o presente artigo para as suas considerações finais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

[7] *While the court system in the United States has often acted against the interests and liberties of those it is supposed to protect, the mechanism of the jury continues to be a space that is difficult for those in power to capture.*

Pelo exposto, em qualquer tipo de análise feita por um ser humano, a depender de suas características que lhe formaram socialmente, economicamente e também racialmente, todos esses elementos podem impactar na sua decisão. No caso de ser um jurado em um tribunal do júri, nem todos estes indivíduos, que comumente pertencem a um estrato social específico, como foi analisado na primeira sessão deste artigo, terão a capacidade de se colocar no lugar de alguém com elementos que o constituem tão diversos de si.

Quanto a isso, os fatos ocorridos em *New Heaven* com os integrantes dos Panteras Negras foram de suma importância não apenas para expor que o perfil dos jurados pode impactar como as pessoas serão julgadas, mas também, todo o contexto social envolvido de trazer um maior envolvimento de corpos racializados às esferas criminais, resultante da estrutura social e política de uma sociedade, em conjunto com as suas estruturas históricas de grupos de poder e comando. Comum, ambos Estados Unidos e Brasil, o fato de que este poder também seja realizado pelo seu passado escravocrata. Como resultado desta pesquisa, tem-se que o perfil dos jurados representa uma influência decisiva nos resultados dos tribunais do júri.

Sendo assim, analisar o perfil dos jurados e entender a sua dinâmica de funcionamento em um tribunal do júri é entender como se dão as relações de poder. Como se pode apurar, nas sociedades brasileira e estadunidense, essas relações de poder ainda se dão em caráter racial, tanto em quem irá julgar e quem será julgado.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Hugo Bridges. **Cidadania, sociologia e direito: uma análise de padrões diferenciados em processos de homicídio doloso**. Revista CNJ, v.8, n.1, jan/jun. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/587/346. Acesso em: 6 de jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRITANNICA. Cesare Lombroso. Britannica, s.d. Disponível em: https://www-britannica-com.translate.goog/biography/Cesare-Lombroso. Acesso em: 5 jun. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/. Acesso em: 4 jun. 2025.

CNJ**. Diagnóstico étnico-racial no poder judiciário**. CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

CORNEL LAW SCHOOL**. Voir Dire**. Cornel Law School, s.d. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/voir_dire. Acesso em: 7 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos**. 1787. [Versão digital]. Disponível em: https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

FAUCZ, Rodrigo; et al. **Jurados negros: a identificação racial pode mudar o resultado do julgamento?**. Consultor Jurídico, 16 mar. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-16/jurados-negros-a-identificacao-racial-pode-modificar-o-resultado-do-julgamento/. Acesso em: 5 jun. 2025.

FBI. **What is the FBI?**. FBI, s.d. Disponível em: https://www.fbi.gov/about/faqs/what-is-the-fbi#:~:text=O%20FBI%20%C3%A9%20uma%20organiza%C3%A7%C3%A3o,que%20os%20Estados%20Unidos%20enfrentam. Acesso em: 16 out. 2025.

FREDERIQUE, Nadine. COINTELPRO**. Encyclopedia Britannica**, 1 ago. 2025. Disponível em: https://www.britannica.com/topic/COINTELPRO. Acesso em: 16 out. 2025.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967.

GOMES, Ana Paula de Melo**. O sol é para todos: só existe um tipo de gente: pessoas**. Biblioteca Poder Judiciário de Alagoas, 6 ago. 2021. disponível em: https://esmal.tjal.jus.br/biblioteca/biblioteca.php?pag=verNoticia&not=18490#:~:text=Sim%2C%20na%20cor%20da%20pele,ser%20composto%20apenas%20por%20homens. Acesso em: 6 de jun. 2025.

HARTSOE, Steve. **Study: All-white jury pools convict black defendants 16 percent more often than whites**. Duke Today, 17 abr. 2012. Disponível em: https://today.duke.edu/2012/04/jurystudy#:~:text=%2D%2D%20When%20the%20jury%20pool,less%20than%205%20percent%20black. Acesso em 7 abr. 2026.

HILL, Lauren; ROEMER, Leah. **"He Looks a Little Like the Defendant": A Closer Look at the History of Racial Bias in Jury Selection**. Death Penalty Information Center, 12 jan 2026. Disponível em: https://deathpenaltyinfo.org/news/he-looks-a-little-like-the-defendant-a-closer-look-at-the-history-of-racial-bias-in-jury-selection/. Acesso em: 7 abr. 2026.

LEE, Harper. **O sol é para todos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/. Acesso em: 4 jun. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. N-1 edições, 2018.

MEDEIROS, Juliano de. **Representatividade feminina e de educadores: conheça perfil dos jurados da Comarca de Fortaleza.** TJCE, 19 jun. 2023. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/noticias/representatividade-feminina-e-de-educadores-conheca-perfil-dos-jurados-da-comarca-de-fortaleza/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20jurados%2C%20destaca%2Dse,com%2085%20professores%2C%20representando%2068%%20do%20total.&text=O%20j%C3%BAri%20tem%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20julgar,suic%C3%ADdio%2C%20infantic%C3%ADdio%20e%20aborto%2C%20condenando%20ou%20absolvendo%2Das. Acesso em: 7 jun. 2025.

MPPR. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. MPPR. Curitiba, 2015. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.

MUNDO MAPA**. Mapa dos Estados Unidos**. Mundo Mapa, s.d. Disponível em: https://mundomapa.com/pt-br/mapa-dos-estados-unidos/. Acesso em: 16 out. 2025.

NETO, Djalma Alvarez Brochado. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. Dissertação (Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2016.

RODOVALHO, Michelly Oliveira; SANTOS, Maressa de Melo; SILVA, Rodrigo Sousa da. **Tribunal do Júri: As semelhanças e diferenças entre o júri brasileiro e o júri norte-americano à luz do problema da justiça**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Centro Universitário Mais - Unimais. 2024.

SCARPA, Steve**. Lecture Explores Impact of 1970 Black Panther Trials on Connecticut Juries**. Wesleyan University, 10 out. 2023. Disponível em: https://www.wesleyan.edu/about/news/2023/10/lecture-explores-impact-of-1970-black-panther-trials-on-connecticut-juries.html. Acesso em: 16 out. 2025.

VAZ, Megan. **Memories of May Day: A look back at Black Panther protests at Yale**. Yale Daily News, 18 fev. 2022. Disponível em: https://yaledailynews.com/blog/2022/02/18/memories-of-may-day-a-look-back-at-black-panther-protests-at-yale/. Acesso em: 5 jun. 2025.

WILLIAMS, Yohuru. **The New Haven Black Panther Trials**. The Inner-City News, 19 out. 2022. Disponível em: https://theinnercitynews.com/the-new-haven-black-panther-trials/. Aceso em: 17 out. 2025.

AS FORÇAS ARMADAS SÃO UM PODER MODERADOR? ANÁLISE DE UMA TESE EQUIVOCADA

Are the Armed Forces a Moderating Power? An analysis of an erroneous thesis

Maria Eduarda Gonçalves da Silva[1]
Bistra Stefanova Apostolova[2]

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a recepção do Poder Moderador no Brasil Imperial e examinar a recente tese que defende a existência de tal poder, na atualidade, sob a titularidade das Forças Armadas na Constituição de 1988. A partir de levantamento bibliográfico e de análise de fontes primárias, constata-se que, embora a Carta de 1824 tenha transcrito fielmente a teoria de Benjamin Constant, sua aplicação resultou em distorções que legitimaram práticas autoritárias. De modo análogo, verifica-se que a narrativa que atribui às Forças Armadas o exercício de um suposto Poder Moderador é igualmente equivocada, revelando-se incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, assim, que tanto no período imperial quanto no atual paradigma constitucional, o conceito de Poder Moderador foi instrumentalizado de forma deturpada para sustentar discursos de concentração e abuso de poder.

Palavras-chave: Poder Moderador. Forças Armadas. Brasil Império. Constituição de 1988.

Abstract: *This study aims to analyze the reception of the Moderating Power in Imperial Brazil and to examine the recent thesis that defends the existence of such power today, under the authority of the Armed Forces in the 1988 Constitution. Based on a bibliographic survey and the analysis of primary sources, it is observed that although the 1824 Charter faithfully transcribed Benjamin Constant's theory, its application resulted in distortions that legitimized authoritarian practices. Similarly, it is verified that the narrative attributing to the Armed Forces the exercise of a supposed Moderating Power is equally mistaken, proving incompatible with the foundations of the Democratic Rule of Law. It is therefore concluded that, both in the imperial period and under the current constitutional paradigm, the concept of Moderating Power has been misused to support discourses of concentration and abuse of power.*

Keywords: *Moderating Power. Armed Forces. Imperial Brazil. 1988 Constitution.*

[1] Autora. Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). *E-mail:* mariagdasilvaunb@gmail.com. *Lattes*: https://lattes.cnpq.br/0533057370647611.

[2] Coautora. Doutora em História pela Universidade de Brasília (UnB); *E-mail:* apostolova@unb.br.*Lattes:* https://lattes.cnpq.br/1881209815259564;

Sumário: 1 Introdução — 2 Poder moderador e a constituição de 1824 — 2.1 A Inviolabilidade; 2.2 A inclusão do poder moderador na constituição de 1824; 2.3 Poder moderador de Constant e da constituição de 1824; 2.4 O exercício do poder moderador — 3 O declínio do poder moderador?; 3.1 Forças armadas e o poder moderador; 3.1.1 Leitura intencional — 4 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do Poder Moderador no Brasil. Será analisada a partir de um levantamento bibliográfico e com o apoio de fontes primárias, a recepção do conceito de Benjamin Constant, sua apresentação na Constituição de 1824 e o exercício desse poder durante o período imperial brasileiro. Além disso, a análise se estenderá à tese emergida na atualidade sobre a existência do Poder Moderador concentrado nas Forças Armadas. Segundo José Murilo de Carvalho (2019), esse discurso insere-se em um contexto de mudança no perfil de atuação política das Forças Armadas, perceptível a partir de 2013 e intensificado com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, em 2018.

A investigação buscará entender se a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil foi fiel à teoria de Benjamin Constant, observando o exercício desse poder pelos monarcas, assim como a compatibilidade desse conceito com o paradigma do Estado Democrático de Direito sugerido por alguns atores de certa notoriedade na sociedade, como Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente do Brasil, e Ives Gandra, jurista brasileiro.

Trata-se de um assunto de alta relevância, pois o entendimento sobre como funcionou o Poder Moderador no Brasil e a existência deste poder na atualidade, possibilita a compreensão das intenções implícitas e os usos estratégicos da teoria de Constant no contexto brasileiro imperial e atual.

2 PODER MODERADOR E A CONSTITUIÇÃO DE 1824

Foi Benjamin Constant que desenvolveu o conceito de Poder Moderador no início dos Oitocentos. Em um contexto de instabilidade da organização política, após a Revolução Francesa, Constant afirmou que era necessário limitar não só o poder do Estado, mas também a soberania popular, isto porque, os direitos fundamentais estavam acima do Estado e do povo (Campos, 2019, p. 3).

O autor desenvolve sua obra em caráter de crítica a Charles de Montesquieu, teorizador do conceito de três poderes. Segundo Constant, a teoria de Montesquieu é falha ao presumir uma harmonia e equilíbrio natural entre os poderes, haja vista que, na França, em um primeiro momento, houve uma predominância do legislativo sobre o executivo e na época de Napoleão Bonaparte, houve uma predominância do executivo sobre o legislativo (Lynch, 2010, p. 95). Dessa forma, Constant via a necessidade de aprimorar a teoria dos três poderes, criando um poder responsável por manter a harmonia e o equilíbrio entre os demais.

O poder sugerido por Constant seria apolítico, neutro e supremo, possuindo a única missão de equilibrar os demais. Para o autor, esse poder deveria ser capaz de atuar em momentos de crise para manter os poderes em suas devidas esferas, sendo-lhe permitida a interferência, em casos de necessidade, em cada um deles objetivando a preservação das esferas de atuação designadas para cada um (Lynch, 2005, p. 628).

A natureza do poder sugerido por Benjamin Constant era moderadora, fato que deu origem ao seu nome. No mais, este poder deveria ser exercido pelo rei e possuiria um caráter arbitral, superior e inviolável. Suas principais atribuições envolviam destituir os ministros, os quais exerciam o Poder Executivo, dissolver a Câmara Baixa, formada por uma assembleia eletiva que expressava a opinião pública do momento, modificar os pares da Câmara Alta, sendo essa composta por uma assembleia hereditária que tinha como objetivo frear a Câmara Baixa para preservar o Estado Constitucional através de reflexões maduras e apartidárias, e por fim, o monarca possuía também o poder de graça, o qual lhe permitia intervir nas decisões do Judiciário (Campos, 2019, p. 4-9). Para mais, é importante ressaltar que as intervenções do Poder Moderador possuíam caráter excepcional e urgente, visando sanar o abuso no exercício das atribuições dos demais, tendo em vista que se tratava de um poder passivo, ou seja, o Imperador não tinha a prerrogativa de agir no lugar de cada poder de forma ativa, isto porque, ele não possuía a competência dos demais poderes, apenas o dever de harmonização (Campos, 2019, p. 4).

Com essa estrutura, Benjamin Constant acreditava ter encontrado a chave da organização política, visto que identificou um poder com prerrogativas suficientes para manter a estabilidade política.

2.1 A Inviolabilidade

Segundo Benjamin Constant, era necessário que o detentor do Poder Moderador, ou seja, o monarca, fosse inviolável, deste modo, jamais deveria ser responsabilizado. De acordo com as ideias apresentadas pelo autor, em uma monarquia constitucional, o monarca é venerável e não pode ser equiparado aos ministros, passíveis de responsabilização (Lynch, 2010, p. 97). Portanto, ainda que se tratasse de atos régios, ou seja, atos exercidos pelo rei, a responsabilização deveria recair sobre os ministros. Para Constant, em repúblicas onde o rei estava sujeito a responsabilização, ele era chefe supremo apenas formalmente, pois esta comprometia a veneração e dificultava a consolidação do monarca como figura sagrada, chave da organização política e chefe supremo da nação (Lynch, 2010, p. 109).

2.2 A Inclusão do Poder Moderador na Constituição de 1824

Segundo a historiadora Lucia Neves (2009, p. 185), a concepção moderna de Constituição, fruto das Revoluções dos Setecentos, ingressou no mundo luso-brasileiro após a Revolução liberal do Porto, deflagrada em 1820. Dessa forma, houve difusão do constitucionalismo pelo território do Brasil e com ele um novo vocabulário político começou a circular na imprensa e fora dela, familiarizando a população com os conceitos de soberania popular, direitos individuais, governo representativo, separação de poderes, entre outros. A limitação do poder absoluto dos reis abriria espaço para o exercício dos direitos dos cidadãos, sendo a constituição o instrumento de contenção dos poderes do monarca nas recém-inauguradas monarquias constitucionais.

Mesmo convocada antes da proclamação da Independência, a instalação da primeira assembleia constituinte no Brasil ocorreu após esse evento, no dia 3 de maio de 1823 quando começou a funcionar oficialmente a Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Para o cientista político Jorge Caldeira (2017, p. 210), o espírito de disputa entre a Coroa e o Parlamento já estava presente no ato de coroação de D. Pedro I, em dezembro de 1822, quando a maçonaria fez pressão para que o monarca jurasse a futura Constituição, inaugurando dessa forma o poder soberano do povo. Este teria ficado ofendido, afirmando na ocasião que defenderia a Constituição apenas se fosse digna dele e do Brasil, palavras que repetiu na abertura da Assembleia Constituinte. O monarca, ainda segundo Caldeira, dava recado aos futuros deputados com os seus projetos de limitar o seu poder. Ou seja, os episódios aqui relatados já sinalizavam para a presença de um espírito constitucional duvidoso

de D. Pedro, na medida em que este se via como detentor de um poder anterior e superior à Assembleia Constituinte.

Mesmo assim, no que se refere à organização dos poderes do Estado, na Fala do Trono do dia 4 de maio, o monarca orientou os constituintes a elaborarem uma constituição que contivesse três poderes bem divididos de modo a garantir uma organização e harmonização suficiente para que estes jamais se tornassem inimigos e suprimissem o campo de atuação um do outro (Lynch, 2010, p. 99).

Durante a tramitação dos trabalhos da Constituinte, porém, o Imperador fez uma carta a um jornal declarando estar indignado com os rumos que as deliberações estavam tomando, principalmente, no que diz respeito à inviolabilidade do monarca. Segundo ele, a Inglaterra era um exemplo de monarquia constitucional a ser seguida, onde o rei era inviolável e exercia um Poder Moderador na organização estatal (Lynch, 2010, p. 99). Pouco tempo depois dessa declaração pública de insatisfação, Dom Pedro, no dia 12 de novembro de 1823, dissolveu a Assembleia Constituinte e formou um Conselho de Estado para auxiliá-lo na elaboração da Constituição.

Apesar de não existir no projeto dos constituintes a previsão de um Poder Moderador, a Constituição elaborada por Dom Pedro com auxílio do Conselho de Estado previa um quarto poder, o Moderador (Lynch, 2010, p. 99). Dessa forma, a Constituição outorgada em 1824 tratava em seu título quinto, capítulo 1 deste poder de Estado, estabelecendo que ele seria considerado a chave da organização política, sendo delegado privativamente ao Imperador, Chefe Supremo da Nação e Primeiro Representante, responsável por manter o equilíbrio e a harmonia entre os demais poderes (Brasil, 1824). Além disso, o artigo 99 previa a inviolabilidade do Imperador, o qual não podia ser responsabilizado pelos seus atos (Brasil, 1824). Para mais, o artigo 101 tratava sobre as atribuições que o Imperador exerceria enquanto Poder Moderador.

2.3 Poder Moderador de Constant e da Constituição de 1824

Utilizando Christian Lynch como referência, Gabriel Afonso Campos defende que a Constituição de 1824 realizou uma transposição do pensamento constantino de maneira fiel, ou seja, a obra de Constant foi adotada de modo bastante literal no texto constitucional (Campos, 2019, p. 4). Nesse sentido, é possível realizar uma comparação entre as atribuições do detentor do Poder Moderador elencadas por Benjamin Constant que constavam em um

esboço de Constituição publicado no ano de 1814 e as atribuições previstas pela Constituição de 1824 do Brasil. Segundo Constant, o Poder Moderador teria as seguintes características e atribuições:

> I. O poder real está nas mãos do rei.
> II. O rei nomeia e destitui o poder executivo.
> III. A sanção real é necessária para que as resoluções das assembleias representativas tenham força de lei.
> IV. O rei pode adiar as assembleias representativas e dissolver a assembleia representativa eleita pelo povo.
> V. A nomeação dos juízes pertence ao rei.
> VI. O rei tem o direto de agraciar.
> VII. O rei decide da paz e da guerra, mas de tal maneira que, em nenhum tratado com uma potência estrangeira, não possa ser inserida nenhuma cláusula que influa sobre a condição ou os direitos dos cidadãos no interior do reino.
> VIII. A pessoa do rei é inviolável e sagrada (Constant, 2005, p. 208 e ss).

Já segundo a Constituição brasileira de 1824, as atribuições do Poder Moderador se expressariam quando o Imperador estivesse:

> I. Nomeando os Senadores, na fórma do Art. 43.
> II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.
> III. Sanccionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.
> IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87. (Vide Lei de 12.10.1832
> V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.
> VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.
> VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.
> VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.
> IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade,e bem do Estado. (Brasil, 1824).

Desta forma, é possível traçar várias semelhanças entre as duas previsões das atribuições: Constant, no inciso III, prevê que a sanção do rei é necessária para que as resoluções das assembleias representativas tenham força de lei, da mesma forma que o inciso III da Constituição de 1824. Ademais, o inciso V da Carta Brasileira prevê que o rei tem o poder de prorrogar e adiar a Assembleia Geral, assim como tem o poder de dissolver a Câmara dos Deputados, e seguindo um pouco o texto, temos o inciso IV da previsão de Constant. Para mais, há diversas outras compatibilidades como o poder do rei de nomear e destituir o executivo e o poder de graça presente nos dois documentos.

2.4 O exercício do Poder Moderador

Tendo em vista a escrita constitucional, a priori, é possível afirmar que de fato a Constituição de 1824 fez uma recepção do conceito de Poder Moderador muito fiel à teoria de Constant, entretanto, na prática, houve uma interpretação de espírito monarquista dos dispositivos, resultando no exercício do poder de uma forma que não corresponderia às expectativas de Constant.

O pensador francês tinha como finalidade separar o exercício do poder executivo das atribuições conferidas ao rei, ensejando que o governo fosse assumido pelos ministros e o monarca fosse o titular do poder neutro que garantiria a harmonia dos demais poderes, atuando como um árbitro.

Christian Lynch ao analisar os artigos da Carta de 1824 afirma que é possível extrair do artigo 98, o qual nomeia o imperador como chefe supremo da nação e primeiro representante, indícios do plano para corromper a teoria de Constant no Brasil (Lynch, 2005, p. 642). Segundo Lynch, os membros da elite coimbrã agiram articuladamente, ao combinar artigos que importavam fielmente a teoria moderna do Poder Moderador, como por exemplo o artigo 101 que continha as atribuições do imperador, com artigos doutrinários de caráter monárquico, como o artigo 98 (Lynch, 2005, p. 643).

Dessa forma, é necessária uma análise mais crítica e sistemática dos artigos constitucionais para entender como foi elaborada a base de legitimidade para que o rei reinasse e governasse ao mesmo tempo, de modo a desviar-se da teoria de Constant.

De acordo com o artigo 102 da Constituição de 1824, o imperador era Chefe do Executivo, e segundo o artigo 101, VI, ele tinha a prerrogativa de nomear e destituir ministros. Apesar dessas características serem compatíveis com a teoria de Constant, na prática, o Imperador utilizou essa combinação de artigos para exercer também o Poder Executivo. Ele escolhia seus ministros de acordo com o que acreditava ser a necessidade do país, baseado nas suas convicções, agindo de forma autoritária. Neste sentido, afirmou Frei Caneca (1976) que o Poder Moderador era, na verdade, a chave mestra da opressão do Brasil Império, infringindo diretamente a liberdade dos povos.

Com isso, tanto Dom Pedro I, durante o Primeiro Reinado, quanto Dom Pedro II, durante o Segundo Reinado, não conseguiram corresponder na prática ao que Benjamin Constant teorizou sobre o Poder Moderador. Apesar da previsão constitucional muito próxima

da teoria de Constant, a realidade do exercício do poder pelos imperadores estava longe de alcançar a neutralidade na atuação.

3 O DECLÍNIO DO PODER MODERADOR?

Segundo Lynch (2010), o fim do Poder Moderador ocorreu com a Proclamação da República, em 1889, dando espaço para que ideias sobre o controle judicial de constitucionalidade florescessem no Brasil. O jurista Gilmar Mendes (2023) afirma que o controle de constitucionalidade brasileiro surge em 1890, na Constituição Provisória, e posteriormente é consolidado na Constituição da República de 1891, consagrando o Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da legislação constitucional e federal brasileira. Apesar das mudanças institucionais que ocorreram no órgão ao longo dos anos, o STF preservou a sua missão institucional como guardião da ordem constitucional.

No entanto, os últimos anos foram marcados pela presença de teses que propõem novas leituras sobre a existência de um Poder Moderador na atualidade, como a que sugere a titularidade desse poder pelas Forças Armadas.

3.1 Forças Armadas e o Poder Moderador

José Murilo de Carvalho (2019), ao analisar a relação entre as Forças Armadas e a política, constatou que a atuação militar na Proclamação da República conferiu às Forças Armadas um grande protagonismo político, fortalecido em 1930, quando o povo também se inseriu na política. Contudo, esse protagonismo foi gradualmente reduzido após o fim da ditadura militar, quando as Forças Armadas passaram a adotar uma postura mais reservada e institucional. Tal retração, entretanto, foi rompida com o agravamento da crise política a partir de 2013 e, especialmente, com a eleição do presidente Jair Messias Bolsonaro, em 2018.

Durante os anos como Presidente da República, Bolsonaro teve diversos conflitos com membros do Poder Judiciário, em especial, com o órgão de cúpula, Supremo Tribunal Federal. Neste contexto de tensão, o ex-presidente e apoiadores começaram a defender a tese que, em um cenário de crise entre os três poderes, era possível que qualquer deles solicitasse às Forças Armadas para que interviessem buscando restabelecer a lei e a ordem no Brasil com base no artigo 142 da constituição que diz:

> As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (Brasil, 1988).

Segundo o jurista Ives Gandra (2020), quando a Constituição prevê que as Forças Armadas atuem, por iniciativa de qualquer dos poderes, para resguardar a lei e a ordem, ela entrega o Poder Moderador às Forças Armadas. Para Gandra, as forças atuariam de forma pontual para equilibrar os poderes, caso necessário, não sendo possível com base no dispositivo legitimar uma intervenção política, golpe de Estado ou assunção do poder pelas Forças Armadas.

Ocorre, porém, que essa interpretação do dispositivo constitucional é, antes de tudo, anacrônica, haja vista que realiza a leitura da Constituição Federal de 1988 com o olhar da Constituição de 1824. Além disso, segundo José Murilo de Carvalho (2019), cria-se a ideia de que, na hipótese de incapacidade de autogoverno das instituições republicanas, as Forças Armadas atuariam como tutoras para o restabelecimento da normalidade, desconsiderando totalmente o sistema moderno de freios e contrapesos desenvolvido a partir da rigidez constitucional, da supremacia da constituição e do controle constitucional instaurados pela ordem constitucional de 1988.

É verdade que em uma democracia é imprescindível que o texto constitucional seja passível de ser interpretado por vários atores da sociedade, entretanto, é verdade também que não são todas as interpretações válidas, principalmente, porque é necessário filtrar essas construções a partir do diálogo com o paradigma do Estado Democrático de Direito e os seus valores inegociáveis, ou seja, com o devido processo legal, a separação de poderes, a forma federativa do Estado, entre outros.

O jurista Luis Henrique Marques elabora três argumentos para invalidar a interpretação do ex-presidente Bolsonaro e de Ives Gandra sobre a existência de um Poder Moderador, titularizado pelas Forças Armadas. Primeiramente, Marques afirma que não há dados que comprovem que os constituintes planejavam instaurar um quarto poder com a função de equilibrar os demais, pelo contrário, os registros da Assembleia Nacional Constituinte sugerem a defesa do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes, como é observável em um trecho da Nota Técnica nº 2.866/2020, do Senado Federal, publicada no Diário da Assembleia Constituinte (suplemento), do dia 23 de julho de 1987 (pp.49-62), em que é exposto o pensamento do General Euler Bentes Monteiro, o qual via a

necessidade de desfigurar o papel histórico do Poder Moderador, caso contrário, se fosse possível um poder acima dos demais e do próprio Estado, estaríamos diante de um Estado totalitário e militarista (Marques, 2022, p. 7).

Em segundo lugar, dentro do ordenamento brasileiro, não há menção literal à possibilidade de uma intervenção moderadora para resolver crises institucionais entre os Três Poderes da República, desta forma, leituras que sugerem o contrário são inválidas por ausência de previsão legal (Marques, 2022, p. 8).

Por fim, contrariando o principal argumento de Ives Gandra que sugere que o termo "garantia da lei e da ordem" do artigo 142 da Constituição é o que representa o Poder Moderador, Marques afirma que essa expressão está ligada na verdade com um cenário de indisponibilidade, insuficiência ou inexistência das forças de segurança pública onde as Forças Armadas intervieram para suprir essas anomalias e restabelecer a lei e a ordem (Marques, 2022, p. 9). Trata-se de uma solução para situações em que se verifica que a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federal, Estadual e Distrital não estão sendo suficientes para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Para mais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7.311/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF, de junho de 2020, a existência do Poder Moderador foi superado ainda com a Constituição da República de 1891. Além disso, o sistema de freios e contrapesos, baseado na separação, independência e harmonia entre os três poderes, impede qualquer intervenção moderadora das Forças Armadas. Não há, tampouco, qualquer fundamento interpretativo, seja literal, histórico, sistemático ou teleológico, que sustente essa tese. As decisões do STF defendem que, nas missões constitucionais das Forças Armadas, a defesa da Pátria não inclui qualquer função moderadora. Ainda que o Presidente da República seja o comandante supremo das Forças Armadas, sua autoridade é limitada e não pode ser utilizada contra os demais Poderes da República. Por fim, os julgados concluem que à luz do princípio da proibição do retrocesso, interpretar as Forças Armadas como um Poder Moderador, com base na lógica da Constituição de 1824, representaria um retrocesso constitucional inadmissível e injustificável.

3.1.1 Leitura intencional

Segundo o jurista Dias Tóffoli (2020, videoconferência), as Forças Armadas possuem objetivos que transcendem interesses políticos transitórios, devendo ser inalienáveis às estratégias para a captura do poder. Além disso, Luis Henrique Marques (2022) afirma que apesar do presidente ser chefe das Forças Armadas, o campo de atuação dele é limitado, tendo em vista o Estado Democrático de Direito; dessa forma, é ilegítimo o uso das Forças Armadas para atacar qualquer instituição democrática do país, sob pena de se tratar de um golpe visando o aumento do poder. Do mesmo modo, o jurista Luis Fux (BRASIL, STF, 2024) afirma que as prerrogativas dadas ao presidente pela Constituição impossibilitam a utilização das Forças Armadas para romper com a ordem constitucional.

Paralelamente, a jurista Vânia Aieta (2020, citada pelo GI) defende que o ex-presidente Bolsonaro confunde o que é governo com o que é Estado, assim como o que é público com o que é privado, como é verificável em falas que o ex-presidente realizava, se referindo ao exército como seu em uma reunião da alta cúpula do governo, por exemplo, em julho de 2022, onde afirmou: "Tem acordo ou não tem com o TSE? Se tem acordo, que acordo é esse que tá passando por cima da constituição? Eu vou entrar em campo usando o meu exército, meus 23 ministros" (CNN, 2020). Para Aieta, Jair Messias Bolsonaro tinha a pretensão de utilizar as Forças Armadas que pertencem ao Estado para satisfazer desejos pessoais. Na mesma linha, Estefânia Barbosa (2020, citada pelo GI), afirma que é imprescindível entender que as Forças Armadas não pertencem ao governo, elas devem, invariavelmente, ser neutras.

Segundo Roberto Dias (2020, citado pelo GI), a pretensão do presidente de trazer à tona essa interpretação constitucional totalmente equivocada era buscar amparo de legalidade para uma possível intervenção militar golpista, de modo que não fosse intitulada como golpe. Para Dias, trata-se de uma estratégia para derrubar a democracia de dentro para fora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil foi dotada de intenções não explicitadas no texto constitucional de 1824, tendo em vista que, nesta houve uma transcrição quase idêntica da teoria de Benjamin Constant, mas na prática, ocorreu com frequência o exercício do poder de modo autoritário, longe da neutralidade e da intervenção mínima.

Apesar do fim do Império marcar também o fim do Poder Moderador, emergiram nos últimos anos teses que sugerem a existência de um Poder Moderador na atualidade, como a defendida por Jair Messias Bolsonaro e Ives Gandra, a qual afirma que é das Forças Armadas a titularidade do Poder Moderador na atualidade, baseando-se em uma interpretação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito a esta tese, o Supremo Tribunal Federal e autores já citados argumentam que essa interpretação do dispositivo constitucional é, antes de tudo, anacrônica, pois desconsidera o paradigma do Estado Democrático de Direito e a construção moderna do sistema de freios e contrapesos. Além disso, trata-se de uma interpretação incompatível com as intenções dos constituintes, com as previsões legais do ordenamento jurídico e com a real finalidade do artigo 142 da Constituição Federal.

Segundo o artigo 142, as Forças Armadas devem intervir para restabelecer a lei e a ordem em um cenário de indisponibilidade, insuficiência ou inexistência das forças destinadas à garantia da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ou seja, trata-se de um contexto de segurança interna que não possui relações com as prerrogativas de um Poder Moderador.

Ademais, para alguns autores, houve a leitura intencional do referido artigo, buscando legitimidade e contornos legais para o ilegitimável: o uso das Forças Armadas para satisfazer desejos pessoais.

É possível afirmar, portanto, que tanto no Brasil Império, com Dom Pedro I e II, quanto na atualidade, com interpretações equivocadas da Constituição de 1988, o Poder Moderador foi utilizado em uma tentativa de legitimar práticas autoritárias, distorcendo a teoria de Benjamin Constant no primeiro caso e desconsiderando também o paradigma do Estado Democrático de Direito no segundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção no 7.311/DF**. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em:https://www.conjur.com.br/dl/artigo-142-forcas-armadas-barroso.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 8 abr. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adi6457.pdf

CALDEIRA, Jorge. História da Riqueza no Brasil. **Cinco séculos de pessoas, costumes e governos**. Rio de janeiro: Estação Brasil, 2017.

CAMPOS, Gabriel Afonso. **Poder moderador na obra de Constant e na Constituição de 1824: pena de morte e sua comutação e perdão entre os escravos brasileiros no século XIX**. Estudios de Filosofía Práctica e Historia de las Ideas, Mendoza, v. 21, 2019. Disponível em: www.estudiosdefilosofia.com.ar. Acesso em: 15 fev. 2025.

CANECA, Joaquim do Amor Divino Rabelo, o Frei. (1976**). Ensaios Políticos: Crítica da Constituição Outorgada, Bases para a Formação do Pacto Social e Outros**. Rio de Janeiro, Editora PUC-Rio.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos representativos e em particular à Constituição atual da França**. In: Escritos de política. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CNN BRASIL. **'Vou entrar em campo usando meu Exército', disse Bolsonaro em reunião da alta cúpula do govern**o. CNN Brasil, 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/vou-entrar-em-campo-usando-meu-exercito-disse-bolsonaro-em-reuniao-da-alta-cupula-do-governo/. Acesso em: 15 fev. 2025.

G1**. O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou ao pedir intervenção das Forças Armadas**. G1, 2 jun. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/02/o-que-e-o-artigo-142-da-constituicao-que-bolsonaro-citou-ao-pedir-intervencao-das-forcas-armadas.ghtml. Acesso em: 15 fev. 2025.

GANDRA, Ives. **O artigo 142 da Constituição Brasileira**. Consultor Jurídico (CONJUR), 28 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira/. Acesso em: 15 fev. 2025.

LYNCH, Christian Edward Cyril**. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824)**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O poder moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Brasília, v. 47, n. 188, out./dez. 2010.

MARQUES, Luís Henrique Neves Gonzaga. **As Forças Armadas, o artigo 142 e a atuação como poder moderador: esta interpretação constitucional é válida?** Caderno Virtual, v. 1, n. 54, 6 set. 2022. Disponível em:

https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6441. Acesso em: 16 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira**. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco**. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina)

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Constituição: usos antigos e novos de um conceito no império do Brasil (1821-1860)**. In: CARVALHO, José Murilo de e NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (org.). Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

TOFFOLI, Dias. **Declaração sobre o papel das Forças Armadas e do artigo 142 da Constituição Federal**. Videoconferência com congressistas, Brasília, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/toffoli-diz-que-forcas-armadas-nao-podem-assumir-poder-moderador/. Acesso em: 16 out. 2025.

PRISÕES BRASILEIRAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Brazilian prisons and violation of fundamental rights

Maria Rayane Dias Alves[1]

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro e os problemas enfrentados, à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. A pesquisa parte da pergunta: os direitos fundamentais estão sendo respeitados nos presídios? Dados do SISDEPEN e do CNJ, dos anos de 2021 a 2025, indicam mais de 650 mil presos no país, em um cenário de superlotação, insalubridade e violação de direitos. Os resultados apontam que o sistema prisional brasileiro viola princípios como a dignidade da pessoa humana e o direito à integridade física, exigindo reformas estruturais e políticas públicas eficazes. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em legislações, relatórios oficiais e autores da área jurídica e de direitos humanos.

Palavras-chave: Prisão. Direitos humanos. Situação carcerária

Abstract: This article aims to analyze the Brazilian prison system and the problems it faces, in light of the fundamental rights and guarantees provided in the Federal Constitution. The research starts with the question: are fundamental rights being respected in prisons? Data from SISDEPEN and CNJ, from the years 2021 to 2025, indicate that there are more than 650,000 prisoners in the country, in a scenario of overcrowding, unsanitary conditions and violation of rights. The results indicate that the Brazilian prison system violates principles such as human dignity and the right to physical integrity, requiring structural reforms and effective public policies. The methodology used was bibliographic research, based on legislation, official reports and authors in the legal and human rights fields.

Keywords: Prison. Human rights. Prison situation

Sumário: 1 Introdução - 2 Sistema carcerário brasileiro; 2.1 Dignidade da pessoa humana e outros princípios desrespeitados - 3 A Superlotação Dos Presídios - 4 Realidade brasileira – 5 Considerações finais - Referências

1 INTRODUÇÃO

[1] Autora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e pós graduanda em Prática do Direito Penal pela *Legale*.

O presente trabalho tem como tema a situação do sistema prisional brasileiro, com foco na efetividade dos direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas de liberdade pela Constituição Federal de 1988, em especial o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). Delimita-se o estudo à análise da população carcerária e das condições estruturais das unidades prisionais, relacionando-as com a aplicação prática desses direitos.

O objetivo geral é avaliar a efetividade dos direitos constitucionais no contexto prisional. Como objetivos específicos, busca-se: examinar dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a população carcerária; identificar as principais causas da superlotação e das violações de direitos; relacionar essas informações com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da integridade física e moral e da individualização da pena.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica do assunto, diante do crescimento contínuo da população carcerária, marcada majoritariamente por jovens de 20 a 35 anos, presos por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, e das precárias condições das penitenciárias.

A pesquisa será desenvolvida por meio do método bibliográfico, fundamentada em dados oficiais, obras jurídicas e artigos acadêmicos. O trabalho está estruturado em três partes: a primeira apresenta o referencial teórico e os direitos constitucionais aplicáveis; a segunda analisa os dados da SENAPPEN e do CNJ; e a terceira discute a relação entre a realidade observada e a efetividade dos direitos fundamentais.

2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, o cumprimento de pena em regimes semiaberto e fechado é realizado, em regra, por meio do recolhimento em unidades prisionais. No entanto, nem sempre a aplicação prática corresponde ao que está previsto na legislação. De acordo com a Constituição Federal de 1988, cada pessoa privada de liberdade deveria cumprir pena em condições adequadas, com separação conforme a natureza do crime cometido e em celas que garantam o mínimo de dignidade.

Contudo, a realidade das prisões brasileiras revela um cenário bastante distinto: é comum encontrar detentos por crimes menos graves dividindo celas com presos de alta periculosidade, em ambientes superlotados e insalubres. Essa situação compromete

diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e evidencia a desconexão entre o que é previsto na norma e o que se observa nas instituições prisionais do país.

Dessa forma, princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o cumprimento adequado da pena, a proporcionalidade e outros correlatos acabam sendo sistematicamente desrespeitados diante da situação crítica de superlotação carcerária. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana se destaca como o princípio central, a partir do qual os demais devem ser interpretados e aplicados, servindo como fundamento para assegurar uma execução penal que respeite os direitos fundamentais, mesmo diante das limitações estruturais do sistema prisional.

É nesse sentido que as falas de Cirqueira e Junior (2022) evidenciam a preocupante realidade: "Resta claro que mesmo que o detento tenha sua liberdade retirada não haverá perda de seus direitos tanto na legislação criminal quanto nas leis especiais e nos princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico".

Logo, cabe às autoridades resguardar esse direito e também proteger os apenados, sendo um duplo cuidado do Estado. Assim, Moraes esclarece o sentido da utilização da dignidade da pessoa humana e a importância jurídica de sua aplicação:

> Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (Moraes 2000, p. 60-61)

Assim, ao analisar a aplicação prática do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário refletir sobre a efetivação concreta daquilo que a lei propõe dentro do sistema judiciário brasileiro. Quando esse princípio é violado, não apenas ele é comprometido, mas também outros direitos e garantias fundamentais são afetados em cadeia.

Nesse sentido, o autor José Afonso da Silva dispõe sobre:

> Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana a defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais. (Afonso da Silva, 1990, p. 82)

A quebra da dignidade da pessoa humana fragiliza todo o arcabouço de proteção jurídica previsto para a execução penal, revelando uma desconexão entre a norma e a realidade vivida nas instituições prisionais.

Quando as normas deixam de ser respeitadas, enfraquece-se a aplicação das leis e compromete-se o ideal de justiça social, tornando o sistema penal desequilibrado e relativizado. Enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana não for efetivamente garantido no sistema carcerário, não apenas dentro das unidades prisionais, mas também nas relações externas que envolvem os presos, persistirá a sensação generalizada de impunidade.

2.1 Dignidade da pessoa humana e outros princípios desrespeitados

A crise carcerária brasileira, marcada pela superlotação das unidades prisionais, não pode ser compreendida apenas como uma questão de infraestrutura ou má gestão. Ela revela uma profunda ruptura com diversos princípios constitucionais fundamentais, que deveriam orientar a atuação do Estado, mesmo (e sobretudo) diante de indivíduos privados de liberdade. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, seja o mais diretamente violado, não é o único a ser constantemente desrespeitado.

A começar pelo princípio da legalidade e da individualização da pena, a superlotação impede que a punição ocorra de acordo com os parâmetros fixados judicialmente, transformando a execução penal em uma pena adicional, não prevista em lei: a de sobreviver em condições insalubres, com ausência de espaço, higiene, alimentação adequada e atendimento médico. A pena que deveria respeitar limites torna-se, na prática, degradante e imprevisível, como assevera Silva:

> [...] o princípio da legalidade está consagrado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicada [...]. (Silva, 2005, p. 420)

Outro princípio gravemente afetado é o da integridade física e moral do preso, assegurado no art. 5º, inciso XLIX. Presídios superlotados favorecem a violência

institucionalizada, o domínio de facções criminosas e a omissão estatal frente às violações de direitos. A falta de condições mínimas expõe os detentos a abusos, doenças e ao esquecimento social, negando a eles qualquer perspectiva de tratamento humano.

A superlotação também revela a seletividade penal e, com isso, atinge o princípio da isonomia. Os dados demonstram que a maior parte da população carcerária é composta por pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade, evidenciando que o sistema penal atua de forma desigual e discriminatória, reforçando desigualdades históricas em vez de combatê-las.

Por fim, é esvaziado o princípio da ressocialização da pena, previsto na Lei de Execução Penal e no próprio espírito constitucional. Um ambiente superlotado, sem acesso à educação, trabalho ou projetos de reintegração, não oferece qualquer chance real de recomeço. Ao contrário, contribui para a reincidência e para o fortalecimento de ciclos de exclusão e marginalização. A respeito disso, uma fala importante do promotor de justiça do Conselho Nacional do Ministério Público, Marcondes Pereira de Oliveira, assevera sobre a falta de preparo suficiente para a ressocialização:

> [...] editado o arcabouço normativo para o caminho da ressocialização, com a edição da Lei de Execução Penal, entretanto, não se cuidou de criar a estrutura para implantação do programa de ressocialização. Portanto, não se identifica, não se classifica, não se seleciona, não se separa o apenado, o que inviabiliza a oferta de trabalho, de estudo, de qualificação e de integração social. A realidade dos presídios brasileiros se resume em superlotação carcerária, convivência de presos cautelares com os apenados, insuficiência de estabelecimento do tipo colônia agrícola ou estabelecimento fabril, resultando em apenados com cumprimento de regime distinto, porém, recebendo o mesmo tratamento, impossibilidade de oferta de trabalho aos encarcerados e impossibilidade de execução de programas de integração social. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2020, p. 51)

Dessa forma, a superlotação carcerária no Brasil não é apenas um desafio administrativo ou penal, mas uma questão constitucional. Ela evidencia a omissão do Estado em garantir os direitos mais básicos, mesmo diante da privação de liberdade, e aponta para a urgente necessidade de reformar o sistema prisional de modo a torná-lo compatível com os valores democráticos e humanos.

3 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024), registrou que o Brasil possui atualmente uma população carcerária superior a 600 mil pessoas, muitas das quais se encontram em condições inadequadas de encarceramento. Esse cenário revela um grave

descompasso entre o que está previsto na legislação e a prática cotidiana dentro das unidades prisionais, refletindo uma contínua violação de direitos fundamentais.

A superlotação carcerária também pode ser compreendida à luz de teorias criminológicas contemporâneas. Nesse sentido, a criminologia crítica sustenta que o sistema penal não atua de forma neutra, mas sim como um instrumento de controle social direcionado às camadas mais vulneráveis da população. Autores como Alessandro Baratta, o qual defende que o encarceramento em massa está diretamente relacionado à marginalização social e à ausência de políticas públicas eficazes, sendo o sistema prisional utilizado como mecanismo de gestão da pobreza.

Nesse sentido, segundo Baratta:

> A investigação sociológica mostra, ao contrário, que: a) no interior de uma sociedade moderna existem, em correspondência à sua estrutura pluralista e conflitual, em conjunto com valores e regras sociais comuns, também valores e regras especificas de grupos diversos ou antagônicos; b) o direito penal não exprime, pois, somente regras e valores aceitos unanimamente pela sociedade, mas seleciona entre valores e modelos alternativos, de acordo com grupos sociais que, na sua construção (legislador) e na sua aplicação (magistratura, policiais, instituições penitenciarias), têm um peso prevalente; c) o sistema penal conhece valorações e normas conformes as vigentes na sociedade, mas também defasamentos em relação a elas; frequentemente acolhe valores presentes somente em certos grupos ou em certas áreas e negados por outros grupos e em outras áreas (pense-se no tratamento privilegiado, no código italiano, do homicídio por motivo de honra) e antecipações cm face das reações da sociedade. (Baratta, 2011, p.75)

No contexto brasileiro, essa teoria se confirma ao observar que a população carcerária é majoritariamente composta por indivíduos jovens, negros e de baixa renda, evidenciando que a superlotação não decorre apenas do aumento da criminalidade, mas também de uma seletividade estrutural do sistema penal.

Assim, as teorias criminológicas críticas convergem com os dados apresentados no período de 2021 a 2025, evidenciando que a superlotação carcerária não se configura como um fenômeno aleatório, mas seletivo. Nesse contexto, observa-se que a população mais vulnerável, especialmente pessoas negras e de baixa renda, enfrenta maiores obstáculos no acesso à justiça, o que contribui para sua maior incidência no sistema prisional.

Logo, a superlotação é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema, com destaque para o estado de São Paulo, que concentra aproximadamente 205 mil presos. Em seguida, Minas Gerais apresenta cerca de 46 mil detentos, e o Rio de Janeiro, aproximadamente 40 mil, como demonstra o gráfico 1 disponibilizado pela SENAPPEN.

Gráfico 1 - SENAPPEN (2024)

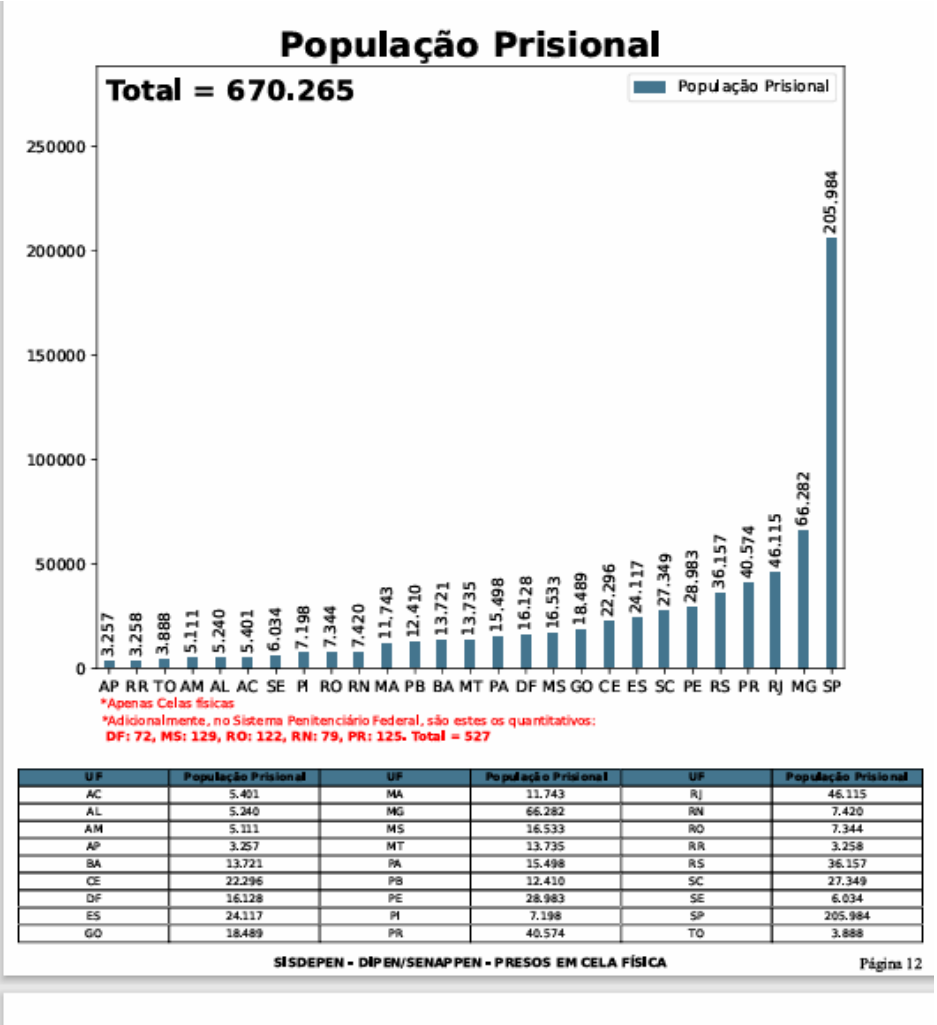

UF	População Prisional	UF	População Prisional	UF	População Prisional
AC	5.401	MA	11.743	RJ	46.115
AL	5.240	MG	66.282	RN	7.420
AM	5.111	MS	16.533	RO	7.344
AP	3.257	MT	13.735	RR	3.258
BA	13.721	PA	15.498	RS	36.157
CE	22.296	PB	12.410	SC	27.349
DF	16.128	PE	28.983	SE	6.034
ES	24.117	PI	7.198	SP	205.984
GO	18.489	PR	40.574	TO	3.888

Fonte: RELIPEN-2O-SEMESTRE-DE-2024.PDF

O gráfico apresentado demonstra a quantidade total de pessoas privadas de liberdade nos respectivos estados brasileiros. Com base no último censo populacional divulgado pelo IBGE em 2022, utilizando como exemplo a cidade de São Paulo, nota-se que esta contava com aproximadamente 11.451.999 habitantes. Considerando o número estimado de 205 mil presos no estado, ao realizar a proporção entre o número de presos e a quantidade de habitantes, é possível calcular que cerca de 1,79% da população está encarcerada.

Isso equivale a quase 2 em cada 100 habitantes, o que representa um índice elevado e revela a gravidade da superlotação no sistema prisional paulista. Esses dados evidenciam não apenas a magnitude da população carcerária, mas também a urgência de medidas voltadas à reestruturação das políticas penais e à efetivação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Além disso, é possível aferir, a partir dos dados disponíveis, informações relevantes acerca da faixa etária e da classificação por gênero das pessoas privadas de liberdade, o que contribui para uma compreensão mais ampla e qualificada do perfil predominante no sistema prisional brasileiro. Esses elementos permitem identificar padrões estruturais do encarceramento, evidenciando como determinadas características sociais, econômicas e demográficas influenciam o ingresso e a permanência de indivíduos no sistema penitenciário. A análise desses dados mostra-se fundamental para o planejamento e a implementação de políticas públicas mais eficazes, voltadas tanto à prevenção da criminalidade quanto à promoção da ressocialização, respeitando-se os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Nesse contexto, observa-se que a população carcerária é majoritariamente composta por homens, que representam aproximadamente 93% do total de detentos, enquanto as mulheres correspondem a cerca de 7%. Essa disparidade de gênero revela não apenas uma tendência histórica, mas também a maneira como o sistema de justiça penal opera de forma diferenciada em relação aos gêneros, refletindo questões sociais, culturais e econômicas mais amplas.

Quanto à faixa etária, os dados indicam que a maior concentração de indivíduos presos encontra-se entre 35 e 45 anos, o que evidencia um recorte importante para a compreensão do perfil social daqueles que mais ingressam no sistema penitenciário. Essa faixa etária coincide com a fase mais produtiva da vida adulta, sugerindo que o encarceramento atinge, de maneira expressiva, pessoas que deveriam estar integradas ao mercado de trabalho e à vida social ativa, como expressa o gráfico 2 da SENAPPEN (2024).

Gráfico 2 - SENAPPEN (2024)

Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024
Presos por faixa etária em 31/12/2024

	18 a 24 anos			25 a 29 anos			30 a 34 anos			35 a 45 anos			46 a 60 anos			61 a 70 anos			Mais de 70 anos			Idade não informada		
UF	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	1.068	37	1.105	1.543	69	1.612	1.085	32	1.117	1.091	46	1.137	321	2	323	35	1	36	17	0	17	36	18	54
AL	870	25	895	1.282	30	1.312	998	32	1.030	1.221	43	1.264	581	18	599	107	2	109	31	0	31	0	0	0
AM	935	30	965	1.230	40	1.270	1.113	35	1.148	1.126	42	1.168	437	24	461	77	1	78	21	0	21	0	0	0
AP	677	21	698	934	25	959	558	19	577	684	30	714	280	15	295	12	1	13	1	0	1	0	0	0
BA	2.428	77	2.505	3.095	82	3.177	2.470	58	2.528	3.307	120	3.427	1.587	52	1.639	270	5	275	64	1	65	105	0	105
CE	4.123	192	4.315	5.378	230	5.608	4.220	150	4.370	5.184	235	5.419	2.038	92	2.130	345	11	356	95	3	98	0	0	0
DF	2.233	49	2.282	3.484	129	3.613	3.104	143	3.247	4.648	167	4.815	1.786	61	1.847	313	8	321	0	2	2	1	0	1
ES	4.343	156	4.499	5.850	258	6.108	4.478	201	4.679	5.600	245	5.845	1.990	137	2.127	402	22	424	97	0	97	108	0	108
GO	2.117	105	2.222	3.950	164	4.114	3.686	170	3.856	5.101	247	5.348	2.190	84	2.274	448	8	456	98	1	99	114	21	135
MA	2.461	75	2.536	2.793	69	2.862	2.050	61	2.111	2.762	107	2.869	1.085	59	1.144	181	3	184	31	0	31	5	1	6
MG	9.790	341	10.131	14.081	502	14.583	13.048	482	13.530	18.452	881	19.333	6.899	368	7.267	1.143	45	1.188	243	2	245	4	1	5
MS	1.720	125	1.845	3.027	189	3.216	3.131	213	3.344	5.052	294	5.346	2.136	129	2.265	368	9	377	53	3	56	84	0	84
MT	2.467	193	2.660	2.811	193	3.004	2.294	151	2.445	3.338	208	3.546	1.427	76	1.503	325	4	329	13	0	13	31	0	31
PA	3.602	217	3.819	3.821	187	4.008	3.121	98	3.219	2.535	95	2.630	1.288	26	1.314	407	5	412	33	0	33	60	3	63
PB	2.053	74	2.127	2.825	137	2.962	2.212	130	2.342	3.031	184	3.215	1.280	81	1.361	232	9	241	58	3	61	101	0	101
PE	5.617	160	5.777	6.928	213	7.141	5.846	178	6.024	6.216	269	6.485	2.616	90	2.706	520	13	533	137	1	138	179	0	179
PI	1.358	50	1.408	1.650	52	1.702	1.216	37	1.253	1.800	75	1.875	742	36	778	127	5	132	22	0	22	25	3	28
PR	4.168	213	4.381	7.043	315	7.358	7.512	341	7.853	9.227	464	9.691	4.107	261	4.368	814	24	838	219	2	221	5.077	787	5.864
RJ	10.676	283	10.959	10.469	295	10.764	8.502	282	8.784	9.404	492	9.896	4.211	274	4.485	897	39	936	207	3	210	81	0	81
RN	1.264	63	1.327	1.760	84	1.844	1.400	68	1.468	1.840	97	1.937	659	38	697	111	6	117	30	0	30	0	0	0
RO	1.116	54	1.170	1.436	71	1.507	1.473	64	1.537	1.889	82	1.971	742	47	789	135	12	147	37	0	37	180	6	186
RR	392	19	411	782	40	822	584	31	615	813	50	863	385	20	405	101	0	101	0	0	0	41	0	41
RS	4.665	215	4.880	7.089	337	7.426	6.743	334	7.077	10.631	541	11.172	4.332	248	4.580	752	34	786	222	2	224	12	0	12
SC	3.573	228	3.801	5.395	277	5.672	5.145	251	5.396	7.631	459	8.090	3.386	204	3.590	604	27	631	167	2	169	0	0	0
SE	916	42	958	1.478	46	1.524	1.180	45	1.225	1.544	60	1.604	577	41	618	54	0	54	26	0	26	25	0	25
SP	33.405	1.147	34.552	41.001	1.709	42.710	39.074	1.721	40.795	56.659	3.093	59.752	22.582	1.290	23.872	3.310	161	3.471	808	24	832	0	0	0
TO	590	17	607	756	27	783	553	37	590	778	30	808	381	10	391	81	0	81	27	0	27	90	0	90
SPF	2	0	2	18	0	18	84	0	84	278	0	278	143	0	143	12	0	12	0	0	0	12	0	12
Total	108.629	4.208	112.837	141.909	5.770	147.679	126.880	5.364	132.244	171.842	8.656	180.498	70.188	3.783	73.971	12.183	455	12.638	2.757	49	2.806	6.371	840	7.211

*Apenas Celas físicas
*CDE = Sistema Penitenciário Federal

SISDEPEN - DIRPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

Fonte: RELIPEN-2O-SEMESTRE-DE-2024.PDF

Esses dados divulgados pela SENAPPEN corroboram as informações mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), que também apresenta estatísticas atualizadas sobre a população carcerária, considerando aspectos como quantidade de presos, raça/cor, faixa etária e gênero. Um dos dados mais expressivos refere-se à predominância do gênero masculino no sistema prisional, que representa aproximadamente 95% do total de detentos, enquanto o feminino corresponde a cerca de 5%.

Essa disparidade reforça o perfil predominante da população encarcerada no Brasil e contribui para uma compreensão mais ampla dos fatores sociais e estruturais que envolvem o sistema penal, como demonstra o gráfico 3.

Gráfico 3 - CNJ 2025

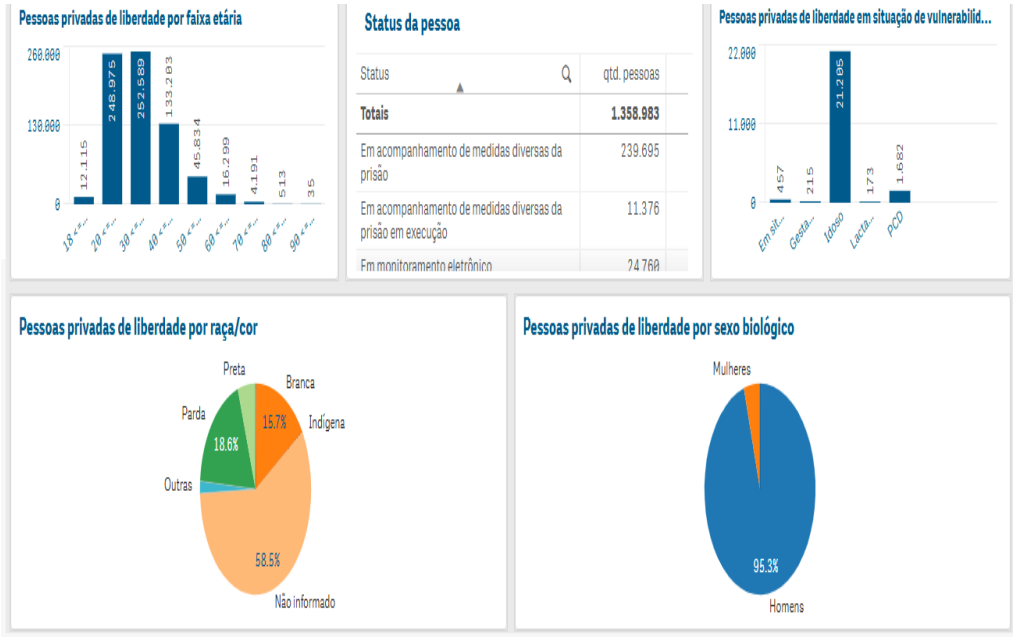

Fonte: PORTAL BNMP

Assim, é notório observar que os dados fornecidos tanto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) evidenciam um aumento no número de pessoas privadas de liberdade, tanto no ano de 2024 quanto no primeiro semestre de 2025. Esses números indicam uma tendência de crescimento da população carcerária, contrariando as expectativas de redução.

Esse aumento representa um desafio significativo, pois, à medida que o sistema prisional ultrapassa sua capacidade, surgem sérios problemas tanto dentro das unidades prisionais quanto fora delas. A falta de condições adequadas para o cumprimento da pena em regime fechado compromete não apenas a dignidade dos custodiados, mas também fere princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, além de colocar em risco a própria efetividade do sistema de justiça.

Observa-se, ainda, que a faixa etária com maior incidência de pessoas privadas de liberdade situa-se entre 20 e 35 anos, o que evidencia a entrada precoce de jovens no sistema criminal. Esse dado revela não apenas o aumento da criminalidade entre a população mais jovem, mas também reforça a necessidade de uma resposta mais estruturada do poder público.

Diante desse cenário, torna-se cada vez mais exigido do Estado o fortalecimento das forças de segurança e a ampliação da capacidade do sistema prisional, a fim de lidar com o crescente número de custodiados. No entanto, é fundamental que tais medidas sejam

acompanhadas de políticas públicas de prevenção, educação e inclusão social, para que se ataque não apenas os efeitos, mas principalmente as causas da criminalidade.

3. REALIDADE BRASILEIRA

De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2021), o Brasil conta com aproximadamente 645 unidades penitenciárias destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade, abrangendo tanto a população carcerária masculina quanto a feminina. Quando se compara esse número ao total de pessoas privadas de liberdade, que se aproxima de 650 mil, torna-se evidente a situação de superlotação nas unidades prisionais do país, como evidencia o gráfico 4.

Essa realidade agrava uma série de problemas estruturais e sociais dentro do sistema penitenciário, como a precariedade das instalações, a escassez de profissionais qualificados, a dificuldade no acesso a serviços básicos como saúde e educação, além da limitação de programas efetivos de ressocialização.

A superlotação também contribui para o aumento da violência dentro das unidades, favorecendo o fortalecimento de facções criminosas que, muitas vezes, dominam o ambiente prisional. Esse cenário reflete a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema penal, priorizando políticas públicas voltadas à redução do encarceramento em massa, ao fortalecimento de penas alternativas e à melhoria das condições de custódia.

Gráfico 4 - CNMP, 2021

Quantidade de estabelecimentos penais

Para acessar as informações posteriores à 2021, clique aqui

Selecione o ano de referência *: 2021

Selecione o relatório de referência: 2º Trimestre

Os dados relativos aos anos de 2020 e de 2021, preenchidos nos relatórios anuais de 2021 e 2022, respectivamente, e trimestrais de 2020 e 2021, apresentam inconsistências e/ou incompletude, em razão da suspensão, excepcional e temporária, da obrigatoriedade de realização das visitas ordinárias e extraordinárias, em virtude da adoção de medidas emergenciais d prevenção ao contágio pelo COVID-19, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 208/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Região: (Tudo) | UF: (Tudo) | Município: (Tudo) | Selecione o tipo de estabelecimento penal: (Tudo)

Digite o nome do estabelecimento penal desejado: (Tudo)

		Sexo			
País	Classificação	Feminino	Masculino	Ambos	Total geral
BRASIL	Cadeia Pública	38	454	78	570
	Casa do Albergado	4	31	5	40
	Centro de Observação Criminológica/Remanejamento	0	17	0	17
	Colônia Agrícola, Industrial ou similar	13	74	3	90
	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0	8	22	30
	Penitenciária	70	492	83	645
	Total	125	1.076	191	1.392

Fonte: Sistema Prisional em Números - Conselho Nacional do Ministério Público

Portanto, essa disparidade entre a quantidade de presídios e o número de presos compromete diretamente as condições de cumprimento da pena, gerando ambientes insalubres, inseguros e desumanos, o que configura violação a direitos fundamentais e enfraquece a legitimidade do sistema penal. Não só em relação à pouca quantidade de penitenciárias, mas às poucas condições de estruturas dos locais, pois quanto mais presos, piores são as condições de segurança e de salubridade.

Principalmente ao se considerar o cenário político e estrutural brasileiro, marcado por desafios históricos na gestão da segurança pública, pela fragilidade das políticas de prevenção à criminalidade e pelo déficit no sistema prisional, observa-se um contexto preocupante. O crescente aumento dos índices de violência no país reforça a adoção de políticas punitivistas e o endurecimento das penas, o que, por sua vez, eleva a taxa de encarceramento.

Essa dinâmica projeta, para o futuro, um quadro de ampliação significativa do número de indivíduos submetidos a regimes prisionais fechados, agravando ainda mais a superlotação carcerária e as deficiências estruturais do sistema penitenciário brasileiro. Tal situação demanda não apenas medidas repressivas, mas também estratégias efetivas de prevenção, ressocialização e investimentos estruturais, a fim de evitar o colapso definitivo do sistema e a perpetuação do ciclo de violência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do sistema prisional brasileiro, à luz dos dados empíricos e dos princípios constitucionais, evidencia um cenário alarmante de descumprimento de direitos fundamentais, notadamente o direito à dignidade da pessoa humana. Embora a Constituição Federal de 1988 preveja garantias essenciais às pessoas privadas de liberdade, a realidade revela que essas previsões legais ainda estão distantes da efetivação prática. Superlotação, precariedade estrutural, insalubridade, insegurança e ausência de políticas de reintegração social são traços comuns nas unidades prisionais brasileiras.

Os dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam um crescimento contínuo da população carcerária, o que contribui diretamente para a sobrecarga do sistema. A desproporção entre o número de pessoas presas e a quantidade de unidades prisionais, associada à carência de investimentos em infraestrutura e pessoal qualificado, compromete não apenas a efetividade da pena, mas também transforma o ambiente prisional em um espaço de reprodução de violência, marginalização e exclusão.

De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2021), o Brasil conta com aproximadamente 645 unidades penitenciárias destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade, abrangendo tanto a população carcerária masculina quanto a feminina. Quando se compara esse número ao total de pessoas privadas de liberdade, que já se aproxima de 650 mil, torna-se evidente a grave situação de superlotação nas unidades prisionais do país.

Outro aspecto que merece atenção é o perfil predominante dos encarcerados: majoritariamente jovens, do sexo masculino, com idade entre 20 e 35 anos, envolvidos em crimes relacionados ao tráfico de drogas e ao patrimônio. Esse dado revela, por um lado, a falência das políticas públicas de prevenção e inclusão social e, por outro, a seletividade penal que atinge principalmente parcelas mais vulneráveis da população. O ingresso precoce no sistema prisional tende a agravar o ciclo de exclusão e reincidência criminal, em vez de promover reeducação e ressocialização.

Além disso, a violação sistemática da dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, compromete a legitimidade do próprio sistema penal. A pena privativa de liberdade, quando aplicada em condições degradantes, perde seu caráter pedagógico e passa a representar mera punição cruel, com consequências nocivas para o indivíduo e para a sociedade. Como afirmam autores como Alexandre de Moraes e José

Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada, devendo orientar a interpretação e a aplicação de todos os direitos fundamentais.

Diante desse panorama, é imprescindível que o Estado brasileiro adote medidas estruturais e duradouras para enfrentar a crise do sistema prisional. Isso envolve não apenas a ampliação e adequação das unidades prisionais existentes, mas também, e sobretudo, a formulação de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção da criminalidade, à educação de qualidade, à criação de oportunidades no mercado de trabalho e ao fortalecimento dos direitos sociais. O enfrentamento da criminalidade deve passar, prioritariamente, por ações que combatam suas causas estruturais, e não apenas por uma resposta punitiva que reproduz desigualdades históricas.

Por fim, é fundamental que haja uma revisão crítica do modelo de justiça penal vigente no Brasil, com incentivo a alternativas penais, como medidas cautelares diversas da prisão, penas restritivas de direitos e programas de justiça restaurativa. A redução da superlotação e a garantia de condições dignas para os custodiados só serão possíveis com a adoção de uma abordagem multidisciplinar, que una os campos do direito, da sociologia, da psicologia e da política pública, em prol de um sistema penal mais justo, eficiente e, acima de tudo, humano.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Critica e Critica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal /Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Caricen de Criminologia.6ª edição. Out. de 2011. 256P. ISBN 85-353-0188-7.

CIRQUEIRA, Suzanna da Silva; FIGUEIREDO JUNIOR, Marcondes da Silveira. **Superlotação dos presídios e a violação dos direitos humanos**. JNT – Facit Business and Technology Journal, Araguaína, v. 39, p. 440–451, maio 2022. ISSN 2526-4281. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1802. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PORTAL BNMP – Estatísticas**. 2020. Disponível em: https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, 2021. Disponível em: portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 21 jun. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **São Paulo – SP**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-paulo.html. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

RANKINGS UNIVERSITÁRIOS INTERNACIONAIS MEDEM QUALIDADE OU REPRODUZEM DESIGUALDADE? UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Do International University Rankings Actually Measure Quality or Reinforce Inequality? A Decolonial Perspective Rooted in Principles of Equality and Non-Discrimination

Catarina Pierdoná Wasilewski[1]

Resumo: Este texto argumenta, sob uma perspectiva decolonial, que os rankings universitários globais, apesar de uma aparente objetividade, perpetuam desigualdades sistêmicas e violam princípios de igualdade e de não discriminação. Sob essa perspectiva, é evidente que a dependência em métricas quantificáveis, vieses geográficos e linguísticos, e a natureza autorrealizável dos rankings criam um ciclo vicioso que desfavorece instituições de países em desenvolvimento e aquelas com modelos menos intensivos em pesquisa. Por sua vez, o presente estudo explora as implicações jurídicas dessas classificações, analisando como suas metodologias criam iniquidades que contrariam os marcos legais nacionais e internacionais. Ao desafiar o status quo, o artigo propõe alternativas para uma avaliação mais equitativa e inclusiva da educação superior, enfatizando a necessidade de diversificação de métricas, avaliação contextualizada, transparência e o fortalecimento de sistemas nacionais de avaliação.

Palavras-chave: *Rankings* universitários. Perspectiva Decolonial. Princípios de Igualdade e de não Discriminação. Natureza Autorrealizável. Justiça Social na Educação.

Abstract: *This text argues, from a decolonial perspective, that global university rankings, despite an appearance of objectivity, perpetuate systemic inequalities and violate principles of equality and non-discrimination. From this viewpoint, it is evident that reliance on quantifiable metrics, geographic and linguistic biases, and the self-fulfilling nature of rankings create a vicious cycle that disadvantages institutions in developing countries and those with less research-intensive models. In turn, the present study explores the legal implications of these classifications, analyzing how their methodologies generate inequities that run counter to national and international legal frameworks. Challenging the status quo,*

[1] Autora. Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília. *E-mail*: catarinapierdonaw@gmail.com. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/5253824623722089

the article proposes alternatives for a more equitable and inclusive evaluation of higher education, emphasizing the need for metric diversification, contextualized assessment, transparency, and the strengthening of national evaluation systems.

Keywords: *University Rankings. Decolonial Perspective. Principles of Equality and Non-Discrimination. Self-fulfilling Nature. Social Justice in Education.*

SUMÁRIO: 1 Introdução — 2 Vieses metodológicos e desigualdades sistêmicas: uma profecia autorrealizável — 3 O contexto institucional brasileiro — 4 Repensando os *rankings*: rumos a um sistema decolonial — 5 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, em portais jurídicos especializados e na literatura acadêmica, observa-se um crescente debate sobre a metodologia e a imparcialidade dos sistemas de classificação globais, rankings universitários na gestão e no desenvolvimento das Instituições de Ensino Superior (IES). No Brasil, a divulgação dos rankings, como o *Quacquarelli Symonds* (QS) e o *Times Higher Education* (THE), é amplamente difundida, impactando diretamente a percepção pública e as estratégias de gestão das universidades.

Sob essa perspectiva, o seguinte estudo analisa criticamente os rankings universitários globais, argumentando que, apesar de sua pretensa objetividade na mensuração da qualidade institucional, eles perpetuam desigualdades sistêmicas e violam princípios fundamentais de igualdade e de não discriminação. Dessa forma, a pesquisa se aprofunda nas implicações jurídicas desses rankings, examinando como seus vieses inerentes e as suas metodologias criam iniquidades que desfavorecem instituições e regiões específicas, potencialmente contrariando marcos legais internacionais e nacionais.

O objetivo é propor uma análise crítica, contribuindo para uma discussão mais aprofundada e contextualizada sobre os impactos dos rankings universitários no núcleo normativo da igualdade, contido no art. 5º, *caput*, CF/88, na Carta da ONU, e na Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. Para tanto, adota-se a perspectiva teórica do pensamento decolonial, a partir dos trabalhos de Boaventura de Sousa Santos, Pierre Bourdieu, Paulo Freire e Aníbal Quijano. Fundamentada no pensamento decolonial, a análise vai além de uma simples crítica das escolhas avaliativas, explorando os mecanismos intrincados pelos quais esses rankings perpetuam metodologias desiguais de

avaliação, revelando a forma como as estruturas de poder colonial persistem no sistema global de educação superior.

A metodologia adotada também inclui pesquisa em sites oficiais, análise de documentos legais nacionais (Constituição Federal de 1988) e internacionais (Carta da ONU, Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância), e revisão bibliográfica nas bases de dados Scielo e Google Acadêmico, priorizando estudos que abordam a questão da equidade, da metodologia dos rankings e seu impacto em diferentes contextos. Adota-se a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida os sistemas de rankeamento das IES permitem pensar o princípio internacional de igualdade e de não discriminação? Essa indagação principal se ramifica em outras questões derivadas: os rankings refletem a realidade da diversidade no ensino superior ou reforçam desigualdades preexistentes? Como as métricas utilizadas impactam instituições de diferentes contextos e recursos? E quais alternativas podem ser consideradas para superar as limitações desses rankings e promover uma avaliação mais justa e inclusiva da educação superior? Como será mostrado, verifica-se que o conceito de "igualdade" não se resume a uma mera definição conceitual, mas evolui ao longo do tempo e deve ser constantemente revisitado à luz de novas realidades sociais e jurídicas.

Além desta breve introdução, o texto está estruturado em mais 4 seções: a 1ª seção discute a construção teórica dos rankings internacionais, a 2ª seção contextualiza as peculiaridades da realidade brasileira que questionam a adoção das metodologias internacionais. Por conseguinte, a 3ª seção apresenta alternativas a partir da perspectiva decolonial. Ao final, conclui-se a necessidade de reformulações e desafios aos sistemas de avaliação atuais, de modo a promover maior equidade, diversidade e inclusão no âmbito do ensino superior. Dessa forma, espera-se contribuir para o debate acadêmico e político acerca de práticas que valorizem a pluralidade e a igualdade de oportunidades, alinhando-se aos princípios jurídicos internacionais e às demandas de uma educação superior mais justa e democrática.

2 VIESES METODOLÓGICOS E DESIGUALDADES SISTÊMICAS: UMA PROFECIA AUTORREALIZÁVEL

Os sistemas de classificação universitária, embora se apresentem como instrumentos objetivos de avaliação, baseiam-se predominantemente em métricas quantificáveis que

tendem a reproduzir e amplificar desigualdades preexistentes. Indicadores como a produção acadêmica — medida por publicações, citações e captação de financiamento —, a reputação institucional (frequentemente aferida por prêmios e índices de citação) e a razão aluno-professor compõem um arcabouço avaliativo que favorece, de forma implícita, determinados modelos institucionais e contextos geográficos. Em particular, instituições localizadas em países desenvolvidos dispõem de maior acesso a recursos financeiros, infraestrutura acadêmica (laboratórios, bibliotecas e tecnologias) e oportunidades de pesquisa, fatores que se refletem diretamente nos indicadores centrais utilizados pelos rankings.

Nesse contexto, os rankings universitários não operam como instrumentos neutros de mensuração da qualidade acadêmica, mas como dispositivos normativos que definem quais formas de produção de conhecimento são consideradas legítimas, relevantes e passíveis de reconhecimento internacional. Ao privilegiar indicadores alinhados a padrões específicos de excelência — como publicação em periódicos indexados, produção em língua inglesa e inserção em circuitos acadêmicos centrais —, esses sistemas acabam por consolidar hierarquias institucionais já existentes.

Essa leitura pode ser aprofundada a partir da perspectiva decolonial, especialmente com base na noção de colonialidade do poder e do saber desenvolvida por Aníbal Quijano. Para o autor, a produção e a validação do conhecimento no sistema-mundo moderno estão historicamente ancoradas em uma matriz de poder de caráter eurocêntrico, que estabelece hierarquias entre saberes, instituições e regiões geopolíticas (Quijano, 2014). Nesse sentido, os critérios de excelência mobilizados pelos rankings universitários não apenas refletem disputas internas ao campo científico, mas também reproduzem uma lógica mais ampla de dominação epistêmica, na qual determinadas formas de conhecimento — notadamente aquelas produzidas nos centros acadêmicos do Norte global e veiculadas em língua inglesa — são universalizadas como padrão. Sob essa ótica, os rankings universitários operam como instrumentos que atualizam a colonialidade do saber no ensino superior contemporâneo, contribuindo para a reprodução de desigualdades estruturais em escala global.

Dito de outra forma, os rankings universitários tendem a privilegiar desproporcionalmente determinados campos do conhecimento e regiões geográficas já consolidadas, contribuindo para uma distribuição assimétrica de recursos e de prestígio acadêmico (Jöns; Hoyler, 2013). Essa assimetria não se limita a uma desigualdade circunstancial de oportunidades, mas configura um viés sistêmico que dificulta o desenvolvimento e a consolidação do ensino superior em regiões menos favorecidas. Tais

regiões permanecem estruturalmente excluídas do acesso a mercados acadêmicos centrais, à formação de redes internacionais de pesquisa, à visibilidade institucional e à circulação da produção científica (Jöns; Hoyler, 2013).

Nessa lógica avaliativa, a noção de excelência acadêmica, reduzida a métricas facilmente quantificáveis, tende a minimizar o poder criador dos sujeitos e a incentivar uma dinâmica de competição exacerbada, em detrimento do diálogo e da construção coletiva do conhecimento — elementos centrais de uma concepção crítica de educação (Freire, 2005). Conforme argumenta Freire (2005), a valorização restrita da chamada "produção científica", frequentemente mensurada pela publicação em periódicos de alto impacto, majoritariamente em língua inglesa, bem como a hierarquização de áreas do conhecimento, opera como forma de "invasão cultural", ao impor perspectivas dominantes e deslegitimar outros modos de produção e transmissão do saber. Nesse contexto, a meritocracia mobilizada pelos rankings funciona como um mecanismo ideológico que obscurece as desigualdades sistêmicas, ao atribuir o sucesso ou o fracasso acadêmico exclusivamente ao desempenho individual, desconsiderando condicionamentos sociais e barreiras estruturais mais amplas (Leite et al., 2019).

As limitações inerentes às métricas utilizadas pelos rankings universitários aprofundam ainda mais as assimetrias previamente identificadas. De fato, diversos índices de classificação apresentam fragilidades metodológicas relevantes, tais como inconsistências nos critérios de mensuração, falta de transparência nos processos de ponderação e elevada dependência de indicadores reputacionais, os quais incorporam juízos subjetivos sob a aparência de neutralidade técnica (Fauzi et al., 2020). A partir dessa constatação, pode-se sustentar que a pretensa objetividade dos rankings é, em grande medida, construída, uma vez que escolhas metodológicas específicas orientam os resultados produzidos e influenciam a hierarquização institucional, reforçando padrões previamente estabelecidos.

A título de exemplo, o *Quacquarelli Symonds* (QS) classifica as universidades com base em seis indicadores principais, cada qual com pesos diferentes. Por conseguinte, a estrutura metodológica do ranking em questão combina indicadores baseados em dados institucionais fornecidos pelas próprias universidades com indicadores derivados de pesquisas globais de reputação. Mais especificamente, quatro indicadores apoiam-se em dados concretos reportados pelas instituições participantes, enquanto dois dependem de levantamentos reputacionais em escala internacional. Todavia, conforme apontam Fauzi et al. (2020, p. 83–84), essa configuração apresenta fragilidades relevantes. Em primeiro lugar, o

ranking demonstra elevada dependência de pesquisas de mercado, que correspondem a aproximadamente 50% da pontuação total, o que suscita questionamentos quanto à taxa de resposta, à representatividade da amostra e aos pesos atribuídos a esses indicadores.

Em segundo lugar, os autores destacam a alta volatilidade das pontuações finais, fortemente influenciada pelos resultados dessas pesquisas reputacionais. A partir dessa constatação, pode-se argumentar que tal volatilidade incentiva instituições de ensino superior a adotar estratégias de marketing e autopromoção com vistas a influenciar percepções externas, o que compromete a pretensa objetividade do ranking. Assim, uma parcela significativa dos resultados passa a refletir, sobretudo, a reputação acadêmica das instituições, em detrimento de uma avaliação substantiva de suas condições e práticas educacionais (Fauzi et al., 2020).

O *rankingTimes Higher Education* (THE), por sua vez, possui treze indicadores para avaliar o desempenho universitário, os quais abrangem ensino, pesquisa, citações, perspectiva internacional e renda da indústria (Fauzi et al., p. 84). Nesse índice, mais da metade dos dados (52,75%) foram normalizados, considerando o número de doutorados, renda institucional, renda de pesquisa, produtividade de pesquisa e colaboração internacional (Fauzi et al, p. 84).

Já o *Academic Ranking of World Universities* (ARWU), também conhecido como Ranking de Xangai, é o primeiro ranking universitário global, lançado em 2003 (Fauzi et al, p. 83). Esse, é responsável por avaliar universidades com base em quatro critérios principais (corpo docente e discente, produção de pesquisa e desempenho per capita), utilizando indicadores como prêmios Nobel e Fields recebidos por alunos e professores, publicações em revistas de alto impacto e citações. Ainda, destaca-se que, embora avalie mais de 1200 universidades, o ranking publica apenas as 500 melhores, e exclui as áreas de artes e humanidades. Assim, apesar de sua influência, o ARWU enfrenta críticas por suas ponderações arbitrárias e pela falta de transparência na coleta e especificação dos dados, especialmente quanto ao número de docentes (Fauzi et al, p. 86).

Não obstante as críticas recorrentes, parte expressiva da literatura sustenta que os rankings universitários desempenham funções relevantes na estruturação e regulação simbólica do ensino superior global. Sob essa perspectiva, tais instrumentos contribuem para a transparência e a comparabilidade internacional ao sistematizar indicadores padronizados de desempenho acadêmico e científico, permitindo a diferentes públicos — estudantes, gestores e formuladores de políticas — acessar informações comparáveis sobre instituições de distintos contextos nacionais. Além de operarem como mecanismos de accountability, os rankings

também funcionam como dispositivos de coordenação competitiva, induzindo instituições a adotarem estratégias orientadas por padrões internacionais de excelência e visibilidade (Selten; Neylon; Groth, 2019).

De fato, há uma relativa estabilidade nas posições institucionais, o que sugere que tais sistemas capturam, ainda que parcialmente, estruturas persistentes de prestígio e desempenho acadêmico em escala global. Nesse contexto, o uso de indicadores bibliométricos e métricas baseadas em redes de citação tem sido defendido como uma forma mais refinada de mensurar reputação acadêmica, ao considerar não apenas volume de produção, mas também a centralidade e a influência das instituições nos fluxos de conhecimento científico (Massucci; Docampo, 2018). Tais abordagens, ao incorporarem algoritmos como o PageRank, permitem captar dimensões relacionais do impacto científico, oferecendo uma proxy mais sofisticada do reconhecimento institucional. Assim, ainda que não isentos de limitações, os rankings podem ser compreendidos como instrumentos analíticos relevantes que favorecem a internacionalização, a visibilidade científica e o desenvolvimento estratégico das instituições de ensino superior.

Contudo, à luz da sociologia do campo científico de Pierre Bourdieu, a interpretação desses resultados como expressão direta de “qualidade” institucional deve ser problematizada. Isso porque o campo acadêmico se estrutura como um espaço relacional hierarquizado, no qual instituições disputam diferentes formas de capital — notadamente o capital científico e simbólico — em condições desiguais. Conforme o autor, "O campo científico, enquanto sistema de relações objetivas entre posições adquiridas (em lutas anteriores), é o lugar, o espaço de jogo de uma luta concorrencial." (Bourdieu, 1983, p. 122), o que implica reconhecer que os próprios critérios de excelência não são neutros, mas socialmente construídos. Nesse sentido, a estabilidade observada nos rankings pode ser interpretada não apenas como evidência de consistência metodológica, mas como expressão da reprodução dessas hierarquias no interior do campo científico. Dessa forma, os rankings operam como mecanismos de consagração simbólica, contribuindo para a legitimação e naturalização de desigualdades estruturais, razão pela qual sua pretensa objetividade deve ser analisada de forma crítica.

Esse foco estrito em dados facilmente quantificáveis — como a produção de pesquisa medida por publicações e citações — ofusca outros aspectos cruciais da educação superior, como: a qualidade do ensino, o apoio estudantil, o envolvimento comunitário e a contribuição para o desenvolvimento nacional. Dessa forma, esses elementos criam uma hierarquia

implícita que valoriza instituições voltadas para a pesquisa em detrimento daquelas voltadas para o ensino. Esse fato ignora, portanto, a diversidade de missões e valores na paisagem da educação superior global. Assim, nota-se que esse desenho avaliativo constitui uma forma de discriminação indireta, pois, conforme a o Art. 1 da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Intolerância, ele desfavorece desproporcionalmente as instituições cujo foco principal não é a produção de pesquisa medida por essas métricas específicas.

Ademais, conforme analisam Fauzi et al. (Fauzi et al., p. 80), a centralidade conferida aos rankings universitários globais em determinados contextos nacionais — especialmente em países do Leste Asiático, como Japão, Cingapura, Coreia do Sul, Taiwan e Hong Kong — tem produzido efeitos significativos sobre as políticas acadêmicas e institucionais. Os autores demonstram que a adoção acrítica desses rankings levou à priorização de áreas do conhecimento mais facilmente mensuráveis pelas métricas de classificação, notadamente as engenharias e as ciências exatas, em detrimento das ciências humanas. A partir dessa constatação, pode-se sustentar que tal orientação contribui para a marginalização das humanidades e para a distorção dos critérios de alocação de recursos, uma vez que decisões institucionais passam a ser guiadas por indicadores limitados, incapazes de captar a diversidade e a complexidade da produção acadêmica nessas áreas.

Além disso, a predominância do inglês como idioma principal de publicação em periódicos de alto impacto cria um viés linguístico significativo, e marginaliza contribuições e conhecimentos valiosos de regiões não anglofalantes. Esta exclusão sistemática, sob a ótica do pensamento decolonial, não é uma simples falha metodológica, mas reflete a persistência da colonialidade do saber, a imposição de um paradigma epistemológico eurocêntrico que subordina outras formas de conhecimento (Quijano, 2005). O sistema de classificação, portanto, não apenas reflete, mas também reproduz e reforça as desigualdades históricas, perpetuando a dominação epistêmica que caracteriza a colonialidade.

Sob essa ótica, a persistência de um modelo colonial de saber constituiuma forma de discriminação indireta, conforme definido no artigo 1º da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, que proíbe medidas que, embora aparentemente neutras, têm o efeito de discriminar grupos específicos. A ponderação desproporcional de publicações em periódicos de alto impacto em inglês cria efetivamente uma barreira sistêmica ao reconhecimento e ao sucesso para instituições fora dessa estrutura linguística e cultural dominante. Essa ponderação desigual de publicações e fatores de impacto, portanto, prejudica significativamente o princípio da igualdade de oportunidades —

princípio esse que se encontra protegido no artigo 8º da Carta das Nações Unidas e no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

À luz disso, observa-se que os rankings universitários exercem um papel que excede a função meramente avaliativa. Conforme demonstram Sauder e Lancaster (2006), esses mecanismos operam de maneira performativa, influenciando decisões institucionais e orientando a distribuição de recursos, ao produzir efeitos cumulativos semelhantes a uma "profecia autorrealizável". Nessa dinâmica, universidades posicionadas nos níveis superiores das classificações tendem a concentrar vantagens competitivas, como maior acesso a financiamento, capacidade ampliada de atrair docentes altamente qualificados e maior seletividade discente, reforçando sua posição de centralidade no sistema acadêmico.

A partir dessa leitura, sustenta-se que tal lógica desencadeia um processo de retroalimentação das desigualdades estruturais, no qual disparidades previamente existentes são continuamente aprofundadas. Como consequência, o prestígio e os recursos passam a se acumular de forma desproporcional no topo da hierarquia classificatória, limitando as possibilidades de mobilidade institucional e agravando a assimetria entre universidades (Sauder; Lancaster, 2006).

Logo, a alocação discriminatória de recursos resultante das classificações pode ser contestada com base em leis nacionais e internacionais contra a discriminação. A distribuição desigual de financiamento, de oportunidades e prestígio com base em fatores não relacionados à qualidade educacional genuína também cria um sistema que beneficia desproporcionalmente certos grupos de instituições, o que viola o princípio da igualdade perante a lei, pedra angular da Carta das Nações Unidas (artigo 8º) e da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º, *caput*). Esse acesso desigual a recursos e oportunidades pode afetar o direito dos estudantes à educação e limitar as oportunidades para indivíduos de origens ou regiões desfavorecidas, constituindo uma violação de direitos humanos estabelecidos.

3 O CONTEXTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO

O contexto brasileiro serve como um estudo de caso sobre a desvantagem sistêmica e os desafios legais. A experiência das universidades brasileiras no contexto dos rankings internacionais revela o impacto significativo geográfico e orçamentário (Scimago Institutions Rankings, 2019), e também evidencia a persistência de estruturas de poder coloniais na educação superior global.

Conforme argumenta Walsh (2013), a colonialidade não é um fenômeno do passado: ela se manifesta de forma contínua, adaptando-se e se reconfigurando para manter sua dominação. Os rankings, aparentemente objetivos, funcionam como um mecanismo que reforça essa colonialidade, privilegiando modelos que favorecem instituições de países desenvolvidos.

Ademais, conforme analisam Jöns e Hoyler (Walsh, 2013), a combinação entre limitações materiais e assimetrias estruturais no sistema acadêmico global afeta de maneira particularmente negativa as instituições de países como o Brasil. Os autores destacam que a escassez de recursos financeiros, associada a barreiras linguísticas e aos critérios de mensuração dos rankings em favor de modelos universitários intensivos em pesquisa, contribui para a desvantagem sistemática dessas instituições nos processos de avaliação internacional. A partir dessa análise, pode-se sustentar que a ênfase desproporcional na produção científica — medida sobretudo por indicadores quantitativos — tende a aprofundar tais desigualdades, ao privilegiar universidades com maior acesso a financiamento, infraestrutura e redes acadêmicas consolidadas. Essas desvantagens sistêmicas não são meramente observações acadêmicas, elas representam violações da garantia constitucional brasileira de igualdade e nãodiscriminação.

Aliás, a ênfase no modelo de "Universidade de Classe Mundial", frequentemente associada a classificações altas, pode levar a adaptações institucionais que priorizam padrões internacionais em detrimento das necessidades nacionais (Scimago Institutions Rankings, 2018). Nesse sentido, a busca pela excelência, conforme definida por métricas quantitativas, muitas vezes ignora as realidades locais e as necessidades específicas das instituições brasileiras.

Nesse contexto, a internalização acrítica dos parâmetros associados às classificações internacionais tende a reorientar as missões institucionais das universidades, deslocando seu foco de compromissos sociais, regionais e nacionais para a adequação a critérios externos de avaliação. A adoção desses referenciais não ocorre de forma neutra, mas implica escolhas políticas e epistêmicas que redefinem prioridades acadêmicas, agendas de pesquisa e formas de organização institucional. Como resultado, universidades situadas em contextos periféricos passam a alinhar suas estratégias a padrões globais de excelência que nem sempre dialogam com suas funções públicas locais, reforçando uma lógica de homogeneização institucional e de hierarquização do conhecimento.

Paralelamente ao projeto de uma educação "pública igual para todos" — que na prática impõe uma cultura dominante e leva à exclusão dos grupos marginalizados (Leite et al., 2019) —, os rankings universitários internacionais criam um sistema que beneficia desproporcionalmente instituições com maior acesso a recursos e que se conformam a um modelo predominantemente eurocêntrico. A meritocracia, como explicitado no tópico precedente, serve, neste cenário, para justificar a desigualdade de oportunidades, ocultando os privilégios estruturais que favorecem algumas instituições em detrimento de outras (Leite et al., 2019).

Ademais, essa imposição de um padrão eurocêntrico, que desconsidera as realidades e as especificidades dos contextos nacionais, configura uma forma de "dominação epistêmica", invisibilizando outras formas de conhecimento e produção intelectual (Oliveira; Lucini, 2021). A pressão para se adequar a esses padrões desvia recursos do ensino e do apoio estudantil para pesquisas voltadas para a melhoria das classificações, reforçando um ciclo de desigualdade que se perpetua ao longo dos anos, afetando, portanto, a qualidade do ensino e a equidade na educação (Scimago Institutions Rankings, *op.cit.*, 2019).

O potencial para desafios legais, nesse contexto, é significativo. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) garante a igualdade e a nãodiscriminação (art. 5º, *caput*; art. 14), criando uma estrutura jurídica na qual os efeitos discriminatórios dos rankings universitários podem ser contestados. Dessa forma, é evidente que a distribuição desigual de recursos e oportunidades, resultante de metodologias de classificação tendenciosas pode ser fundamento para ações judiciais, o que exige uma maior transparência e responsabilidade das organizações de classificação. Assim, busca-se promover um sistema mais equitativo de avaliação da educação superior.

Existe, portanto, uma falha fundamental no paradigma atual dos rankings universitários internacionais: sua incapacidade inerente de conciliar a busca por medições objetivas com a necessidade de garantir um tratamento equitativo entre as diversas instituições. As metodologias empregadas, embora aparentemente neutras,desfavorecem sistematicamente certos tipos de instituições e regiões geográficas, criando desigualdades que suscitam várias preocupações éticas e legais. Essas, por sua vez, necessitam de uma abordagem multifacetada que inclua tanto a reforma metodológica, quanto uma avaliação mais ampla da finalidade e estrutura dos sistemas de classificação universitária, para assim, reverter o panorama atual.

4 REPENSANDO OS RANKINGS: RUMOS A UM SISTEMA DECOLONIAL

A análise crítica dos rankings universitários exige uma perspectiva que vá além da mera identificação de limitações metodológicas; ela demanda o enfrentamento das estruturas de poder colonial que permeiam o sistema global de educação superior. Nesse sentido, o pensamento decolonial, ao problematizar as hierarquias de poder e de conhecimento forjadas no contexto da experiência colonial, oferece um arcabouço teórico fundamental para a compreensão das assimetrias estruturais evidenciadas por esses instrumentos avaliativos (Oliveira; Lucini, 2021).

Segundo Quijano (2014), a hegemonia de um paradigma eurocêntrico de conhecimento, enraizado na colonialidade do saber, marginaliza outras formas de produção do conhecimento e contribui para a perpetuação de assimetrias estruturais. Boaventura de Sousa Santos (2010) aprofunda essa análise ao formular o conceito de "pensamento abissal", que descreve a lógica por meio da qual a epistemologia dominante estabelece uma divisão entre conhecimentos considerados legítimos — associados ao mundo ocidental — e aqueles sistematicamente tornados invisíveis ou desqualificados.

Com base nesses referenciais, pode-se sustentar que essa linha divisória não opera apenas no plano geográfico, mas também no plano epistemológico, ao instituir uma visão particular como universal e relegar outros sistemas de conhecimento ao estatuto de "crenças", "opiniões" ou meras "matérias-primas" para a investigação científica. Nessa perspectiva, a transição para um pensamento pós-abissal, entendido como o reconhecimento da pluralidade epistemológica, mostra-se condição necessária para a construção de sistemas de avaliação mais equitativos (Oliveira; Lucini, 2021).

A partir dessa constatação, argumenta-se que a diversificação dos critérios e métricas de avaliação constitui um passo essencial para a formulação de rankings mais inclusivos e menos excludentes. Ao privilegiarem padrões eurocêntricos, os rankings universitários internacionais tendem a reproduzir essa lógica abissal, invisibilizando as contribuições de instituições e regiões historicamente marginalizadas (Santos, 2010). Assim, a construção de uma epistemologia decolonial, sensível à diversidade de contextos e perspectivas, revela-se central para a superação dessas limitações e para a promoção de processos avaliativos mais justos (Leite et al., 2019).

Considerando esse panorama, conforme observam Oliveira e Lucini (Oliveira; Lucini, 2021, p. 9–10), o predomínio de um modelo europeu de produção do conhecimento contribui

para a consolidação de um padrão educacional homogeneizado. Neste artigo, sustenta-se que tal homogeneização se manifesta, entre outros aspectos, na dependência excessiva de indicadores facilmente quantificáveis — como produção científica e número de citações —, o que reforça a necessidade de abordagens avaliativas mais abrangentes, capazes de refletir a natureza multifacetada da qualidade acadêmica e do impacto institucional

Por conseguinte, esses indicadores podem incluir, entre outros, a qualidade do ensino (medida por meio de *feedback* de alunos, avaliações de professores e avaliações de resultados de aprendizagem), serviços de apoio estudantil, iniciativas de engajamento comunitário, contribuições para metas de desenvolvimento nacional e práticas de sustentabilidade ambiental. Além disso, a integração de dados qualitativos, tais como: narrativas, estudos de caso e pesquisas etnográficas, podem enriquecer o processo de avaliação e superar as limitações de classificações puramente numéricas. Isso permitiria uma mudança de foco, de uma abordagem redutora e quantitativa para uma compreensão mais holística das diversas formas como as instituições contribuem para a sociedade e promovem o conhecimento.

Ademais, uma mudança para uma avaliação contextualizada é fundamental. Reconhecendo os recursos e as circunstâncias amplamente diferentes das instituições em todo o mundo, a estrutura de avaliação deve se adaptar a essas realidades. Nesse sentido, uma abordagem única para todos ignora o impacto significativo de fatores socioeconômicos, desigualdades históricas e os desafios específicos enfrentados por instituições em contextos diversos. Ainda, o desenvolvimento de metodologias sensíveis ao contexto exige o reconhecimento das limitações impostas por fatores como níveis de financiamento, disponibilidade de infraestrutura e o contexto sociopolítico em que as instituições atuam. Essa compreensão contextual pode envolver a criação de estruturas de avaliação adaptadas a regiões específicas ou a adoção de uma abordagem comparativa que reconheça e leve em consideração os contextos únicos de diferentes instituições, em vez de impor um padrão uniforme, potencialmente eurocêntrico, de excelência.

Outrossim, frisa-se quea transparência e a prestação de contas devem ser o cerne de qualquer sistema de classificação reformado. A falta atual de transparência nas metodologias e nos esquemas de ponderação gera suspeitas e prejudica a credibilidade das classificações. Para uma maior transparência nos processos de avaliação dos rankings de educação internacionais, exige-se acesso aberto a dados, explicações detalhadas dos esquemas de ponderação e revisão rigorosa por pares das metodologias empregadas. Essa maior prestação de contas não só aumentaria a credibilidade das classificações, mas também reduziria o

potencial para manipulação pelo desenho avaliativo adotado. A natureza opaca de muitos processos de classificação fomenta um ambiente em que o desenho avaliativo adotado pode facilmente passar despercebido e não tratado, exacerbando ainda mais as questões de desigualdade e de discriminação.

Além disso, o fortalecimento de mecanismos nacionais e regionais de avaliação constitui uma estratégia central para a construção de critérios mais sensíveis às especificidades institucionais e aos contextos socioeconômicos em que as universidades estão inseridas. Ao incorporar parâmetros alinhados às prioridades locais, tais sistemas ampliam a capacidade de interpretação do desempenho institucional e contribuem para a pluralização do debate internacional sobre metodologias avaliativas. Ainda que enraizadas em realidades específicas, essas iniciativas devem manter interlocução com espaços transnacionais, de modo a tensionar e reorientar padrões globais que frequentemente desconsideram assimetrias estruturais.

Do ponto de vista jurídico, a superação dos efeitos excludentes associados aos rankings demanda uma atuação estratégica fundada nos marcos normativos de direitos humanos. Embora inexistam instrumentos jurídicos internacionais vinculantes que regulem diretamente os sistemas de classificação universitária, tratados e convenções multilaterais ratificados pelos Estados — amplamente promovidos no âmbito de organizações como a Organização das Nações Unidas — estabelecem obrigações relativas à igualdade e à não discriminação. Uma vez incorporadas ao direito interno, tais normas podem sustentar iniciativas judiciais e legislativas voltadas à contenção de práticas avaliativas que produzem discriminações indiretas.

Nesse horizonte, a formulação de ações coletivas em defesa de instituições estruturalmente desfavorecidas, bem como a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que atribuam responsabilidade às entidades produtoras de rankings, configuram caminhos juridicamente plausíveis. Em conjunto, essas estratégias reforçam a possibilidade de transformar princípios de igualdade e não discriminação em garantias efetivas no cenário global da educação superior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise precedente revela que o paradigma atual dos rankings universitários internacionais, embora apresentado como medidas objetivas de qualidade institucional,

demonstra falhas significativas na manutenção dos princípios fundamentais de igualdade e de não discriminação.

Essas limitações não decorrem apenas de imperfeições técnicas isoladas, mas estão associadas a escolhas metodológicas e epistemológicas que orientam o próprio desenho dos rankings. Ao privilegiar determinados critérios de avaliação e modelos institucionais, tais sistemas passam a funcionar como mecanismos normativos implícitos, capazes de definir o que conta como excelência acadêmica e quais formas de produção de conhecimento são legitimadas. Como consequência, os rankings deixam de apenas refletir diferenças institucionais preexistentes e passam a estruturar o campo da educação superior de maneira hierarquizada e assimétrica.

Nesse contexto, a centralidade atribuída aos indicadores facilmente mensuráveis, combinada a fatores geográficos, linguísticos e à dinâmica cumulativa do próprio sistema classificatório, contribui para a reprodução de desigualdades estruturais. Instituições localizadas em países em desenvolvimento, universidades com menor orientação à pesquisa intensiva e aquelas situadas fora do eixo acadêmico anglo-americano tendem a ser sistematicamente desfavorecidas, não em razão de déficits intrínsecos de qualidade, mas em função de parâmetros avaliativos que refletem padrões institucionais específicos e historicamente situados.

Por sua vez, as desigualdades anteriormente identificadas materializam-se em um acesso assimétrico a recursos, oportunidades acadêmicas e reconhecimento institucional, o que pode tensionar — e, em determinados contextos, comprometer — os marcos jurídicos nacionais e internacionais voltados à proteção da igualdade e do direito à educação. Sob essa perspectiva, sustenta-se que a desigualdade global associada aos rankings universitários não constitui um efeito colateral involuntário, mas resulta diretamente de suas escolhas estruturais e operacionais. O que está em jogo, portanto, é a garantia de um acesso equitativo à educação superior de qualidade, livre de discriminações e hierarquizações excludentes.

Além disso, os critérios que orientam os sistemas globais de classificação universitária não podem ser compreendidos apenas como limitações técnicas. Eles expressam um problema epistemológico mais profundo, relacionado à centralidade conferida a métricas quantificáveis e a uma concepção predominantemente eurocêntrica de conhecimento. Tal configuração contribui para a reprodução de uma lógica epistêmica dominante, ao marginalizar epistemologias alternativas e reforçar relações assimétricas de poder no campo acadêmico. Nesse sentido, uma abordagem decolonial revela-se fundamental não apenas para o

aprimoramento metodológico dos rankings, mas para a reavaliação de suas finalidades, pressupostos e impactos no sistema global de educação superior.

A construção de sistemas de avaliação mais justos e equitativos demanda, portanto, uma inflexão paradigmática no modo como a qualidade acadêmica é concebida e mensurada. Reformas pontuais ou ajustes técnicos mostram-se insuficientes diante de estruturas avaliativas que operam como mecanismos de hierarquização e exclusão. O desafio central consiste em repensar os próprios fundamentos que orientam a avaliação da educação superior, de modo a reconhecer sua complexidade, diversidade institucional e inserção social.

Nesse horizonte, a legitimidade dos processos avaliativos passa a depender não apenas da sofisticação metodológica, mas de seu compromisso com a transparência, a responsabilidade pública e a valorização de contextos historicamente marginalizados. Ao mesmo tempo, a incorporação de instrumentos jurídicos revela-se indispensável para enfrentar os efeitos discriminatórios produzidos pelos rankings, assegurando que os princípios da igualdade e da não discriminação não permaneçam no plano retórico, mas se traduzam em garantias efetivas.

Em última instância, repensar os sistemas de classificação universitária significa escolher entre a reprodução de um modelo de excelência excludente e a construção de uma educação superior comprometida com justiça, pluralidade e responsabilidade social. É nesse ponto que a avaliação deixa de ser um fim em si mesma e passa a constituir um instrumento de transformação.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O campo científico.** In: ORTIZ, Renato (org.). Bourdieu: Sociologia. São Paulo: Ática, 1983. p. 122-155. (Coleção Grandes Cientistas Sociais, v. 39).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

FAUZI, M. A.; TAN, C. N-L.; DAUD, M.; AWALLUDIN, M. M. N. **University rankings: A review of methodological flaws.** Issues in Educational Research, v. 30, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Muhammad-Fauzi-14/publication/339127443_University_rankings_A_review_of_methodological_flaws/links/5e3eb615458515072d8a5206/University-rankings-A-review-of-methodological-flaws.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 44. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

JÖNS, Heike; HOYLER, Michael. **Global geographies of higher education: The perspective of world university rankings.** Geoforum, v. 46, p. 45-59, maio 2013. DOI: 10.1016/j.geoforum.2012.12.014.

LEITE, L. H. A.; RAMALHO, B. B. M.; CARVALHO, P. F. L. de. **A educação como prática de liberdade: Uma perspectiva decolonial sobre a escola.** Educação em Revista, v. 35, e214079, 2019. DOI: 10.1590/0102-4698214079.

MASSUCCI, Francesco Alessandro; DOCAMPO, Domingo. **Measuring the academic reputation through citation networks via PageRank**: arXiv**,** 7 jan. 2019. Disponível em: https://arxiv.org/abs/1803.09104. Acesso em: 4 de abril de 2026.

OLIVEIRA, E. S.; LUCINI, M. **O pensamento decolonial: conceitos para pensar uma prática de pesquisa de resistência.** Boletim Historiar: Grupo de Estudos Tempo Presente, v. 8, n. 1, p. 97-115, jan./mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas:** ONU, 1945. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância:** OEA, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter-american-treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. In: PALERMO, Z.; QUINTERO, P. (orgs.). Aníbal Quijano: **textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014. p. 60-70.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. In: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (orgs.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010.

SAUDER, Michael; LANCASTER, Randal. **Do Rankings Matter? The Effects of U.S. News & World Report Rankings on the Admissions Process of Law Schools.** Law & Society Review, v. 40, n. 1, p. 105-134, 2006. DOI: 10.1111/j.1540-5893.2006.00261.x.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. **Análise do desempenho das principais universidades que participam no World University Rankings - Times Higher Education (THE).** Avaliação (Campinas), v. 28, 2023. DOI: 10.1590/S1414-40772023000100026.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. **Perfil das universidades brasileiras de e com potencial de classe mundial.** Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas), v. 23, n. 1, jan./abr. 2018. DOI: 10.1590/S1414-40772018000100006.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. **Rankings acadêmicos e universidades de classe mundial: relações, desdobramentos e tendências.** Educação & Sociedade, v. 39, n. 145, out./dez. 2018. DOI: 10.1590/ES0101-73302018193956.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. **Rankings universitários internacionais: evidências de vieses geográficos e orçamentários para instituições brasileiras**. Avaliação (Campinas), v. 24, n. 3, set./nov. 2019. DOI: 10.1590/S1414-40772019000300005.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. **Uso de indicadores para diagnóstico situacional de instituições de ensino superior.** Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 26, n. 100, jul./set. 2018. DOI: 10.1590/S0104-40362018002601062.

SELTEN, Friso; NEYLON, Cameron; HUANG, Chun-Kai; GROTH, Paul. **A Longitudinal Analysis of University Rankings**: arXiv, 20 jan. 2020. Disponível em: https://arxiv.org/abs/1908.10632. Acesso em: 4 de abril de 2026.

WALSH, Catherine. Lo pedagógico y lo decolonial. Entrejiendo caminos. In: WALSH, Catherine. **Pedagogías Decoloniales: Prácticas insurgentes de resistir, (re)existir, y (re)vivir.** Tomo I. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2013.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO VAREJO FARMACÊUTICO: O CONFLITO ENTRE A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO DADO SENSÍVEL E A TUTELA DA SAÚDE

Personal data protection in pharmaceutical retail: the Conflict Between the Commercial Exploitation of Sensitive Data and Health Protection.

Thayná Laiza Souza e Silva[1]

Resumo: Apesar de a proteção de dados pessoais no varejo farmacêutico ter adquirido maior relevo com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o ordenamento jurídico brasileiro já dispunha de mecanismos normativos voltados à tutela da privacidade e ao tratamento adequado de informações sensíveis, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 12.414/2011 (Cadastro Positivo) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Não obstante, persiste a prática da coleta de dados pessoais e dados pessoais sensíveis para fins comerciais no varejo farmacêutico, evidenciando uma lacuna de *compliance*, mediante a priorização do lucro em detrimento da segurança jurídica e proteção à privacidade. Assim, o presente trabalho visa examinar essa realidade. Para tanto, utilizou-se a abordagem qualitativa, fundamentada na pesquisa bibliográfica documental, analisando a doutrina sobre vigilância, consumo e direitos fundamentais. Concluiu-se que, apesar da solidez do arcabouço normativo estabelecido pela LGPD, a prática de coleta de dados sensíveis de saúde para fins comerciais, como descontos expõe a persistente fragilidade na transparência e o desequilíbrio na relação de consumo, o que exige a contínua aplicação da legislação e a fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para garantir o *compliance*.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. LGPD. Varejo farmacêutico. Compliance. Direito do consumidor.

Abstract: *Although personal data protection in pharmaceutical retail gained greater prominence with the enactment of Law n° 13,709/2018, the General Data Protection Law (LGPD), the Brazilian legal system already had normative mechanisms aimed at protecting privacy and the adequate processing of sensitive information, such as the Federal Constitution of 1988, the Consumer Defense Code, Law n° 12,414/2011 (Positive Credit Register), and the Internet Civil Framework (Law n° 12,965/2014). Nevertheless, the practice of collecting personal and sensitive personal data for commercial purposes persists in pharmaceutical retail, highlighting a compliance gap through the prioritization of profit over*

[1]Autora. Especialista em Direito Público pela instituição Legale Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UNP). Conciliadora Judicial pelo CNJ/NUPEMEC.*E-mail*: thaynalaiza.silva@gmail.com.*Lattes*:http://lattes.cnpq.br/3723026688513323.

legal certainty and privacy protection. Thus, the present work aims to examine this reality. To this end, a qualitative approach was used, based on bibliographic and documentary research, analyzing the doctrine on surveillance, consumption, and fundamental rights. It was concluded that, despite the solidity of the normative framework established by the LGPD, the practice of collecting sensitive health data for commercial purposes (such as discounts) exposes a persistent fragility in transparency and an imbalance in the consumer relationship, which requires the continuous application of the legislation and the supervision of the National Data Protection Authority (ANPD) to ensure compliance.

Keywords: *Personal data protection. LGPD. Pharmaceutical retail. Compliance. Consumer law.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Sociedade informacional e a revolução binária; 2.1 Era do conhecimento e seu mais novo fator de produção capitalista — 3 Consumo e seus mecanismos de vigilância — 4 Regulamentações aplicadas à proteção de dados no Brasil; 4.1 Proteção de dados na Constituição Federal de 1988; 4.2 Código de Defesa do Consumidor e Lei do Cadastro Positivo: a proteção de dados pessoais no âmbito consumerista; 4.3 Marco Civil da Internet: princípios, direitos e garantias na era digital; 4.4 A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD: regulação específica e impactos jurídicos — 5 Saúde e proteção de dados no varejo farmacêutico: entre a regulação setorial e a LGPD; 5.1 Panorama regulatório aplicável à saúde e ao varejo farmacêutico; 5.2 A Nota Técnica n° 4/2022/CGTP/ANPD — 6 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados no contexto do varejo farmacêutico não se iniciou com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), embora a relevância do tema tenha se intensificado a partir da vigência da Lei nº 13.709/2018. Antes disso, já existiam mecanismos normativos voltados à salvaguarda e ao tratamento de informações pessoais, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a Lei nº 12.414/2011 (Cadastro Positivo) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Além disso, legislações setoriais e esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Resolução n° 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina, já abordaram, ainda que de forma indireta, a proteção do titular de dados. Entretanto, mesmo com esses dispositivos preexistentes, observa-se certa fragilidade na adequação de diversos segmentos do setor farmacêutico a uma regulação mais específica, especialmente no que se refere às

relações de consumo envolvendo a aquisição de produtos farmacêuticos, em que frequentemente se nota a ausência de condutas transparentes em relação aos clientes.

A problemática não decorre exclusivamente da inexistência de legislação específica, mas também da cultura de desinformação e descumprimento de normas. Nesse contexto, a interface entre a tutela de dados pessoais, o direito do consumidor e a saúde torna-se evidente.

O presente trabalho busca, portanto, investigar a existência dessa cultura de desinteresse e desinformação quanto à utilização de dados pessoais no Brasil, bem como compreender de que maneira essa conduta impacta a implementação de políticas eficazes de tratamento de dados nas redes de farmácias. Para tanto, utiliza-se a abordagem jurídica e doutrinária como ferramenta de análise com metodologia de natureza qualitativa, qual seja, através de pesquisa bibliográfica e documental, buscando compreender o objeto de estudo por meio do levantamento e análise crítica de fontes secundárias.

O método de abordagem é o dedutivo, partindo do arcabouço normativo geral de proteção de dados para análise das especificidades da prática de coleta de dados sensíveis no varejo farmacêutico. Por conseguinte, antes de se aprofundar na análise da legislação pertinente à proteção de dados pessoais, direito do consumidor e saúde, torna-se necessário compreender a evolução histórica do armazenamento de informações e como essa transformação se conecta aos mecanismos contemporâneos de consumo e vigilância.

2 SOCIEDADE INFORMACIONAL E A REVOLUÇÃO BINÁRIA

Durante o processo de conjuntura e desenvolvimento social, é possível perceber uma série de marcos temporais no que se refere à evolução técnica do trabalho, do consumo, da organização econômica e da informação. Por sua vez, é impossível não associar a evolução informacional decorrente da digitalização. Com os Neandertais, e a evolução do lado esquerdo do cérebro, a imagem passou a ser um dos principais meios de comunicação. Através das denominadas pinturas rupestres, “encontradas em sua maioria em paredes de cavernas como as de Altamira e Lascaux [...]” (Lima e Santos, 2014, p. 1728), o homem encontrou uma forma de registrar conhecimento adquirido.

Uma vez que a sociedade primitiva passou a se expressar por meio dessas pinturas, ao representar o cotidiano, a humanidade tornou-se detentora de conhecimentos, vivências e experiências mais apuradas, a partir desse marco. Assim, passaram a garantir mais seguramente sua sobrevivência em locais remotos e desconhecidos.

É o que preceitua Thomas Hobbes, em sua obra: *o Leviatã*, quando escreveu que "conhecimento é poder". Ao se reter determinada informação, é gerado nos indivíduos não só a capacidade de ter vantagem sobre os demais, mas de se aperfeiçoar dentro do seu contexto, obtendo retornos significativos nas suas empreitadas.

Na perspectiva do homem moderno, diante das variadas transformações tecnológicas, ser detentor de um grande volume de informações significa ter o poder de ressignificar e controlar os mais diversos contextos. Conforme exposto por Barreto:

> A produção de acervos de informação orienta-se por uma racionalidade técnica e produtivista. O seu gerenciamento possui uma racionalidade econômica voltado para a esfera do privado. **A distribuição ou transferência da informação, contudo, está condicionada por uma limitação contextual e cognitiva. Para intervir na vida social, gerando conhecimento que promove o desenvolvimento, a informação necessita ser transmitida e aceita como tal.** Os espaços sociais não são homogêneos como é o processamento técnico dos estoques de informação. A realidade, em que se pretende que a informação atue e transforme, é multifacetada e formada por micronúcleos sociais com divergências tão profundas, que podem ser vistas como micronações isoladas por suas diferenças (Barreto, 1999, p. 35, grifo nosso).

Por consequência, as estruturas desses pontos históricos representam uma divisão entre períodos que são marcados por elementos centrais em cada uma dessas novas transformações do conhecimento (Bioni, 2019, p. 55). Assim, a ruptura dessas fases é representada pela inserção de novos atores e suas respectivas esferas de poder, advindos de um novo escopo de armazenamento e transmissão de informações.

Cronologicamente, para se compreender essa evolução, Alvin Toffler (1960, apud Peck, 2013, p. 32) discorre que o progresso humano se iniciou de fato após o nomadismo, com a Era Agrícola. Nessa fase, o centro de desenvolvimento, a chamada primeira onda, tinha o intuito de obter riqueza através da propriedade e da terra.

Já em um segundo momento, com a ascensão da máquina a vapor e com novas técnicas adquiridas na Revolução Industrial, os modelos de produção em grande escala foram ganhando espaço, proporcionando uma combinação de propriedade, trabalho e capital, tendo seu ápice com a Segunda Guerra Mundial e as inovações de combate trazidas por ela.

Ocorre que, com a expansão desse novo modelo de produção, juntamente com a centralização do poder e a chamada corrida ideológica, foi consolidada uma Terceira Onda no desenvolvimento de uma nova estrutura social, culminando na criação da internet. A Era

Digital, pautada na velocidade e na transmissão de informações, tem como protagonista "a multicomunicação, ou seja, transmissão de texto, voz e imagem" (Peck, 2013, p. 38).

Bruno Bioni (2019, p. 88) exemplifica essa nova fase com a inserção de uma técnica binária de dígitos (1 e 0). Não só o computador e a internet, mas o armazenamento de dados, bem como as possibilidades abarcadas dentro desse contexto tornaram-se o cerne desse novo modelo de sociedade. A compressão e desmaterialização de informações, anteriormente limitada à apuração atômica através da escrita, tornou-se quase ilimitada, fazendo com que os indivíduos se tornassem detentores de um grande volume de dados.

É neste cenário que a era dos "bits" surge, trazendo consigo a facilidade e organização necessária para que fosse possível catalogar, analisar e investir no mais novo mercado trazido pela ciência mercadológica: a economia da informação, a qual tem como fator vital para o funcionamento de suas engrenagens, os dados pessoais dos cidadãos (Bioni, 2019, p. 39).

2.1 Era do conhecimento e seu mais novo fator de produção capitalista

Com os dados pessoais em evidência, o acúmulo de mudanças quantitativas trouxe à tona uma mutação qualitativa baseada em novos produtos de produção de riqueza e poder. Uma vez que estes não repousam mais na aquisição de propriedade ou na máquina, mas se deslocam quase exclusivamente na capitalização e manutenção da informação.

Na era agrária, o principal fator de produção é a Terra, havendo grande influência das relações familiares na aquisição de propriedades, com apoio na escravidão e servidão. Já na era industrial o principal fator de produção é a máquina, em que os controles das mentes dos indivíduos se estabelecem por meio do consumismo e da propaganda (Dowbor, 2020, p.24-25).

Ocorre que a tecnologia se tornou o principal fator de produção da era do conhecimento. Sendo esse fato precursor para o surgimento de outra lógica sistêmica, é possível compreender que as mais diversas bases de aquisição de recursos financeiros, agora, ramificam-se através do uso da tecnologia.

Assim, por mais que o conhecimento seja um bem imaterial e, por sua vez, diferente do molde capitalista voltado para a máquina, a base material do que conhecemos como capitalismo industrial transformou-se para caber no modelo de produção caracterizado como informacional. Seguindo essa linha de questionamento, Ladislau Dowbor (2020, p. 24),

indaga: que estrutura política e que relações de produção estariam implícitas nas sociedades cujo fator-chave será o conhecimento?

Essa transformação estrutural da informação não apenas redefiniu o poder econômico, mas também possibilitou o surgimento de novos mecanismos de vigilância, especialmente nas relações de consumo contemporâneas.

3 CONSUMO E SEUS MECANISMOS DE CONTROLE E VIGILÂNCIA

Na era do conhecimento, a tecnologia consolidou-se como principal modelo de produção. Por sua vez, com o advento de novos métodos de processamento e armazenamento de informações, surgiram também novos sistemas de vigilância. Sendo eles demasiadamente sofisticados, quase imperceptíveis e excepcionalmente aguçados. Sarah Helena Linke (2019, p. 33) em análise dissertativa, discorre sobre os impactos advindos dos mecanismos de controle contemporâneos. A começar pela normalização de práticas de vigilância a falta de reflexão dos consumidores sobre a distribuição massiva de informações pessoais, as quais são suscitadas puramente para fins de serem atribuídos benefícios irrisórios nas relações de consumo.

Sucede que apesar, da existência de certa sutileza e normalização, do mecanismo de vigilância atual, Michel Foucault, ao se debruçar sobre a estrutura panóptica proposta por Bentham, exemplifica com clareza o equilíbrio entre disciplina e controle capaz de produzir os efeitos explícitos na sociedade hodierna. Foucault descreve com riqueza de detalhes o funcionamento da estrutura Panóptica:

> **Este espaço fechado, dividido, vigiado em todos os pontos, onde os indivíduos são introduzidos num lugar fixo, onde os mínimos movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registrados**, onde um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia, onde o poder é exercido sem partilha segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente referenciado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes e os mortos – tudo isto constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar. (Foucault, 2013, p. 258)

A estrutura de vigilância descrita teria o intuito de "[...] induzir no recluso um estado consciente e permanente de visibilidade, assegurando o funcionamento automático do poder [...]" (Foucault, 2013). Uma vez que dentro do sistema panóptico, a sensação de observância se daria de forma verificável (diante da nitidez da estrutura arquitetônica de uma torre central, em que todos seriam observados) e inverificável (uma vez que os sujeitos não saberiam de

fato se estariam sendo observados), os efeitos da vigilância condicionariam seus indivíduos a um estado constante e ininterrupto de observação (Foucault, 2014, p. 230).

Desse mesmo modo, olhando para as relações modernas de consumo, vigilância e coleta de informações, considerando a tecnologia como o novo modelo de produção, verifica-se a formação de uma panóptica virtual. A estrutura arquitetônica se torna uma estrutura de rede, não mais baseada na coerção, mas sim no estímulo ao consumo (Han, 2013, apud Linke, 2019, p. 44).

Por sua vez, no contexto atual, os consumidores não são amparados completamente por fatos verificáveis no que concerne a utilização dos seus dados, conforme o artigo 9°, parágrafo 1° da Lei n° 13.709/2018, tampouco possuem acesso à instrução sobre consumo adequado de produtos e serviços, de acordo com a Lei n° 8.078/1990. Essa ausência provoca nos sujeitos uma falsa sensação de controle, ocasião em que seus hábitos são sistematicamente catalogados, permitindo que seus atos futuros possam ser ditados.

De maneira análoga, uma vez alcançado determinado estado de consciência, observa-se que muitos indivíduos permanecem em condição de inércia e submissão, de modo que se torna desnecessária até mesmo a apresentação de provas concretas ou a própria indagação acerca da eventual vigilância a que possam estar submetidos.

Linke (2019, p. 37) ao comparar esse mecanismo de vigilância dentro da relação consumerista, evoca a "tecnologia do poder que incide sobre os corpos do indivíduo", possibilitando o controle de sua vida cotidiana e seus gastos. Por sua vez, Zygmunt Bauman contextualiza no âmbito da modernidade o fator de dissolução do indivíduo em mercadoria. De modo que:

> Ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável (Bauman, 2008, p. 17).

Outrossim, diferentemente de um modelo disciplinar impositivo, como vislumbrado na panóptica, as ações são coreografadas, a coação individual de seguir determinado padrão, bem como a regulação normativa tem sido substituída pelo estímulo e incitação de novas necessidades.

A supervisão do comportamento expresso, deu lugar à publicidade das relações (Bauman, 2008). Zygmunt Bauman e David Lyon denominam de sinóptica essa nova lógica social de vigilância e controle. Do ponto de vista da modernidade de vigilância, os

responsáveis por deter essas funções seriam os "engenheiros empregados no processamento de base de dados":

> Os profissionais em questão podem ser tudo menos os vigilantes de estilo antigo, zelando pela monotonia da rotina obrigatória; são antes rastreadores ou **perseguidores obsessivos dos padrões intensamente mutáveis dos desejos e da conduta inspirada por esses desejos voláteis** (Bauman e Lyon, 2012, p. 53, grifo nosso).

Portanto, ainda que subsistam estruturas alusivas a um modelo sinóptico na sociedade informacional, especialmente no que tange à vigilância por meio de bancos de dados, os direcionamentos das condutas, baseados na observação e nas informações coletadas, já não se manifestam de forma autoritária.

Ao contrário, a "aparente liberdade do exercício do desejo", por meio de mecanismos sutis que operam na psique, conduz o indivíduo a um estado de sujeição quase imperceptível, tornando as influências desse sistema ainda mais eficazes. (Linke, 2019, p. 44).

Frente a esse cenário de intensificação dos mecanismos de vigilância, torna-se primordial verificar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro buscou responder a essas transformações. É neste ditame que a construção normativa revela-se não apenas como instrumento de contenção de abusos, mas como tentativa de reequilibrar a relação entre consumo, tecnologia e direitos fundamentais. Assim, resta necessário analisar as principais regulamentações aplicáveis à proteção de dados no Brasil.

4 REGULAMENTAÇÕES APLICADAS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Diante da emergência de um novo modelo de produção fundamentado na informação, aliado ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e vigilância pautados em estímulos, observa-se uma articulação direta entre esses atores e a proteção de dados pessoais, especialmente no âmbito do varejo farmacêutico.

As práticas rotineiras de solicitação de informações, tais como a comunicação do CPF para concessão de descontos e demais informações para realização de cadastro configuram uma forma de coleta sistemática de dados que, posteriormente, são catalogados e armazenados, podendo ser utilizados para fins distintos do que foram informados ao consumidor (Valadão, 2025).

Assim, dados são coletados, perfis de consumo são criados e padrões de consumo são traçados pelas empresas de varejo farmacêutico. Até mesmo preferências de compras são aferidas, criando estratégias de marketing e políticas de precificação e segmentação de produtos cada vez mais eficazes.

Essas práticas, correlacionadas à supressão da transparência, não são novas e perpassam a regulamentação legal aplicada à matéria, considerando que a relação entre consumo e vigilância no varejo farmacêutico revela um duplo aspecto. De um lado, a promessa de benefícios econômicos ao consumidor. Por outro, a necessidade de um controle rigoroso do tratamento de dados, podendo transformar o ato de consumo em um mecanismo de monitoramento permanente. Ocorre que, quando relacionados esses fatores à supressão de transparência de informações, principalmente frente à desinformação do cidadão sobre esse tópico, verifica-se nitidamente uma violação às legislações que respaldam a presente matéria.

O termo "novo petróleo do mundo" trouxe consigo a necessidade de regulação das questões ligadas à proteção de dados. O que ocorreu no Brasil utilizando como base diretrizes europeias, tal como a *General Data Protection Regulation - GDPR.* Em agosto de 2018, o Brasil publicou a Lei n° 13.709/2018, definindo um rol de direitos e garantias fundamentais, bem como princípios exemplificativos a devida coleta e tratamento de dados pessoais (Gonçalves, 2020).

4.1 Proteção de dados na Constituição Federal de 1988

Embora, no texto constitucional, um direito fundamental à proteção de dados pessoais tenha sido inicialmente associada de forma restrita ao direito à privacidade e intimidade (art. 5º, incisos X a XII), a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) também resguarda, de maneira implícita, o direito à proteção de dados pessoais em diversos de seus dispositivos.

É o caso, a princípio, da inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados, da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, disposto no artigo 5°, XII, bem como a instauração de *habeas-data*, previsto no artigo 5°, LXXII, alíneas "a" e "b". Consta:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]

> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
> [...]
> LXXII - conceder-se-á "habeas-data":
> a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
> b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; [...] (Brasil, 1988)

No caso do inciso XII supramencionado, prevalece o amparo contra intercepções ou tratamentos não autorizados de informações. Já o habeas-data, além de assegurar ao titular dos dados a autodeterminação informativa sobre suas informações pessoais, também possui como objetivo promover a sua retificação quando necessárias.

Ocorre que, embora meramente implícito, considerando os dispositivos constitucionais mencionados, é possível verificar um direito fundamental à proteção de dados pessoais, mais evidente no texto constitucional, quando associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1°, III da CRFB/1988.

Tal princípio tem sido associado e interpretado como base para o entendimento de um direito geral à personalidade e seu livre desenvolvimento (Marcos; Castro, 2013, p. 14). De modo que trata sobre as projeções essenciais do ser humano, sem a qual a proteção informática não poderia se destituir de resguardo e tutela.

Todavia, foi tão somente após a criação da LGPD, em 2018, que efetivamente iniciou-se um movimento legislativo para a inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental na CRFB/1988. Através da PEC n° 17/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 115/2022, que passou a prever expressamente no artigo 5°, LXXIX o direito fundamental "à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (Brasil, 1988).

Além disso, atribuiu-se a União a competência para "organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei" e, de forma privativa, para legislar sobre a temática, conforme a inclusão do inciso XXVI, do artigo 21 e inciso XXX do artigo 22 da CRFB/1988 respectivamente.

4.2 Código de Defesa do Consumidor e Lei do Cadastro Positivo: a proteção de dados pessoais no âmbito consumerista

Para além das disposições constitucionais, a proteção de dados no Brasil também encontrou um de seus primeiros e mais importantes pilares na legislação consumerista. Promulgada em 1990, a Lei nº 8.078, Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabeleceu a Política Nacional de Relações de Consumo, em seu artigo 4°, cujo objetivo primordial é assegurar a dignidade, saúde, segurança e a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, reconhecendo-os como a parte vulnerável na relação de consumo.

Desde sua concepção, o CDC já trazia dispositivos que, direta ou indiretamente, protegiam as informações dos consumidores. O artigo 6º, inciso III, por exemplo, elucida direitos básicos como "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços" e a proteção contra publicidade enganosa.

Além disso, em seu artigo 6°, inciso VI, garante o acesso à justiça para reparação de danos e a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, elementos essenciais quando há uso indevido de informações. Isso permite a reparação se houver uso indevido ou vazamento de dados.

Por sua vez, a Seção VI do Código, intitulada "Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores", reforça essa proteção. O *caput* do artigo 43 assegura expressamente ao consumidor o direito de acesso "às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes" (Brasil, 1990). Tal trecho guarnece uma base expressa quanto ao acesso e correção das informações pessoais do titular.

Ato contínuo, o parágrafo 2° do artigo 43 impõe a obrigação de comunicar ao consumidor a abertura de cadastro, ficha ou registro, evocando o princípio da transparência para o titular e antecipando o direito à informação sobre o tratamento de dados, consagrado no artigo 9° em conjunto com o artigo 18, inciso I da LGPD. De modo semelhante, os parágrafos 3° e 4° do mesmo artigo se reservam a firmar o direito à retificação de informações incorretas, bem como limitar a coleta e uso abusivo de dados. Observa-se:

> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
> [...]
> § 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
> § 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
> [...]

Do mesmo modo, a legislação prevê a responsabilização da pessoa jurídica em caso de descumprimento, impondo-lhe a reparação dos danos causados à parte prejudicada. Conforme analisado por Silva (2016, p. 30), embora a autodeterminação informacional do consumidor ainda enfrente desafios, o escopo da proteção ao titular de dados já se encontrava fragmentado na legislação brasileira muito antes de leis mais específicas sobre o tema.

Decorre que dentro dessa mesma temática, ocorreu um avanço significativo com a promulgação da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), originada da Medida Provisória nº 518/2010, que veio para disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento.

Em análise comparativa com o CDC, Linke (2019, p. 50) destaca que a Lei do Cadastro Positivo trouxe progressos importantes, como a clara definição do princípio da finalidade na coleta de dados e a vedação ao tratamento de informações sensíveis ou excessivas, conforme disposto em seus artigos 7° e 3°, § 3º.

Dessa forma, infraconstitucionalmente, em momento anterior à promulgação da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), já era possível identificar uma base normativa, ainda que insuficiente, relacionada à informação e à transparência na oferta de produtos e serviços, especialmente no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Posteriormente, a Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet (MCI), avançou de forma ainda tímida ao estabelecer fundamentos gerais sobre a proteção de dados e direitos digitais, conferindo maior evidência a tais princípios do que o CDC havia originalmente previsto (Filho; Ferneda; Ferraz, 2020, p. 41).

4.3 Marco Civil da Internet: princípios, direitos e garantias na era digital

Considerado um antecedente legislativo direto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa um marco na regulamentação do uso da internet no Brasil.

Conforme destacado por Ferraz, (2021, p. 5) sua estrutura normativa está fundamentalmente alicerçada em três pilares: a liberdade de expressão (art. 3º, I), a privacidade (art. 3º, II c/c arts. 8º e 11) e a neutralidade da rede (art. 3º, IV c/c art. 9º). Essa base principiológica insere o MCI no microssistema de proteção aos consumidores que são usuários da internet.

A lei avança ao abordar questões de consentimento, finalidade e transparência no tratamento de dados, elencando em seu artigo 7º um rol de direitos assegurados aos usuários.

> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos
> I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> [...]
> VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
> VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
> a) justifiquem sua coleta;
> b) não sejam vedadas pela legislação; e
> c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
> [...]
> X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;
> [...]

O diálogo com a legislação consumerista é explícito, pois o artigo 2º, V, do CDC menciona a defesa do consumidor como um dos fundamentos para a disciplina do uso da internet no Brasil. Adicionalmente, Guimarães Filho, Ferneda e Ferraz (2020, p. 41) salientam que a norma:

> [...] (ii) reconhece-se a responsabilidade e a responsabilização dos agentes, fato que, combinado com uma leitura consumerista, indica a incidência de responsabilidade civil objetiva e solidária de fornecedores na internet; e (iii) condiciona modelos de negócios na internet à observância dos princípios da Lei.

Apesar de sua relevância, o MCI foi alvo de críticas. Tomasevicius Filho (2016, p. 276) aponta um déficit de conteúdo normativo, argumentando que a lei não produziu mudanças práticas substanciais. Uma das principais limitações seria a falta de mecanismos para garantir seus efeitos extraterritoriais, ainda que seu artigo 2º, I, reconheça a "escala mundial da rede".

Essa lacuna tornava as sanções previstas no artigo 12, como a multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil e a suspensão temporária de atividades potencialmente ineficazes. A dificuldade residia na ausência de uma previsão jurisdicional

clara para controlar as atividades de grandes empresas de tecnologia com sedes no exterior, que são as principais agentes no tratamento de dados em escala global.

Nesta quadra, apesar da relevância e da aplicabilidade dessa lei no ambiente digital, a evolução tecnológica e a complexidade das relações online evidenciaram a necessidade de uma carta legislativa específica, que contemplasse de maneira abrangente as peculiaridades do tratamento de dados nesse novo contexto.

4.4 A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD: regulação específica e impactos jurídicos

Com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, consolidou-se a proteção de dados pessoais no Brasil, superando a abordagem fragmentada das legislações anteriores. Embora sua vigência estivesse inicialmente prevista para agosto de 2021, foi antecipada para abril de 2021 por decisão do Senado Federal em decorrência da pandemia de Covid-19 (Martinez et. al, 2021).

Como primeiro diploma normativo de caráter transversal e geral, desde seu artigo 1º, a LGPD estabelece como objetivo central a proteção dos "direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural". Este propósito dialoga diretamente com as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do sigilo de dados, da vida privada e da intimidade. A lei também reforça essa base em seu artigo 2º, ao elencar fundamentos como a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade (Garcel et al, 2020, p. 328).

Ocorre que um dos maiores avanços da LGPD foi a harmonização de conceitos essenciais para o tratamento de dados. O artigo 5º e seus respectivos incisos, por sua vez, introduziu definições claras para dado pessoal e dado pessoal sensível, além de estabelecer os papéis e responsabilidades dos agentes de tratamento: o titular, o controlador, o operador e o encarregado. Essa clareza terminológica foi fundamental para a segurança jurídica das operações de tratamento de dados.

Principalmente no que se refere a indicação taxativa dos dados pessoais considerados dados sensíveis, uma vez que “dado pessoal referente à saúde” foi incluído nesse rol. Dessa forma, guarnecem de maior tutela.

Adicionalmente, a lei estabeleceu elementos essenciais para a governança de dados no país. Destaca-se o consentimento como uma das principais bases legais para o tratamento de

dados, conforme previsto no artigo 7º, I, embora não seja uma permissão absoluta, pois o mesmo artigo elenca outras hipóteses legais.

Por sua vez, o Capítulo III da LGPD é dedicado a detalhar os direitos do titular, garantindo-lhe poder sobre suas informações, como o direito de acesso, correção, anonimização, eliminação e a portabilidade de seus dados, os quais são de grande relevância para o *compliance* no varejo farmacêutico. A exemplo da aplicabilidade da referida Lei na execução de contratos, artigo 7°, inciso V, quando os dados são necessários para a concretização da compra e entrega de produtos, ou até mesmo para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, artigo 7°, II c/c 11°, II, alínea "a", considerando obrigações da ANVISA e/ou emissão de notas fiscais.

Vale salientar que a estrutura regulatória foi complementada com a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, órgãos responsáveis pela fiscalização e normatização da matéria.

No que tange à relação com a legislação consumerista, o artigo 64 da LGPD prevê a compatibilização das normas. Isso significa que, a depender do caso concreto, ambas as legislações podem incidir cumulativamente, reforçando a proteção do consumidor enquanto titular de dados e garantindo uma tutela mais robusta em suas relações de consumo.

5 SAÚDE E PROTEÇÃO DE DADOS NO VAREJO FARMACÊUTICO: ENTRE A REGULAÇÃO SETORIAL E A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18, estabelece um marco regulatório para a proteção dos "direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural". Nesse contexto, os dados "relacionados à saúde" se destacam, sendo classificados pela lei como dados pessoais sensíveis.

Por sua vez, segundo Bologna et al. (2016, p. 265-277 apud Linke, 2019, p. 176), os dados "relacionados à saúde", expressão utilizada pela LGPD, embora desprovida de definição detalhada, tiveram sua denominação inicialmente como *health data*, posteriormente alterada para *e-Health*, em referência aos *Electronic Health Records (EHR)*. Tal alteração buscou caracterizar os dados armazenados digitalmente, bem como aqueles colhidos fisicamente, abrangendo informações que dizem respeito às condições de saúde física e/ou mental de um indivíduo.

Observa-se que tanto a LGPD art. 5º, II, c/c arts. 11 e 38, quanto a General Data Protection Regulation (GDPR), considerando a Exposição de Motivos nº 64, ressaltam a relevância do direito de acesso aos dados de saúde, qualificando-os como dados pessoais **sensíveis**, uma vez que refletem o estado do indivíduo. Dessa forma, sua coleta, tratamento e compartilhamento devem ser objeto de avaliação criteriosa, podendo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelecer padrões técnicos específicos de segurança, especialmente em relação a esse tipo de informação.

Foucault (1998), em *Microfísica do Poder*, argumenta que a medicina do século XVIII foi estruturada como instrumento para que o Estado exercesse poder sobre o corpo e a psique do indivíduo. Nesse contexto, desenvolveu-se o que o autor denomina biopoder ou biopolítica, caracterizado por duas dimensões: a primeira, na qual o Estado atua como cuidador dos indivíduos em sociedade; e a segunda, na qual assume o papel de dominador desses mesmos indivíduos.

A estratégia do Estado detentor do biopoder consistiria em analisar a população estatisticamente, delineando planos de ação sobre quais doenças ou infecções deveriam ser combatidas e quais poderiam ser negligenciadas. Dessa forma, Linke (2019, p. 180), deixa claro que "a promoção da vida e da saúde tem um custo, qual seja, o controle da vida e dos corpos".

5.1 Panorama regulatório aplicável à saúde e ao varejo farmacêutico

Sob a ótica da regulatória setorial, vê-se que a tutela da proteção das informações sensíveis dos usuários no contexto da saúde também foi alvo de normatização, por mais que fragmentada. A Lei n° 8.080/1990, intitulada de Lei orgânica da saúde, em seu artigo 7°, II e III, já estabelecia princípios voltados à confidencialidade de informações e à integralidade da atenção à saúde.

Posteriormente, com a inclusão do seu artigo 26-A, pela Lei n° 14.510/2022, passou-se a disciplinar sobre a telessaúde, proporcionando ao usuário a "prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde". Este dispositivo determinou a observação de alguns princípios, os quais se destacam os evidenciados nos incisos VI e IX, ao versarem sobre o princípio da confidencialidade dos dados e responsabilidade digital nesta modalidade de atendimento.

O mesmo vale para a Lei n° 8.142/1990, ao trazer à tona a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Por mais que indiretamente, é evidenciado o reforço à transparência e ao direito de informação, correlatando a necessidade de transparência aos usuários, princípio explícito da LGPD.

Além disso, o Conselho Federal de Medicina (CFM), normatizou a prestação de serviços de Telemedicina no Brasil, a contar de 2002 com a Resolução n° 1.643/2002, a qual já aborda pontos importantes referentes a segurança da informação, tratamento de informações, sigilo profissional e obrigatoriedade de preservação dos dados.

Ocorre que a referida resolução foi revogada e substituída primeiro pela Resolução n° 2.227/2018 e, posteriormente pela Resolução n° 2.314/2022, que regulamenta a prática atualmente. Resguardando a proteção da transmissão da imagem e do compartilhamento de informações pessoais no artigo 15, o texto também reforça o consentimento do paciente. Foi estabelecido que:

> Art. 15. O paciente ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por telemedicina e a transmissão das suas imagens e dados por meio de (termo de concordância e autorização) consentimento, livre e esclarecido, enviado por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância, devendo fazer parte do SRES do paciente.
> Parágrafo único. Em todo atendimento por telemedicina deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.

Neste aspecto, Linke (p. 197) observa que, apesar da Resolução se preocupar com questões relacionadas segurança da informação e tratar sobre o consentimento do usuário na interoperabilidade de dados, há lacunas quanto ao término do armazenamento de dados, o que só ficou harmonizado após a vigência da LGPD.

No âmbito do varejo farmacêutico, a Portaria do Ministério da Saúde nº 344 de 1998, ao aprovar o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial, expõe a necessidade e obrigatoriedade de identificação do comprador com nome, endereço, CPF ou RG. Em casos específicos, como no artigo 64, § 3º, exige-se do consumidor informações como: nome, sexo, idade, o CID, bem como quantidade de comprimidos para registro.

Entretanto, os medicamentos genéricos e seu respectivo registro a Lei n° 9.787/1999, que versa sobre o tema, guarnece em seu artigo 4° obrigações de registro e rastreabilidade de

medicamentos, antecipando práticas de segurança no tratamento de dados ligados a saúde e consumo de medicamentos.

Neste aspecto, pode-se entender o mercado de varejo farmacêutico como estabelecimentos de saúde, em que deve ser mantida a privacidade da informação dos usuários. Apesar da LGPD não conceituar o que são os "dados pessoais referentes à saúde", estes são mencionados no rol de dados sensíveis.

Por sua vez, no que se refere ao tratamento de dados pessoais sensíveis referente à saúde, há vedação específica à comunicação ou ao uso compartilhado dessas informações para obtenção de vantagem econômica. É o que se percebe nas hipóteses trazidas pelo artigo 11, § 3º, § 4º e § 5º da LGPD.

Apesar de haver exceção no caso de prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, tal tratamento é vedado para a prática de contratação e exclusão de benefícios, conforme o enxerto:

> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
> [...]
> § 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.
> § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:
> [...]
> § 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

Não obstante, tornou-se prática recorrente no varejo farmacêutico a solicitação de informações pessoais para utilização de benefícios, como descontos em produtos na compra de medicamentos. Isso suscita dúvidas quanto a legalidade e proporcionalidade de tais práticas.

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Lei n° 9.782/1999, bem como a publicação da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n° 44/2009, em seu artigo 59, o estabelecimento farmacêutico passou a deter responsabilidade

em manter sigilo eletrônico, assegurando a preservação dos dados e da privacidade de seus usuários:

> Art. 59. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Não obstante, para além da confidencialidade das informações do usuário, o parágrafo único do mesmo artigo ainda veda a utilização de dados pessoais para qualquer forma de "promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de medicamentos".

Diante da robustez legislativa e regulatória, percebe-se que, embora o Brasil já dispusesse de instrumentos voltados à proteção das informações sensíveis na área da saúde, somente com a LGPD consolidou-se um regime jurídico unificado e sistemático. No entanto, a legislação, isoladamente, não é suficiente para coibir práticas abusivas. Função que a conformidade e a efetiva implementação de mecanismos de *compliance* são capazes de mitigá-las.

5.2 A Nota Técnica n° 4/2022/CGTP/ANPD

Uma vez observadas as práticas desconformes de tratamento de dados pessoais no varejo farmacêutico, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em conjunto com sua Coordenação Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP), analisaram o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis nas farmácias, como os investigados nos seguintes inquéritos: o Inquérito Civil Público n. 08190.030923/19-55, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, e no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais - MPMG e a rede de farmácias Drogaria Araújo.

Da análise mencionada e do estudo apurado, produziu-se a Nota Técnica n° 4/2022/CGTP/ANPD, sob a prerrogativa de monitorar práticas de tratamento de dados no varejo farmacêutico, mapear modelos de negócios e identificar riscos. Ainda avaliaram-se as políticas de boas práticas de privacidade por grupos farmacêuticos, tais como: Abrafarm, Abrafad, Febrafar e ABCFarm.

Um dos pontos de discussão, mediante o diagnóstico geral observado, foi a baixa maturidade setorial referente à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados e a falhas de transparência. Uma vez que muitas redes de farmácias não disponibilizam, quando existem, sua política de privacidade, os respectivos titulares dos dados possuem dificuldade para exercer seus direitos, como: acesso, correção e eliminação de suas informações pessoais. O que acarreta a fragilização na proteção e, por consequência, na fiscalização.

Os programas de fidelização (*loyalty*), identificados na Nota como sendo de ofertas exclusivas, publicidade direcionada e programas de pontuação, ao se utilizarem do histórico de compra do usuário, por exemplo, são capazes de gerar perfis de compra. Sucede que, diante do compartilhamento dos perfis com fornecedores de marketing, estes podem gerar influência sobre os dados sensíveis.

Não obstante, quando não há vício no consentimento, muitas políticas não explicam aos consumidores a base legal utilizada para o tratamento e compartilhamento de informações. É o caso das plataformas como Stix e Méliuz, citadas pela CGTP, uma vez que as políticas analisadas demonstraram o compartilhamento com anunciantes e terceiros e uso de histórico e geolocalização para personalização, o que impõe atenção quanto ao enquadramento legal e transparência.

Já sobre o condicionamento de benefícios, mediante a prestação de dados como CPF e biometria, não existe vedação expressa. No entanto, uma vez que a prática ocorre, muitas vezes, sem que o titular fique devidamente informado da finalidade de sua utilização, ela acaba configurando um uso abusivo desse mecanismo (Valadão, 2025).

Em um quadro geral, constatou-se que muitas empresas não fornecem meios simplificados para que o usuário exerça seus direitos, descumprindo os termos dos artigos 18 e 19 da LGPD:

> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
> I - confirmação da existência de tratamento;
> II - acesso aos dados;
> III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
> IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
> V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
> [...]

> Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:
> I - em formato simplificado, imediatamente; ou
> II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Assim, a ANPD alertou que a disponibilização facilitada e gratuita de tais informações é requisito mínimo, havendo a necessidade de adequação. A recomendação da autoridade, por sua vez, consiste no aprimoramento da governança e segurança, bem como na aplicação de medidas claras e efetivas no tratamento dos dados dos usuários.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do tratamento de dados pessoais no varejo farmacêutico brasileiro evidenciou a insistência de práticas que tensionam os limites entre a exploração econômica de dados sensíveis e a tutela dos direitos fundamentais do titular. Analisando o arcabouço normativo, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além da verificação de regulações setoriais específicas no âmbito da saúde, foi possível identificar fragilidade da efetiva implementação dessas normas.

A análise teórica demonstrou que a Era do conhecimento transformou os dados pessoais no principal fator de produção capitalista, estabelecendo um novo sistema de controle. Essa dinâmica moveu-se do modelo Panóptico, de coerção, para o modelo Sinóptico/Panóptico Virtual, de estímulo ao consumo, no qual os indivíduos se tornam mercadorias ao fornecerem informações em troca de benefícios irrisórios, mantendo-se em um estado de sujeição quase imperceptível, conforme teorizado por Foucault (Foucault, 2005) e Bauman (Bauman, 2014).

A análise documental e legal revelou que o varejo farmacêutico, ao solicitar o CPF e outros dados para a concessão de descontos, atua como um mecanismo de coleta sistemática de dados sensíveis de saúde. Embora existam bases legais para o tratamento de dados no setor, como obrigações regulatórias da ANVISA, a legislação estudada indica que a prática de coletar informações sensíveis com o fim de obter vantagem econômica configura uma violação do Princípio da Finalidade e dos direitos do titular, especialmente o artigo 11, § 3º, da LGPD.

Nesse contexto, é possível diferenciar o tratamento de dados pessoais como lícito, quando vinculado à assistência farmacêutica e ao cumprimento de obrigações legais. Todavia, a ilicitude do tratamento vem à tona quando a utilização desses dados serve exclusivamente para a obtenção de vantagem econômica, especialmente quando vinculado ao fornecimento de descontos condicionados à entrega de informações consideradas sensíveis

Afere-se, portanto, que apesar da LGPD, em diálogo com o CDC, oferecer um microssistema robusto de proteção, a efetividade da norma é desafiada pela persistência dessa lacuna de *compliance* no setor, que privilegia a estratégia comercial em detrimento da tutela da privacidade. A fragilidade na transparência e o desequilíbrio na relação de consumo persistem, reforçando a tese de que o setor farmacêutico opera sob uma cultura de desinteresse ou desconhecimento das obrigações legais.

Conclui-se que a garantia do direito à autodeterminação informativa do consumidor/paciente exige que o tratamento de dados sensíveis atenda estritamente à finalidade legítima da saúde, e não ao lucro, como se observa. Por sua vez, o papel fiscalizador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a conscientização do setor sobre a necessidade de *compliance* são cruciais para assegurar que a proteção de dados se concretize, na prática do varejo farmacêutico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada — RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.** Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 ago. 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdc0044_17_08_2009.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Nota Técnica n° 4/2022/CGTP/ANPD.** [Brasília, DF], 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/ptbr/assuntos/noticias/NotaTcnican4.2022.CGTP.ANPD.pdf. Acesso em: 01 out. 2025.

BARRETO, A. A. **O destino da Ciência da Informação: entre o cristal e a chama.** Datagramazero, Revista de Ciência da Informação, Rio de Janeiro, n. 0, dez. 1999. Disponível em: http://www.dgz.org.br/fev07/Art_01.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

BARRETO, Aldo Albuquerque. **Uma quase história da ciência da informação.** DataGramaZero:Revista de Ciência da Informação, v.9, n.2, abr, 2008. Disponível em: http://ridi.ibict.br/handle/123456789/162. Acesso em: 23 mai. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **A vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELHO, M. C.; CAMARGO, E. P. do A. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde.** Revista de Direito Sanitário, v. 21, e0021, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Publicação: Diário Oficial da União, Seção 1, 12 set. 1990].Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 182, 20 set. 1990. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=20/09/1990&totalArquivos=176. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jan. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.** Altera a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm. Acesso em: 23 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, 24 abr. 2014. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/04/2014. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 157, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.510, de 23 de dezembro de 2022.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 244, 28 dez. 2022. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/04/2014. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1998. Disponível em:http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939&Versao=.Acesso em: 03 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.314, de 5 de maio de 2022.** Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Brasília: CFM, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2314_2022.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

FERRAZ, Paulo. "Os 3 pilares fundamentais do Marco Civil da Internet e a MP 1.068/21". **ConJur,** 13 set. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-13/ferraz-pilares-fundamentais-marco-civil-internet-mp-106821. Acesso em: 16 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 2005.

GARCEL, Adriane et al. **Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica.** In: SK, Viviane C. de; GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, José L. de (Org.). Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto. [S.l.]: [s.n.], v. 1, p. 319-344. Disponível em: https://editoraclassica.com.br/uploads/livros/livro_stf_stj_digital_final.pdf#page=319. Acesso em: 23 out. 2025.

GONÇALVES, Andreia de Souza. O "novo petróleo do mundo" e a face perversa do aproveitamento da pandemia. **ConJur**,21 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/andrea-goncalves-petroleo-mundo-pandemia. Acesso em: 08 abr. 2022.

GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade et al. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2020. DOI: 10.46560/meritum.v15i2.7749. Acesso em: 10 abr. 2022.

LINKE, Sarah Helena et al. **Sociedade de vigilância e consumo: proteção de dados pessoais relacionados à saúde em programas de fidelização de redes de farmácia.** 2019. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211611. Acesso em: 03 mar. 2022.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico.** São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

MARTINEZ, Diego et al. Artigo – Migalhas – Considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. **ANOREG/BR**, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/artigo-migalhas-consideracoes-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados. Acesso em: 23 mai. 2022.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 1009, 2019.

SILVA, Rosane Leal da. **Contratos Eletrônicos e a Proteção de dados Pessoais do Consumidor: Diálogo de Fontes entre o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 2, n. 1, p. 74-91, 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/805. Acesso em: 16 mai. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285. São Paulo Jan./Abr. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=html&lang=pt. Acesso em: 20 mai. 2022.

VALADÃO, Rodrigo Borges. Desconto por dados no setor farmacêutico: Do banimento à regulação. **Migalhas**, 14 ago. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/436699/desconto-por-dados-no-setor-farmaceutico-do-banimento-a-regulacao. Acesso em: 07 dez. 2025.

PODERES ADMINISTRATIVOS: EXPLORANDO A DISCRICIONARIEDADE EM UM CONTEXTO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Administrative powers: exploring discretionarity in a context of judicialization of politics

Sofia Fagundes Veloso de Mattos[1]
Raine Gonçalves de Araújo[2]

Resumo: O presente artigo explora a intrincada relação entre a discricionariedade administrativa e o fenômeno crescente da judicialização da política no cenário brasileiro. O problema central que orienta este estudo busca investigar de que forma a excessiva judicialização e a interferência do Poder Judiciário nas decisões administrativas podem reduzir ou comprometer as prerrogativas e os instrumentos de que a Administração Pública dispõe para assegurar a realização do interesse público. Objetiva-se analisar como a sindicabilidade de atos discricionários afeta a eficiência estatal, distinguindo-se o controle de legalidade e juridicidade da invasão do mérito administrativo. A metodologia empregada consiste na pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque em literatura científica e jurisprudência dos tribunais superiores. A análise concentra-se nos riscos do ativismo judicial e da hipertrofia do Judiciário que, ao impor obrigações sem considerar limites orçamentários (reserva do possível) e critérios técnicos, pode gerar desequilíbrios institucionais e comprometer a sustentabilidade das políticas públicas. Conclui-se que o desafio reside em consolidar um modelo de governança que harmonize a salvaguarda dos direitos fundamentais com o respeito à autonomia decisória do Executivo, prevenindo que a discricionariedade se converta em arbitrariedade sem, contudo, minar a legitimidade democrática e a capacidade de gestão administrativa.

Palavras-chave: Discricionariedade administrativa. Judicialização da política. Eficiência pública. Direitos fundamentais.

Abstract: *This article explores the intricate relationship between administrative discretion and the growing phenomenon of the judicialization of politics within the Brazilian context. The central problem guiding this study seeks to investigate how excessive judicialization and interference by the Judiciary in administrative decisions can reduce or even prejudice the prerogatives and instruments used by the public administration to ensure the realization of the public interest. The objective is to analyze how the reviewability of discretionary acts affects*

[1]Autora. Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Montes Claros. *E-mail*: sofiafagundes57@gmail.com. *Lattes*:http://lattes.cnpq.br/6565200207618396.
[2]Coautora. Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Montes Claros. *E-mail*: rainegoncalvesdearaujo@gmail.com.*Lattes*: http://lattes.cnpq.br/9814127998423654.

state efficiency, distinguishing between the control of legality/juridicity and the encroachment upon administrative merit. The methodology employed consists of bibliographic and documentary research, focusing on scientific literature and the jurisprudence of superior courts. The analysis concentrates on the risks of judicial activism and judicial hypertrophy which, by imposing obligations without due consideration of budgetary limits (reserve of the possible) and technical criteria, can generate institutional imbalances and compromise the sustainability of public policies. It is concluded that the challenge lies in consolidating a governance model that harmonizes the protection of fundamental rights with respect for the Executive's decision-making autonomy, preventing discretion from converting into arbitrariness without, however, undermining democratic legitimacy and administrative management capacity.

Keywords: *Administrative discretion. Judicialization of politics. Public efficiency. Fundamental rights.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O poder administrativo e a discricionariedade; 2.1 Os controles da discricionariedade; 2.2 A judicialização da política: impactos na discricionariedade administrativa — 3 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública exerce um papel fundamental na implementação de políticas públicas e na efetivação dos direitos sociais e fundamentais garantidos constitucionalmente. No exercício dessa função, a Administração se vale de diversos poderes jurídicos, entre eles o poder discricionário, que lhe confere certa margem de liberdade para decidir conforme critérios de conveniência e oportunidade. No entanto, o uso dessa discricionariedade tem sido crescentemente submetido ao crivo do Poder Judiciário, em um fenômeno conhecido como judicialização da política. O tema central deste trabalho, portanto, é a análise da discricionariedade administrativa em face do aumento da judicialização da política no Brasil, buscando compreender os limites e as tensões institucionais geradas por essa interação.

A delimitação do assunto estudado reside na análise do controle judicial dos atos administrativos discricionários no contexto brasileiro pós-Constituição de 1988. A judicialização, neste contexto, não se limita à simples aplicação da lei, mas frequentemente implica em interferências do Judiciário em escolhas administrativas e políticas, especialmente quando envolvem direitos fundamentais ou omissões do Estado. Tal cenário gera tensões institucionais e levanta questões complexas sobre os limites do controle judicial, a legitimidade das decisões discricionárias e o equilíbrio entre os poderes estatais.

Sob essa ótica, a justificativa para a escolha do tema decorre do crescente número de decisões judiciais que interferem em atos administrativos considerados discricionários, o que desafia os fundamentos clássicos do Direito Administrativo e demanda uma reflexão crítica sobre os princípios da separação dos poderes, do Estado de Direito e da juridicização da política. Em um contexto em que a população recorre cada vez mais ao Judiciário como meio de acesso a direitos, torna-se essencial compreender como a atuação judicial impacta a autonomia decisória da Administração Pública e os próprios contornos da discricionariedade administrativa.

O problema central que orienta este estudo pode ser formulado da seguinte maneira: de que forma a excessiva judicialização e interferência do Judiciário nas decisões administrativas pode reduzir ou até mesmo prejudicar as prerrogativas e instrumentos que a administração pública utiliza para garantir a realização do interesse público no contexto brasileiro?

Para responder a essa questão, o presente trabalho tem como escopo a análise dos impactos da crescente judicialização da política nos contornos e no exercício da discricionariedade da Administração Pública no Brasil.

Como objetivos específicos, propõe-se: a) conceituar e distinguir o poder vinculado do poder discricionário, examinando seus limites legais; b) identificar as causas e o panorama atual do fenômeno da judicialização da política no país; e c) analisar os impactos da judicialização da política sobre a eficiência administrativa e o princípio da separação dos Poderes, especialmente no que se refere aos limites do controle judicial sobre a discricionariedade administrativa.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, a partir da análise de doutrina do Direito Administrativo, Direito Constitucional e artigos científicos. A pesquisa dialoga com a literatura científica que examina a ascensão de judicialização das decisões discricionárias e as possíveis causas para o crescimento dessa tendência no Brasil.

Além disso, incorpora-se o referencial teórico de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), especialmente no que se refere ao movimento de ampliação do acesso à justiça, estruturado a partir das chamadas “ondas renovatórias”, voltadas à superação de barreiras econômicas, sociais e processuais e à promoção da efetividade dos direitos. Nesse contexto, a expansão do acesso ao Judiciário contribui para a concretização de direitos fundamentais, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades. Todavia, no cenário contemporâneo brasileiro, parte da doutrina aponta que a intensificação desse acesso, quando associada à

judicialização de políticas públicas, pode gerar tensões com a eficiência administrativa e a gestão de recursos estatais, especialmente quando decisões judiciais desconsideram limitações orçamentárias e critérios técnicos.

A organização do trabalho está estruturada em três seções principais, sendo elas: a primeira, que apresenta o tema, o problema, a justificativa, os objetivos e a metodologia; a segunda seção, que aprofunda os conceitos de poder vinculado e discricionário; por sua vez, a seção 2.1 analisa os controles da discricionariedade e discute a judicialização da política; a seção 2.2 identifica os impactos na discricionariedade administrativa; a seção 2.3 discute os riscos da judicialização excessiva sobre a discricionariedade. Por fim, o trabalho se encerra com as Considerações Finais e as Referências utilizadas.

2 O PODER ADMINISTRATIVO E A DISCRICIONARIEDADE

O poder administrativo é uma prerrogativa conferida ao administrador público com o intuito de garantir a efetividade das ações governamentais em nome do Estado. Tal poder é exercido dentro de um contexto jurídico-legal específico, com o objetivo de atender ao interesse público e promover o bem comum, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O administrador público, portanto, não exerce seu poder em nome próprio, mas como representante do Estado, com a missão de garantir a eficiência e a justiça social.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.28), as prerrogativas do administrador público não podem ser exercidas com a mesma liberdade que um particular possui no exercício de seus direitos, uma vez que a função administrativa envolve a satisfação de finalidades públicas. O autor sugere que, em vez de se falar em "poderes", o mais adequado seria denominá-los como "deveres-poderes", visto que o poder do administrador está subordinado ao dever de atender ao interesse coletivo e ao cumprimento de finalidades públicas.

A Administração Pública, portanto, deve operar sempre em estrita conformidade com a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, princípios que são pilares do Estado Democrático de Direito.

Além disso, Carvalho Filho (2015, p.51) complementa que a lei, ao conferir ao administrador público essas prerrogativas, também impõe uma série de deveres, sendo um dos principais a vedação da inércia. Ou seja, o administrador não pode deixar de agir, uma vez

que a sua omissão pode prejudicar a coletividade, pois a atuação administrativa deve ser sempre proativa, orientada pela busca de soluções que atendam ao interesse público.

Nesse contexto, dois modos distintos de exercício do poder administrativo podem ser identificados: o poder vinculado e o poder discricionário. O primeiro, o poder vinculado, se caracteriza como a modalidade do poder administrativo em que a atuação do agente público está inteiramente sujeita ao que está prescrito pela lei e, nesse contexto, o administrador não possui qualquer margem de escolha quanto à forma ou aos elementos da decisão a ser tomada.

Toda a conduta do agente está rigidamente definida pela norma, e qualquer desvio daquilo que está determinado por esta será considerado ilegal, passível de anulação. Meirelles define que o "poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." (Meirelles, 2014, p.121).

A principal característica do poder vinculado é a ausência de liberdade de ação por parte do administrador.Filho (2015, p.60) observa que, ao praticar atos administrativos vinculados, o administrador deve simplesmente reproduzir os elementos legais, sem qualquer tipo de avaliação sobre a conveniência ou a oportunidade da conduta. Esse tipo de poder é particularmente comum em situações em que a norma já detalha de maneira precisa as condições e os requisitos para a prática do ato.

Entretanto, Meirelles (2014, p.122) alerta que, apesar da rigidez das normas vinculadas, nem sempre se pode afirmar que um ato administrativo está totalmente vinculado. Em muitos casos, a Administração Pública dispõe de certa liberdade em aspectos secundários, mesmo que a norma principal seja imperativa.

Por outro lado, o poder discricionário concede ao administrador público a liberdade de escolha entre diversas alternativas para a prática de um ato administrativo. No exercício desse poder, o agente público avalia, com base no seu juízo de conveniência e oportunidade, qual é a melhor solução para atender ao interesse público, sempre dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Tourinho (2009, p.45)esclarece que o poder discricionário é uma prerrogativa do administrador de eleger, dentre várias possibilidades de ação, aquela que se apresenta como mais vantajosa para o interesse público. Para tanto, o administrador deve ponderar as condições do caso concreto e decidir com base no momento oportuno e nas circunstâncias envolvidas. Assim, a conveniência refere-se às condições práticas e circunstanciais em que o

ato deve ser realizado, enquanto a oportunidade trata do momento mais adequado para a prática do ato administrativo.

A discricionariedade, no entanto, não se confunde com arbitrariedade. Medauar (2006, p.127) destaca que, embora o administrador tenha liberdade para decidir, essa liberdade deve ser exercida dentro dos parâmetros legais e sob a égide da razoabilidade. A escolha do administrador deve ser justificável e fundamentada em critérios racionais, evitando decisões que não atendam aos interesses coletivos ou que sejam desproporcionais.

Além disso, a Administração Pública deve agir dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo vedado ao administrador utilizar o poder discricionário de forma ilegítima ou abusiva. Nesse sentido, o Poder Judiciário pode realizar o controle da legalidade dos atos discricionários, respeitando os limites impostos pela lei, mas sem interferir diretamente nas escolhas do administrador. Desse modo, entende-se que o controle judicial deve verificar se o ato discricionário observou os parâmetros da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, mas sem substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador (Mello, 2010, p.413).

Destarte, impera-se ressaltar que a diferença fundamental entre os poderes vinculados e discricionários reside no grau de liberdade que é concedido ao administrador. Enquanto no poder vinculado a Administração Pública está obrigatoriamente restrita ao que a norma legal determina, no poder discricionário o administrador possui certa margem de liberdade para decidir qual a melhor conduta a ser adotada, dentro dos limites e parâmetros legais.

Em *status quo*, no poder vinculado, não há margem para escolha, e a conduta do agente é pré-determinada pela legislação, que define todas as condições do ato a ser praticado. Em contraste, no poder discricionário, o administrador deve exercer um juízo de valor sobre as alternativas possíveis, levando em consideração a conveniência e a oportunidade de sua escolha. Conforme o poder discricionário, o agente público tem liberdade para escolher entre alternativas igualmente válidas, desde que esta escolha esteja fundamentada no interesse público. Contudo, essa liberdade não é ilimitada, sendo sempre orientada pelos princípios da Administração Pública e pelos parâmetros legais (Tourinho, 2009, p.52).

2.1 Os controles da discricionariedade

A discricionariedade administrativa refere-se à margem de liberdade de decisão que é atribuída ao administrador público em situações nas quais a lei não exige uma decisão

específica ou predeterminada (Di Pietro, 2012, p.210). Em outras palavras, a Administração Pública dispõe de uma certa flexibilidade para decidir sobre o melhor modo de agir, sempre dentro dos limites traçados pela norma jurídica e com vistas ao interesse público.

Essa liberdade, no entanto, não é absoluta. A atuação do administrador encontra limites nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios implícitos, como a razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesse sentido, o princípio da legalidade constitui o principal parâmetro de controle da discricionariedade, uma vez que, mesmo diante de alternativas juridicamente possíveis, a escolha administrativa deve estar orientada pelos valores e finalidades do ordenamento jurídico.

Assim, conforme leciona Di Pietro (2012, p.218), a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, estando sempre vinculada aos limites legais e principiológicos que orientam a atuação administrativa.

Essa flexibilidade, por mais que permita ao administrador a escolha entre alternativas dentro do que a norma legal permite, não autoriza a violação de direitos ou a adoção de decisões desproporcionais. De acordo comMildenberger (2009, p.30), a discricionariedade, ao ser exercida de maneira responsável, deve sempre observar o interesse público, mesmo quando a norma permite alguma margem de indeterminação. Nesse sentido, frisa-se que não se pode desvirtuar a intenção da norma, uma vez que ambas devem ser sempre interpretadas dentro de uma estrutura que assegure a justiça e a equidade na atuação administrativa (Mildenberger, 2009, p. 32).

A discricionariedade, portanto, se insere em um contexto normativo mais amplo e nunca pode ser exercida sem a observância de limites que impedem sua transformação em arbitrariedade. O administrador deve, sempre, pautar sua atuação em conformidade com os valores constitucionais e com os princípios da administração pública.

O controle judicial dos atos administrativos, especialmente no que tange à discricionariedade, é um dos pilares que assegura o cumprimento da legalidade e moralidade na atuação administrativa. Assim, o controle jurisdicional não pode se sobrepor ao mérito da decisão administrativa, mas sim verificar se a atuação do administrador foi realizada dentro dos limites legais, em razões fáticas e jurídicas adequadas (Di Pietro, 2012, p.220).

Nesse sentido, o Judiciário tem a função de garantir que os atos administrativos, mesmo discricionários, sejam executados conforme a lei e os princípios que regem a

administração pública, pois apesar de o mérito administrativo, que envolve a avaliação de conveniência e oportunidade, não ser passível de revisão judicial, o Judiciário tem competência para verificar se os limites legais foram respeitados e se o ato atende às finalidades públicas.

Esse controle abrange a análise dos motivos que fundamentam o ato administrativo, a conformidade da decisão com os princípios constitucionais e a verificação da proporcionalidade das escolhas feitas pelo administrador (Mildenberger, 2009, p.34).Além disso, é essencial para prevenir o abuso de poder e assegurar que a Administração Pública atue com eficiência e moralidade, pois quando a Administração atua fora dos parâmetros legais, o Judiciário deve corrigir a ilegalidade, invalidando o ato administrativo.

Um dos principais aspectos do controle judicial é a análise da materialidade do motivo que leva o administrador a tomar uma decisão, haja vista que, quando a Administração pública se fundamenta em motivos falsos ou inexistentes, a decisão perde a sua legitimidade e se torna passível de revisão judicial. A falsidade do motivo ou o desvio de finalidade constituem vícios que ensejam a nulidade do ato administrativo (Mildenberger, 2009, p.35).

O controle judicial também envolve a verificação da razoabilidade e proporcionalidade das decisões administrativas, especialmente quando estas envolvem a discricionariedade do administrador. O Judiciário deve garantir que, mesmo em situações onde a norma permite escolhas discricionárias, a decisão tomada seja razoável e proporcional à situação concreta, uma vez que o controle judicial visa assegurar que a escolha feita pela Administração seja coerente com os fins públicos a que se destina, sem que haja desvio ou abuso no uso da discricionariedade" (Di Pietro, 2012, p.228).

Esses mecanismos são fundamentais para equilibrar a autonomia administrativa com a necessidade de proteger os direitos dos cidadãos e preservar os valores constitucionais. O desafio da Administração Pública, nesse contexto, é exercer a discricionariedade de forma responsável, transparente e comprometida com o interesse público, consolidando a confiança da sociedade nas instituições estatais.

Portanto, o Poder Judiciário tem a responsabilidade de garantir que a discricionariedade administrativa não se transforme em arbitrariedade e que os atos administrativos estejam sempre em conformidade com a legalidade, moralidade e os princípios da administração pública. A análise judicial da legalidade e da razoabilidade das decisões discricionárias é essencial para prevenir abusos de poder e assegurar que a Administração Pública atue de forma justa e responsável.

2.2 A judicialização da política: impactos na discricionariedade administrativa

A judicialização da política é um fenômeno caracterizado pela crescente atuação do Poder Judiciário em temas tradicionalmente de competência dos Poderes Legislativo e Executivo, especialmente no que tange à formulação de políticas públicas. Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), instituição máxima do Poder Judiciário Brasileiro, Luís Roberto Barroso, trata-se da "transferência de decisões originalmente políticas para o âmbito do Judiciário" (Barroso, 2008, p. 6). Essa mudança reflete uma ampliação do papel do Judiciário nas democracias contemporâneas, fenômeno presente tanto em países da tradição civil law, como o Brasil, quanto na common law.

Sob essa perspectiva, sabe-se que os Três Poderes são independentes e harmônicos entre si, não havendo hierarquia, e devem, a partir de suas atribuições constitucionais, interpretar e aplicar a Constituição. Não é competência exclusiva do Poder Judiciário a interpretação e aplicação das regras constitucionais.

A questão tratada é que o Poder Judiciário, na contemporaneidade, conforme tratado por Mariana Oliveira de Sá (2015):

> exerce uma atividade em que ele é fundamental para o cumprimento da Constituição, já que qualquer descumprimento às diretrizes constitucionais por qualquer um dos Poderes também caberá provocação do Judiciário, para que, a partir do devido processo constitucional, a instituição promova os direitos dos cidadãos.

No Brasil, esse processo de judicialização intensificou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente os direitos fundamentais e fortaleceu instrumentos de controle judicial, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o Mandado de Injunção e a Ação Civil Pública. Conforme destacam Cappelletti e Garth (1988, p.12), o movimento de "acesso à justiça" busca reformar as instituições para garantir que a proteção de direitos seja ampla e difundida, permitindo que cidadãos e grupos sociais recorram ao Judiciário para a concretização de prerrogativas fundamentais. Note-se que essa perspectiva foca na democratização da justiça, sem necessariamente implicar, na obra original dos autores, um comprometimento direto da eficiência da Administração Pública por essa intervenção.

Nesse cenário, especialmente no século XXI, o Poder Judiciário assume um papel de protagonismo na proteção dos direitos fundamentais, atuando como o guardião da

Constituição e da ordem democrática. Esse fenômeno é corroborado por Lewandowski (2018, p. 37-38), que aponta o deslocamento de questões políticas e sociais para a esfera judicial como uma característica da "era dos direitos", consolidando o Judiciário como um agente essencial na implementação de políticas públicas em setores como saúde, moradia e educação.

É nesse sentido que surge a necessidade de estudar a atuação do Poder Judiciário e do Poder Administrativo, a partir da verificação da atuação das instituições responsáveis, sob a análise da preservação dos critérios de legitimidade e dos parâmetros estabelecidos para os limites dessa atuação, que devem ter como escopo a aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Atualmente está em destaque o fenômeno da judicialização da política e vários são os motivos que contribuem para essa realidade, mas dentre eles, pode ser destacado como o principal o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988. Por esse princípio, o Poder Judiciário não pode se abster de decidir sobre lesões ou ameaças a direitos, o que o coloca como instância última para a resolução de controvérsias, incluindo aquelas envolvendo políticas públicas.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido marcante nesse contexto. Um exemplo paradigmático é a ADPF 347, em que a Corte reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, determinando providências que, em tese, extrapolaram a tradicional função judicial.

A judicialização da política emerge como uma resposta à inércia ou falhas das esferas tradicionais de poder, mas provoca um tensionamento crescente entre a discricionariedade administrativa e o controle jurisdicional. Segundo Costa, Vieira e Schoeps (2015), embora o Poder Judiciário atue como defensor dos direitos fundamentais e da cidadania, sua intervenção excessiva pode gerar desequilíbrios institucionais que desafiam a lógica do Estado Democrático de Direito.

Essa complexidade manifesta-se especialmente quando a revisão judicial invade o mérito de decisões técnicas do Executivo. Conforme aponta Costa (2015), o protagonismo judicial no Estado Social traz diagnósticos preocupantes quanto à sua consequência prática: ao tentar suprir omissões, o Judiciário pode acabar por comprometer a eficiência da Administração Pública, desorganizando o planejamento orçamentário e fragilizando a harmonia entre os Poderes. Assim, o que se inicia como uma garantia de direitos pode resultar em um entrave à gestão pública eficiente, exigindo uma análise rigorosa dos limites da intervenção magistrada.

Um dos principais fatores que contribuem para esse fenômeno da judicialização excessiva é a ineficiência dos Poderes Executivo e Legislativo na formulação e execução de políticas públicas. Habitualmente, essas instâncias não conseguem atender adequadamente às demandas da população, seja por falta de recursos, má gestão ou ausência de vontade política, e esse fato é agravado pela amplitude dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição de 1988, que estabeleceu a saúde, a educação e a moradia como direitos sociais essenciais, mas cuja implementação prática enfrenta sérias dificuldades.

Barroso (2008, p. 6-7) argumenta que, diante dessa lacuna, o Judiciário passou a ocupar um espaço antes reservado às esferas políticas, sendo frequentemente chamado a decidir questões de alta complexidade administrativa.

Outro elemento relevante é a falta de clareza e objetividade nos parâmetros que norteiam a discricionariedade administrativa. Embora essa seja uma prerrogativa legítima do gestor público, como ressalta Mello (2010, p. 412), ela não pode ser confundida com arbitrariedade. Quando os atos administrativos carecem de fundamentação sólida ou violam princípios constitucionais como razoabilidade e proporcionalidade, eles tornam-se suscetíveis a serem contestados judicialmente, e essa tendência se intensifica em um contexto onde o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura que nenhum direito ameaçado ou lesado pode ser excluído da apreciação do Judiciário.

Além disso, a ausência de mecanismos eficazes de resolução administrativa de conflitos contribui para o aumento da judicialização. Muitos cidadãos recorrem ao Judiciário por não encontrarem, dentro da própria Administração Pública, canais confiáveis para resolver seus problemas, e como observa Dodge (2016), a incapacidade do Estado em responder de maneira célere e eficiente às demandas sociais aumenta a pressão sobre o Judiciário, que é frequentemente visto como a última instância capaz de garantir justiça.

Ademais, a judicialização excessiva também reflete uma crise de confiança nos demais Poderes. A percepção de que os legisladores e gestores públicos não cumprem suas funções de maneira adequada estimula os cidadãos a buscar soluções no Judiciário, cuja atuação é frequentemente associada à imparcialidade e à competência técnica. Streck (2011, p.55) alerta, contudo, para os riscos desse processo, que pode levar à hipertrofia do Judiciário, desequilibrando a harmonia entre os Poderes da República.

Embora esses fatores esclareçam algumas das causas estruturais e institucionais da judicialização excessiva, é importante reconhecer que o acesso à Justiça é um direito

inalienável, especialmente em um Estado Democrático de Direito. Cappelletti e Garth (1988, p. 12) destacam que o Judiciário desempenha um papel crucial na democratização do acesso à justiça, assegurando que cidadãos e grupos vulneráveis possam reivindicar seus direitos fundamentais e assim, qualquer tentativa de reduzir a judicialização deve ser cuidadosamente equilibrada para não comprometer a proteção desses direitos.

Diante desse panorama, urge reconhecer a linha tênue entre a necessidade de conter a judicialização excessiva e a garantia de acesso aos direitos fundamentais, que exige soluções integradas e coordenadas. O aprimoramento da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, com maior transparência e eficiência na gestão pública, é essencial para reduzir a dependência do Judiciário e, da mesma forma, o fortalecimento de instâncias administrativas de resolução de conflitos pode oferecer alternativas viáveis e menos onerosas para a população.

Por outro lado, é imprescindível que o Judiciário continue atuando como uma salvaguarda para os cidadãos que enfrentam omissões ou abusos por parte do Estado, especialmente em um país onde as desigualdades sociais e econômicas são profundas e os direitos fundamentais frequentemente negligenciados.

Portanto, embora a judicialização excessiva represente um desafio significativo para o equilíbrio institucional e a eficiência da Administração Pública, a prioridade deve ser sempre garantir que a população tenha acesso a seus direitos fundamentais. Essa é uma condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, conforme os valores consagrados na Constituição de 1988. O desafio, assim, é encontrar o equilíbrio entre o respeito à discricionariedade administrativa e a manutenção de um Judiciário acessível e eficaz.

Assim, embora a judicialização seja um mecanismo importante para a efetivação de direitos do cidadão, o excesso pode gerar riscos ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Aqui, é fundamental distinguir a judicialização da política do ativismo judicial. A primeira, conforme Barroso (2008, p. 9), decorre do modelo constitucional adotado pelo Brasil, que desloca questões de alta complexidade política e administrativa para o crivo do Judiciário. Já o ativismo judicial, como discute Streck (2011, p.45), refere-se a uma postura proativa e, por vezes, voluntarista do magistrado, que substitui a vontade do legislador e do administrador público por critérios subjetivos ou interpretações que extrapolam a legalidade constitucional.

Ocorre, então, o que parte da doutrina chama de “governo de juízes” (*juge cratie*), termo cunhado por Cappelletti em sua obra “Juízes Legisladores” (1993, p. 38) para designar

uma hipertrofia do Judiciário em detrimento das demais funções estatais. Essa postura pode minar a legitimidade democrática, já que os magistrados não são eleitos pelo povo e não estão sujeitos ao mesmo controle político que os representantes eleitos.

Do ponto de vista prático, a judicialização excessiva pode comprometer a eficiência da administração pública, ao impor obrigações sem considerar os limites administrativos e financeiros. Isso pode gerar desigualdade no acesso a serviços públicos, privilegiando aqueles que têm condições de acionar o Judiciário, em detrimento de quem depende da ação coletiva e programática do Estado.

Como adverte Dodge (2016): "a judicialização das políticas públicas, quando realizada de forma isolada e sem a devida consideração dos impactos sistêmicos, pode resultar em desorganização administrativa e frustração de outras políticas igualmente legítimas".

Além disso, ressalta-se que o excesso de judicialização representa uma carga pesada para o Poder Judiciário, tanto financeira quanto social. Em um relatório publicado em 28/8/23 pelo CNJ, verifica-se que, em 2021, o custo do Poder Judiciário foi de R$103,9 bilhões, equivalente a R$489,91 por habitante. Nesse mesmo ano, estavam em tramitação 77,3 milhões de processos, dos quais 27,7 milhões foram novos ingressos e 26,9 milhões foram concluídos.

Ainda conforme o CNJ, o ano de 2022 mostrou um aumento preocupante nesses números. O custo subiu para R$116 bilhões, e o custo per capita para R$540,06. O volume de processos pendentes também cresceu, chegando a 81,4 milhões, com 31,5 milhões de novos casos e 30,3 milhões concluídos. Embora esse montante englobe uma vasta gama de demandas, o congestionamento sistêmico reverbera em todas as esferas. O custo médio de R$3.828,38 por processo baixado evidencia que a máquina judiciária opera sob pressão extrema, o que compromete a celeridade até mesmo nas causas que envolvem direitos fundamentais sensíveis.

Nesse panorama, a judicialização de atos administrativos e políticas sociais insere-se como um fator adicional de sobrecarga.

Como observa Mello (2010, p. 415), a discricionariedade administrativa é legítima quando pautada nos princípios da legalidade e razoabilidade. Contudo, o ativismo judicial, ao exigir a implementação de políticas públicas específicas, desconsidera os limites técnicos e orçamentários enfrentados pela Administração Pública.

Diante dessa conjuntura, decisões judiciais que determinam a inclusão de pacientes em tratamentos de alto custo, por exemplo, desafiam os critérios técnico-orçamentários do

Sistema Único de Saúde (SUS). O Recurso Extraordinário nº 566.471 (STF, 2019), com repercussão geral, tratou justamente da obrigação do Estado de fornecer medicamentos não incorporados às políticas públicas, evidenciando a tensão entre o direito à saúde (art. 6º e 196 da CF) e a capacidade administrativa de gerir recursos escassos.

Outro exemplo relevante é a jurisprudência consolidada que obriga municípios a garantir vagas em creches, conforme entendimento do STF na RE 436.996/SP, em que se afirmou que "o Estado não pode se esquivar do cumprimento de deveres constitucionais com base em limitações orçamentárias", interferindo diretamente na gestão da política educacional municipal.

Essas decisões, conforme analisa Sarlet (2012, p. 265-278), partem da tese da eficácia plena e aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, §1º, da CF/88). Segundo o autor, o Poder Judiciário fundamenta tais intervenções na premissa de que a proteção ao mínimo existencial atua como um limite intransponível à discricionariedade do administrador e à tese da "reserva do possível". Assim, a fundamentação dessas decisões não é meramente literal, mas decorre de uma construção doutrinária e jurisprudencial que prioriza a dignidade da pessoa humana sobre o planejamento orçamentário formal, ainda que essa escolha gere reflexos na eficiência da gestão pública.

No entanto, a implementação prática dessas determinações envolve desafios orçamentários e logísticos que não podem ser ignorados. A obrigação imposta pelo Judiciário, ao desconsiderar repetidamente a capacidade financeira e os critérios técnicos definidos pela Administração Pública, cria tensões que afetam a eficiência e a sustentabilidade das políticas públicas, colocando em xeque a própria viabilidade de longo prazo dos direitos que se pretende proteger.

Nesse contexto, pode-se inferir que o Poder Judiciário só deve controlar o ato administrativo discricionário no aspecto de sua legalidade, isto é, sem adentrar o mérito discricionário do administrador. Porém, a doutrina contemporânea, como observa Moreira Neto (2014, p. 87), propõe uma superação desse paradigma em direção a um Direito Administrativo de feição democrática, no qual a atuação estatal submete-se ao princípio da juridicidade.

Para o autor, a juridicidade impõe que o controle não se limite à mera subsunção do ato à lei, mas sim à sua conformidade com o bloco de constitucionalidade e com a proteção dos direitos fundamentais. Assim, Moreira Neto (2014, p. 87) argumenta que esse novo modelo busca realizar uma "democracia substantiva", na qual o controle judicial atua para

evitar que a discricionariedade se distancie do interesse público. No entanto, essa expansão do controle em nome da juridicidade exige cautela: ao sindicar o mérito sob o pretexto de garantir direitos, o Judiciário corre o risco de desorganizar a estratégia técnica da Administração Pública, impactando a eficiência gestora e a própria separação dos Poderes.

Conforme explicam Hirsch e Campos (2015), a juridicidade expande o bloco de legalidade, exigindo que o ato administrativo guarde conformidade não apenas com a lei em sentido formal, mas com todo o arcabouço de princípios e garantias positivados na Constituição de 1988. Dessa forma, o controle judicial deixa de ser uma análise meramente formal para se tornar um instrumento de realização da democracia substantiva.

Essa evolução, embora positiva em termos de controle de abusos, também gera um efeito de "engessamento" na Administração Pública. A percepção de que atos discricionários estão sujeitos a controle judicial tende a levar os administradores a adotarem posturas excessivamente cautelosas, o que, em determinadas situações, pode comprometer a agilidade e a capacidade de inovação necessárias para o enfrentamento dos desafios administrativos contemporâneos.

Ao editar um ato discricionário, o administrador público dispõe de uma margem de escolha que lhe permite realizar um juízo de valor diante do caso concreto. Trata-se de um espaço de atuação conferido pela lei, no qual é possível optar, entre alternativas legítimas, pela solução que melhor atenda ao interesse público. Contudo, essa liberdade não é absoluta: o exercício da discricionariedade deve sempre observar os princípios que regem a Administração Pública. Caso contrário, podem surgir distorções ou desvios em relação aos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O deslocamento de funções entre os Poderes pode gerar efeitos colaterais sobre a legitimidade democrática e a responsabilidade administrativa. O Executivo e o Legislativo são compostos por agentes políticos eleitos pelo povo, sendo diretamente responsáveis perante os cidadãos pelos resultados de sua atuação, enquanto o Judiciário, embora exerça um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais, não possui a mesma base de representatividade e está menos sujeito a mecanismos de controle democrático, como eleições e *accountability* eleitoral (Dodge, 2016).

Quando o Judiciário interfere excessivamente na formulação e execução de políticas públicas, ele enfraquece a legitimidade das decisões dos Poderes Executivo e Legislativo, desestimulando o engajamento político e criando uma percepção de que os problemas sociais só podem ser resolvidos pela via judicial. Além disso, o Judiciário, ao assumir

responsabilidades que não lhe são próprias, torna-se vulnerável às críticas relacionadas à falta de expertise técnica em áreas específicas, como planejamento orçamentário ou gestão de políticas públicas.

O equilíbrio institucional depende de uma compreensão clara dos limites entre o controle de legalidade e a substituição do mérito administrativo. Decisões que impactem a discricionariedade administrativa devem ser fundamentadas na proteção de direitos fundamentais, mas também devem respeitar os critérios de viabilidade prática e técnica que orientam a atuação dos outros Poderes.

Por conseguinte, ainda que a judicialização tenha como objetivo garantir o acesso a direitos fundamentais, é necessário reconhecer que nem todos os problemas sociais podem ser resolvidos pela via judicial. Políticas públicas envolvem decisões complexas que requerem expertise técnica, planejamento e articulação política, sendo esses elementos que, por sua natureza, são mais bem gerenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo e, como argumenta Barroso (2008, p. 12), o Judiciário deve atuar como um garantidor de direitos, mas sem usurpar funções que são próprias dos demais Poderes.

Entretanto, é essencial compreender que a proteção dos direitos fundamentais deve permanecer como prioridade absoluta e decisões judiciais que busquem concretizar esses direitos devem ser vistas como um alerta para a ineficiência ou omissão dos demais Poderes. Nesse sentido, a judicialização não é apenas um problema, mas também um sintoma de falhas estruturais no sistema político e administrativo, que devem ser corrigidas para evitar o desequilíbrio institucional.

Para lidar com os efeitos da judicialização excessiva, é fundamental que haja um diálogo interinstitucional entre os Poderes. O Judiciário, ao decidir sobre questões que envolvem políticas públicas, deve levar em conta os desafios administrativos e financeiros enfrentados pelo Estado, buscando soluções que promovam a justiça social sem comprometer a sustentabilidade das políticas públicas e paralelamente, o Executivo e o Legislativo devem intensificar seus esforços para formular e implementar políticas que atendam às demandas da população, reduzindo a necessidade de intervenção judicial.

Desse modo, a busca por um equilíbrio institucional requer que os três Poderes atuem de forma complementar e harmoniosa, respeitando os limites constitucionais e as atribuições específicas de cada um. Somente com essa abordagem será possível assegurar a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a eficiência e a legitimidade do Estado democrático

de direito, pois a judicialização deve ser um instrumento de garantia de direitos, e não um fator de desestruturação das funções estatais.

Portanto, é preciso analisar sob quais critérios essas escolhas do administrador público são feitas, principalmente se ferem algum valor positivado no ordenamento, embora respeitem a lei no sentido estrito, e julgar se é possível que o Poder Judiciário tenha competência para intervir e para controlar um ato administrativo discricionário que, embora respeite a lei no sentido estrito, ataca princípios positivados na Constituição, ou se tal conduta do Poder Judiciário seria invasão da matéria destinada à Administração Pública.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, conclui-se que a existência de uma discricionariedade administrativa, por vezes percebida como excessiva, em um contexto de alta judicialização da política, aponta para a necessidade e urgência da adaptação de um modelo de governança que preserve a harmonia entre o Poder Judiciário e o Poder Administrativo e, ao mesmo tempo, garanta a proteção dos direitos dos cidadãos, objetivo fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o Poder Judiciário deve atuar como guardião da legalidade, moralidade e razoabilidade dos atos administrativos, mas precisa buscar não invadir a esfera de liberdade do administrador, também determinada pela lei. O seu papel deve ser verificar se a decisão discricionária respeitou os parâmetros legais e os princípios constitucionais, e não substituir a escolha técnica ou política do gestor. Entende-se que a legalidade deve ser compreendida em sentido amplo, incluindo os princípios, mas sem se tornar um pretexto para o ativismo judicial desmedido.

Deve-se buscar a preservação da autonomia entre os poderes, até a medida em que for possível. De forma análoga, verificou-se que a judicialização, se excessiva, pode limitar a atuação da administração, desconsiderar os limites orçamentários e técnicos, e até mesmo gerar desorganização e iniquidade no acesso a serviços públicos, como demonstrado pelos alarmantes custos e volume de processos no Judiciário brasileiro.

Em síntese, o Estado brasileiro deve buscar a construção de um sistema onde a discricionariedade administrativa possa ser exercida com a agilidade e flexibilidade necessárias para atender ao interesse público, enquanto o controle judicial atua como uma salvaguarda essencial contra abusos, garantindo a legalidade e a proteção dos direitos, mas

sem usurpar as atribuições do Poder Administrativo. Somente com esse equilíbrio será possível construir uma administração pública mais eficiente, justa e verdadeiramente a serviço da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 28; 412-415.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 4, 2008, p. 2-10.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 436.996/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 26/10/2005. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN.** Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em 11/03/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p.35-42.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12-38.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 51-60.

COSTA, Claudia Marcia. **O protagonismo do Poder Judiciário no estado social e democrático de direito**: diagnósticos, consequências e contribuições para a sua transformação democrática. Curitiba: Juruá, 2015.

COSTA, Claudia Marcia; VIEIRA, Filipe; SCHOEPS, Patricia. **Cidadania, Democracia e o Estado Democrático de Direito**: o protagonismo do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 210-230.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Ministério Público e Políticas Públicas. In: ARANTES, Rogério B. et al. **Políticas Públicas e Sistema de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRSCH, Fábio; CAMPOS, Jailce. O princípio da juridicidade e o controle judicial sobre o mérito dos atos administrativos discricionários na implementação das políticas públicas. **Revista de Direito do Estado**, Salvador, n. 29, 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique. **O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006, p.127.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.121-122.

MILDENBERGER, Marcelo. O controle judicial dos atos discricionários da Administração Pública. Belo Horizonte: **Fórum**, 2009, p.230-235.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O Direito Administrativo do século XXI**: um instrumento de realização da democracia substantiva. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 87.

SÁ, Mariana Oliveira de; BONFIM, Vinícius Silva. A atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012,p. 265-278.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p.45-55.

TOURINHO, Rita. **Discricionariedade administrativa**: eficiência e controle. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.45-52.